

DIREITOS DOS POVOS E DA NATUREZA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

org.

LIANA AMIN LIMA
GABRIEL DOURADO ROCHA
RACHEL DANTAS LIBOIS
NICOLLE LOPES VALADARES



Imagem da capa: Homenagem à liderança Ramão Fernandes Filho (in memoriam). Autoria da Foto: Christian Braga. Agência FARPA. Visita da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) aos territórios Guarani Kaiowá, Mato Grosso do Sul, Brasil, 2018.

D 598

Direitos dos povos e da natureza na Corte Interamericana de Direitos Humanos / Lima, Liana Amin[et al.]. – Curitiba : Letra da Lei, 2025. - (Jusdiversidade e Autodeterminação; 5)

336 p.

Vários autores

ISBN 978-65-89882-04-6

1. Povos indígenas – Direitos fundamentais I. Lima, Liana Amin II. Dourado, Gabriel III. Valadares, Nicolle Lopes IV. Libois, Rachel Dantas V. Título

CDD 323.4

Índice para catálogo sistemático:

1. Povos indígenas – Direitos fundamentais 323.4

Catálogo na Fonte

Bibliotecária responsável: Ana Lúcia Merege - CRB-7 4667

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

Rua Imaculada Conceição, 1155. Prado Velho. Curitiba-PR

www.direitosocioambiental.org

Arte & Letra
selo Letra da Lei

Rua Des. Motta, 2011. Batel. Curitiba-PR

www.arteeletra.com.br

org.
LIANA AMIN LIMA
GABRIEL DOURADO ROCHA
RACHEL DANTAS LIBOIS
NICOLLE LOPES VALADARES

DIREITOS DOS POVOS E DA NATUREZA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

**COLEÇÃO JUSDIVERSIDADE
E AUTODETERMINAÇÃO
V. 5**



**CURITIBA
2025**



Coleção Jusdiversidade e Autodeterminação:
pareceres jurídicos e relatórios técnicos. v. 2

Conselho Científico

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Claudia Regina Sala de Pinho - Pantaneira

Joaquim Shiraishi Neto

José Aparecido dos Santos

Liana Amin Lima

Maira de Souza Moreira

Vanuza Cardoso

Realização: Observatório; CEPEDIS

Apoio: CNPq; Ford Foundation; PPGFDH/ UFGD; PPGD/
PUCPR

Realização:



CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

www.direitosocioambiental.org

COLEÇÃO JUS DIVERSIDADE E AUTODETERMINAÇÃO: PARECERES JURÍDICOS E RELATÓRIOS TÉCNICOS

Coordenação Científica: Carlos Frederico Marés de Souza Filho; Joaquim Shiraishi Neto; Liana Amin Lima.

Fotografia de Capa

Christian Braga. Agência FARPA. Visita da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) aos territórios Guaraní Kaiowá, Mato Grosso do Sul, Brasil, 2018.

Capa, diagramação e projeto gráfico

Frede Tizzot

Editora Arte e Letra. Selo Letra da Lei.

Curitiba-PR, 2024.

Coordenação da pesquisa

Liana Amin Lima

Organização da obra

Liana Amin Lima; Gabriel Dourado Rocha; Rachel Dantas Libois; Nicolle Lopes Valadares.

Coautores/as - Parte I

Daniel Cerqueira

Danilo Serejo

Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes

Liana Amin Lima

Rubens Harry Born

Coautores/as - Parte II

Andreya Lira

Elisa Alberini Roters

Gabriel Dourado Rocha

Guilherme Oliveira Silva

Hana Karoline Ramos Guedes Lichtenthaler

Jeferson da Silva Pereira

Jucinei Fernandes Alcântara - Ukuyó Terena

Liana Amin Lima

Maria Teresa Gonçalves Feitosa

Maria Rhafisa de Souza Alves

Nicolle Lopes Valadares

Rachel Dantas Libois

Apoio



SUMÁRIO

PARTE I

PESQUISA-AÇÃO EM DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS Liana Amin Lima.....	13
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRAJETÓRIA DE LUTA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA PELO TERRITÓRIO E O CASO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS Danilo Serejo.....	25
A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS E IMPORTÂNCIA DO ACORDO DE ESCAZÚ PARA A AMÉRICA LATINA E CARIBE Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes e Rubens Harry Born.....	37
DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS Daniel Cerqueira.....	45

PARTE II

ESTUDO DE CASOS: SENTENÇAS DA CORTE IDH.....	61
ALOEBOETOE E OUTROS VS. SURINAME (1991).....	65
MAYAGNA (SUMO) AWAS TINGNI VS. NICARÁGUA (2001).....	73
BÁMACA-VELÁSQUEZ VS. GUATEMALA (2000).....	80
MASSACRE PLAN DE SÁNCHEZ VS. GUATEMALA (2004).....	89
COMUNIDADE MOIWANA VS. SURINAME (2005).....	96
COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA VS. PARAGUAI (2005).....	106
YATAMA VS. NICARÁGUA (2005).....	112
LÓPEZ ÁLVAREZ VS. HONDURAS (2006).....	120
COMUNIDADE INDÍGENA SAWHOYAMAXA VS. PARAGUAI (2006).....	126
POVO SARAMAKA VS. SURINAME (2007).....	132
TIU TOJÍN VS. GUATEMALA (2008).....	141

CHITAY NECH E OUTROS VS. GUATEMALA (2010).....	151
COMUNIDADE INDÍGENA XÁKMOK KÁSEK VS. PARAGUAI (2010).....	158
FERNÁNDEZ ORTEGA VS. MÉXICO (2010).....	164
ROSENDO CANTÚ E OUTRA VS. MÉXICO (2010).....	172
CABRERA GARCÍA E MONTIEL FLORES VS. MÉXICO (2010).....	183
POVO INDÍGENA KICHWA DE SARAYAKU VS. EQUADOR (2012).....	191
MASSACRES DE RIO NEGRO VS. GUATEMALA (2012).....	201
COMUNIDADES AFRODESCENDENTES DESLOCADAS DA BACIA DO RIO CACARICA (OPERAÇÃO GÊNESIS) VS. COLÔMBIA (2013).....	210
NORÍN CATRIMÁN E OUTROS VS. CHILE (2014).....	218
POVOS INDÍGENAS KUNA DE MADUNGANDÍ E EMBERÁ DE BAYANO E SEUS MEMBROS VS. PANAMÁ (2014).....	228
COMUNIDADE CAMPESSINA DE SANTA BÁRBARA VS. PERU (2015).....	235
COMUNIDADE GARÍFUNA DE PUNTA PIEDRA E SEUS MEMBROS VS. HONDURAS (2015).....	245

COMUNIDADE GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ E SEUS MEMBROS VS. HONDURAS (2015).....	254
KALIÑA E LOKONO VS. SURINAME (2015).....	261
MEMBROS DA ALDEIA CHICHUPAC E COMUNIDADES VIZINHAS DO MUNICIPIO DE RABINAL VS. GUATEMALA (2016).....	272
ACOSTA E OUTROS VS. NICARÁGUA (2017).....	279
POVO INDÍGENA XUKURU VS. BRASIL (2018).....	286
COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBRAS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NOSSA TERRA) VS. ARGENTINA (2020).....	295
SALES PIMENTA VS. BRASIL (2022).....	306
COMUNIDAD INDÍGENA MAYA Q'EQCHI' AGUA CALIENTE VS. GUATEMALA (2023).....	316
COMUNIDAD GARÍFUNA DE SAN JUAN Y SUS MIEMBROS VS. HONDURAS (2023).....	327
PUEBLOS RAMA Y KRIOL, COMUNIDAD NEGRA CREOLE INDÍGENA DE BLUEFIELDS Y OTROS VS. NICARÁGUA (2024).....	333

PESQUISA-AÇÃO EM DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Liana Amin Lima

A litigância estratégica em matéria de direitos socioambientais perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos revela-se como de vital importância para os avanços e progressividade dos direitos humanos nas Américas e no mundo. A interdependência e o caráter inter-relacional dos direitos humanos e direitos da natureza nos aponta para a indissociabilidade entre natureza e cultura, concepção à luz dos direitos coletivos que nos brinda a lente socioambientalista.

A interpretação viva e extensiva dos tratados de direitos humanos, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1969, como um exercício hermenêutico que não é estático nem congelado no tempo e sim que acompanha as mudanças de nossas sociedades, na busca por equidade, igualdade e não discriminação, nos aponta para a justiça no sentido de uma reparação histórica, coadunando com o princípio do não retrocesso em matéria de direitos humanos.

Nesse sentido, notáveis são os avanços da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) com a interpretação

extensiva da CADH à luz da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989 e Declarações das Nações Unidas e Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007 e 2016, respectivamente.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi aprovada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 15 de junho de 2016¹. No dia anterior do mesmo mês e ano, no cone sul do Mato Grosso do Sul, nas fronteiras entre Brasil e Paraguai, em território ancestral Guarani Kaiowá, o agente de saúde indígena Clodiodi de Souza foi assassinado no episódio que ficou conhecido como o “Massacre de Caarapó”. Seis (06) anos depois, na mesma região, se deflagra uma operação policial que assassinou outras duas lideranças - Vitor Fernandes e Márcio Moreira- e feriu gravemente crianças, jovens e anciãos dos povos Guarani e Kaiowá, episódio que restou denominado como o “Massacre de Guapo’y”, em Amambai- Mato Grosso do Sul, 2022.

Para ilustrar a capa deste Volume 5 da Coleção “Jusdiversidade e Autodeterminação”, recuperamos a imagem a partir das fotografias oficiais da visita in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2018, na mesma região². A então Relatora Nacional para o Brasil, Comissária Antonia Urrejola Noguera, demonstrou perplexidade em relação às vio-

¹ Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf>

² CIDH/ OEA. Observações preliminares da Visita in loco da CIDH ao Brasil. 05 a 12 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2024.

lações de direitos humanos e situação de extrema vulnerabilidade de crianças, mulheres, jovens e anciãos indígenas.

Especialmente foi constatada a grave situação das crianças Guarani e Kaiowá “institucionalizadas”, ao serem encaminhadas para abrigos e removidas de suas famílias, de seus *tekoha* ou áreas de retomadas, ainda que com a escusa do Estado de proteger os “direitos das crianças e adolescentes”, indígenas deixam de falar sua língua materna, crescem apartados de suas famílias originárias, sem o direito ao pertencimento étnico, sem direito à identidade que é forjada na coletividade, na vida em comunidade. Um *apartheid* que revela o racismo institucional na região.

Situações drásticas como essa nos ensinam na prática a invisibilidade e interdependência dos direitos humanos. A morosidade e ausência de demarcação de terras, violação estrutural que acarreta uma série de outras violações e agrava a vulnerabilidade de membros pertencentes ao grupo étnico, ao povo em questão. Assim como, nos ensinam a refletir sobre a responsabilização do Estado diante de tamanho descaso, omissão e ações criminosas que podem acarretar e configurar, em última instância, o crime de genocídio, conforme Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio (ONU, 1948).

No contexto de reais violações de direitos humanos, especialmente direitos étnicos, direitos dos povos indígenas, que este estudo se situa, a pesquisa foi iniciada no âmbito do projeto de ensino e grupo de estudo Teko Joja e Jusdiversidade,

vinculada ao Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado: direitos territoriais, autodeterminação e jusdiversidade e ao Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (PPGFDH/ UFGD) e Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD/ PUCPR).

Estudar e aprofundar o direito à consulta e consentimento como exercício da livre determinação dos povos não faria sentido se esse estudo fosse deslocado em relação ao direito às retomadas territoriais, dignidade da pessoa humana à luz da integridade física, cultural e espiritual dos povos, ou seja, compreender os direitos humanos na perspectiva dos direitos coletivos dos povos e direitos da natureza.

Assim, debruçamos sobre casos em que são reconhecidos os sujeitos coletivos, diferentes grupos étnicos, comunidades negras, indígenas, camponesas, povos e comunidades tradicionais para compreender os direitos coletivos e avanços da Corte Interamericana de Direitos Humanos que possam iluminar a jurisprudência e políticas públicas nacionais, no que tange às reparações coletivas de danos materiais e imateriais, inclusive espirituais. E sobretudo, o reconhecimento das obrigações e responsabilidade dos Estados nacionais (e plurinacionais) para efetivação dos direitos socioambientais.

Com a pesquisa-ação realizada no âmbito do Observatório de Protocolos Comunitários, iniciamos e encerramos

os estudos que compõem este livro com práticas de litigância estratégica e incidência perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em 2021, a primeira incidência do Observatório de Protocolos Comunitários perante a Comissão Interamericana foi um pedido de audiência temática regional sobre Consulta prévia, livre e informada. O pedido de audiência foi uma articulação entre organizações da sociedade civil e de povos do Brasil, Colômbia, Peru e México, em parceria com a Fundação para o Devido Processo (DPLf, da sigla em inglês Due Process of Law Foundation). No Brasil, o Observatório de Protocolos coordenou os trabalhos de modo articulado com a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Rede de Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil (Rede PCTS) e Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e diversas organizações indigenistas e socioambientalistas.

A audiência aconteceu no 177o. Período de Sessões da CIDH e rendeu bons frutos, como a contribuição do Observatório com as informações e dados sobre Protocolos autônomos comunitários no Brasil que foram amplamente citados no Informe “Libre Determinación de los Pueblos Indígenas y Tribales” da CIDH (CIDH, 2021), conforme trecho abaixo, o que acarretou o reconhecimento pela CIDH dos protocolos como boas práticas para o exercício da livre determinação dos povos, que devem ser observadas e recomendadas pelos Estados membros da OEA.

Protocolos autónomos de consulta y otros instrumentos de consulta y consentimiento

297. Los pueblos indígenas y tribales han empleado sus propios mecanismos para la implementación de la consulta y consentimiento, principalmente a través de protocolos de consulta, o protocolos comunitarios autónomos de consulta. La CIDH recibió información sobre diversas iniciativas por parte de los pueblos indígenas y tribales al respecto. Uno de los países donde se ha desarrollado esta práctica es Brasil, donde según lo informado, desde 2014, se ha registrado la construcción de diversos protocolos de consulta y consentimiento de forma documental, escrita, oral, o registro documento audiovisual por parte de los pueblos indígenas, quilombolas y comunidades tradicionales. Estos pueblos han elaborado sus protocolos para exteriorizar al Estado, las respectivas reglas, normas y procedimientos para la realización de consultas, así como las formas de organización y toma de decisión de cada pueblo. [...] ³

Em relação à nossa equipe que se dedicou aos estudos das sentenças da Corte IDH, vinculada ao Observatório de Protocolos estar boa parte situada no Mato Grosso do Sul, os estudos foram importantes para subsidiar o acompanhamento e monitoramento da Medida Cautelar (MC) do Caso de Guapo'y, de 2022 a 2024 (CIDH. RESOLUÇÃO 50/2022. Medidas Cau-

³ Inter-American Commission on Human Rights. Derecho a la libre determinación de los Pueblos Indígenas y Tribales / Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 28 de diciembre de 2021 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. p.; cm. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II). p.134-135. Disponível em: <<https://oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>>;<<https://observatorio.dereitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/07/LibreDeterminacionES.pdf>>;

telares No. 517-22 Membros da comunidade Guapo'y do Povo Indígena Guarani Kaiowá a respeito do Brasil)⁴, em outro projeto denominado “Litigantes do Futuro”, parceria da FADIR/ UFGD com a organização Conectas Direitos Humanos. Nesse projeto, tivemos o envolvimento direto e formação de nossos acadêmicos indígenas dos povos Guarani, Kaiowá e Terena, dos cursos de Direito e Relações Internacionais.

Em 2022 tivemos a incidência pela primeira vez do Observatório de Protocolos perante o mecanismo da Revisão Periódica Universal (RPU) do Sistema ONU, o que resultou em um extenso relatório técnico e levantamento de casos de violação ao direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado, publicado como volume 3 (em português) e volume 4 (versão em inglês) da presente Coleção “Jusdiversidade e Autodeterminação”.

Já no final do ano de 2023, o Observatório de Protocolos apresentou o *Amicus Curiae* no marco da Solicitação da República da Colômbia e República do Chile, de Opinião Consultiva sobre Emergência Climática e Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), “Obrigações dos Estados relacionadas com o direito à livre determinação dos povos e com a consulta e consentimento prévio, livre e informado no contexto da emergência climática”, produzido em parceria com Amazon Watch e organizações de povos in-

⁴ CIDH. RESOLUÇÃO 50/2022. Medidas Cautelares No. 517-22 Membros da comunidade Guapo'y do Povo Indígena Guarani Kaiowá a respeito do Brasil). <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2022/res_50-22_mc_517-22_br_pt.pdf>

dígenas do Brasil, Colômbia, Equador e Perú. O que resultou, com apoio da Fundação Ford, na participação de uma equipe do Observatório de Protocolos nas audiências da Corte IDH realizadas em Bridgetown, Barbados e em Manaus, Brasil, em meados de 2024, com destaque para a sustentação oral de defensores e acadêmicos indígenas e quilombolas bolsistas vinculados ao Observatório de Protocolos, como o acadêmico Junior Barbosa Guarani Kaiowá (FADIR/ UFGD) e Jeferson Pereira, advogado da Coordenação Nacional de Comunidades Negras e Rurais Quilombolas (CONAQ). O referido trabalho técnico será publicado nos próximos volumes da presente Coleção.

Metodologia e caminhos da pesquisa

A presente obra é resultado da pesquisa que foi iniciada nos anos de 2021/2022 e concluída em 2024, no âmbito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR) e do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos (PPGFDH) da Universidade Federal de Dourado (UFGD), por meio dos subprojetos “Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” e “Teko Joja e Jusdiversidade” do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado (OPCPLI), com apoio do CNPq e Fundação Ford, através do convênio com a Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

Formou-se o Grupo de Estudos Teko Joja e Jusdiversidade vinculado ao Observatório de Protocolos Comunitários, a metodologia adotada foi do levantamento das decisões da Corte IDH envolvendo Povos e Comunidades Tradicionais (PCTS) e seminários semanais distribuídos entre integrantes de nossa equipe discente - estudantes de graduação dos cursos de Direito e Relações Internacionais e da pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD e colaboradores externos, pesquisadores vinculados ao Observatório de Protocolos Comunitários interessados em acompanhar o estudo. Dos seminários de modo remoto (plataforma Meet), além das(os) acadêmicas(os) da UFGD, participaram acadêmicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Universidade de Brasília (UnB).

Para o seminário inaugural dos estudos, contamos com a presença da Profa. Dra. Eliane Moreira da Universidade Federal do Pará (UFPA), convidada a apresentar a obra de sua autoria que nos inspirou nos estudos sobre os casos na Corte IDH: “Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: Uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais”, fruto de seu pós-doutoramento na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Para direcionar de modo didático os estudos de nosso coletivo, foram elaboradas fichas para o preenchimento das informações levantadas sobre cada caso, o que resultou na sistematização das informações conforme Parte II do presente livro,

incluindo a pesquisa sobre o cumprimento da sentença, quando encontradas informações disponíveis. Os encontros semanais contaram com seminários com apresentações sobre as sentenças da Corte IDH, trazendo uma leitura contextualizada sobre os casos, quais os povos envolvidos, conflitos e ameaças nos territórios tradicionais. Em cada encontro semanal, estudávamos e discutíamos os pontos resolutivos das sentenças da Corte IDH, bem como a cronologia dos casos desde a admissão no Sistema Interamericano (Comissão Interamericana/CIDH), contexto político e compreensão sobre os povos, seus territórios e as violações de direitos humanos.

Ao concluirmos os estudos da jurisprudência, em 2022, diante do entusiasmo e participação de todos/as nos seminários de pesquisa, propusemos aos acadêmicos a organização da presente obra coletiva a fim de registrar a sistematização da pesquisa. No ano de 2024, retomamos os trabalhos e atualizamos a pesquisa com mais 04 (quatro) estudos de caso, totalizando 32 sentenças da Corte Interamericana selecionadas sobre a aplicação dos direitos dos povos tradicionais e originários das Américas, especialmente América Latina.

A Parte I do livro, conta com artigos de pesquisadores(as) convidados(as). Cientes que o presente livro seria finalizado antes da publicação da tão aguardada sentença da Corte IDH sobre o Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara-MA vs. Brasil, convidamos o pesquisador quilombola Danilo Serejo. Sua contribuição e reflexões no ensaio dão sentido e análise

se crítica para compreendemos a complexidade e os desafios de se implementar a Convenção 169 da OIT às comunidades quilombolas e povos tradicionais no Brasil diante das violações ao direito à consulta e consentimento e a morosidade no reconhecimento e titulação das terras tradicionais. Esperamos que a Corte IDH possa avançar inclusive nos pontos concernentes ao reconhecimento dos protocolos autônomos comunitários como instrumentos orientadores do processo de consulta, assim como a condenação do Estado brasileiro pela morosidade com o reconhecimento e titulação de terras quilombolas.

Professora Eliane Moreira Folhes e Rubens Born nos brindam com um capítulo sobre o Acordo de Escazú, de fundamental importância para a compreensão sobre a proteção dos Defensores de Direitos Humanos e Ambientais, especialmente representantes de povos e comunidades tradicionais. Sobre essa temática, na Parte II do livro, optamos por abranger a sentença do caso Sales Pimenta vs. Brasil, pelo reconhecimento da impunidade estrutural do Estado brasileiro e a necessidade de se reestruturar os Programas de proteção dos defensores de direitos humanos e ambientais, assim como o acesso à justiça e maior efetividade dos programas de investigação e reparação.

Enquanto Daniel Cerqueira (DPLf), parceiro de longa data das incidências internacionais do Observatório de Protocolos Comunitários, nos traz um balanço crítico, sistematizado e muito didático sobre os avanços da Corte IDH em matéria dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. Trata-se de

uma importante síntese dos fundamentos para a consolidação da jurisprudência da Corte IDH em matéria dos direitos socioambientais.

Sabedores tratar-se de uma pesquisa interminável, aqui damos o pontapé para instigar estudiosos e pesquisadores sobre o tema. O exercício e metodologia da pesquisa-ação participante aliada à litigância estratégica junto às organizações de povos, nos serviu de grande aprendizado e sentimos o dever de compartilhá-lo. Esperamos que possa inspirar operadores e pesquisadores do Direito, Relações Internacionais, Antropologia e áreas afins, especialmente em um ano em que, finalmente, os líderes mundiais do G20 reconhecem as mudanças climáticas como um tema central da preocupação global, repensar o papel dos sujeitos de direitos coletivos, povos e comunidades tradicionais como protagonistas das políticas de mitigação, adaptação e salvaguarda ambiental, torna-se fundamental.

Boa leitura a todes!

Liana Amin Lima

Primavera de 2024.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRAJETÓRIA DE LUTA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA PELO TERRITÓRIO E O CASO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS⁵

Danilo Serejo

A eleição de Bolsonaro em 2018 prenunciava um dos momentos mais difíceis, desde a redemocratização, para o Brasil, e em especial para o povo quilombola de Alcântara, Estado do Maranhão. Sabíamos que ele iria investir na tentativa de consolidar o velho projeto militar do Estado brasileiro de expulsão das nossas comunidades para expandir a Base espacial sobre o nosso território ancestral.

Não deu outra! Em sua primeira viagem aos Estados Unidos da América, em março de 2019, Bolsonaro assinou o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) com o governo americano.

O AST é um projeto antigo dos militares que representa, a bem dizer, uma resposta aos sucessivos fracassos enfrentados na gestão e na administração do programa aeroespacial brasileiro, especialmente, em fazer decolar seu principal projeto, o Veículo Lançador de Satélite (VLS). Sua primeira

⁵ O presente texto foi originalmente publicado como Ensaio em janeiro de 2023 no sítio eletrônico do Nexa com título “Os quilombolas venceram Bolsonaro, apesar de derrotados”. Para esta publicação fiz ligeiras atualizações e alguns acréscimos, especialmente referidos a denúncia das comunidades quilombolas de Alcântara em julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

tentativa foi engavetada pelo Congresso Nacional em 2002, quando a população o rejeitou por ocasião do plebiscito popular realizado à época.

No entanto, após o golpe de 2016, o curto governo de Michel Temer o ressuscitou e pavimentou todo o caminho de negociações para sua realização, deixando preparado para o governo Bolsonaro assinar e iniciar os trâmites necessários. Assim o fez!

Em 2019, assim que soubemos do AST, iniciamos, com vários parceiros, ampla campanha nacional e internacional de denúncia do acordo e defesa do nosso território, destacando, sobremaneira, os riscos que o AST representa para nossos quilombos, notadamente, a expulsão de nossas terras ancestrais. Ao passo que fomos duramente combatidos pelo então governo federal e defensores desse projeto, inclusive, alguns partidos de esquerda e o então governador do Maranhão, Flávio Dino.

Diziam que nossas “acusações” não faziam sentido e não tinham razão, pois o acordo com os EUA não tinha por objetivo expulsar as comunidades de Alcântara e que sequer seus termos tocam na questão fundiária. À época, fomos grosseiramente chamados de mentirosos durante um evento realizado pelo Governo do Estado para discutir a matéria.

Enfim, ao arrepio da nossa reivindicação para o respeito de normas nacionais e internacionais de proteção e defesa dos direitos territoriais das comunidades quilombolas, o AST foi aprovado em novembro de 2019, no Congresso Nacional, num cenário simbiótico em que setores da direita e da esquerda não

titubearam em apoiar o projeto racista da ultradireita de entrega da Base espacial de Alcântara aos EUA, em detrimento das vidas quilombolas. Luta inglória, perdemos a batalha!

Nesse enredo, em março de 2020, no pico da pandemia da COVID-19, contradizendo todos os argumentos e narrativas de defesa do mencionado acordo, o general Heleno, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, publicou a Resolução nº 11, em que estabelecia a matriz de responsabilidades no âmbito da administração federal para a expulsão das comunidades quilombolas de Alcântara. Agora não há mais dúvidas. Os reais interesses do governo brasileiro estavam escancarados, e o AST saiu do biombo de onde estava, expondo todos os riscos oferecidos à comunidade pela referida parceria comercial. Riscos de morte, a bem dizer (na mais ampla acepção da palavra). Desde então, ampliamos nossa rede de apoio e defesa e procuramos incidir em diversas instâncias internacionais, sobretudo, nos EUA. Processo que contou com o apoio de uma ampla rede nacional e internacional de apoiadores.

O resultado disso foi, basicamente, a decisão da Comissão de Orçamento do Senado Americano, em outubro de 2021, de vetar o uso de dinheiro americano para a remoção das comunidades quilombolas de Alcântara de suas terras. Primeiro, a referida decisão significou um golpe nos planos do governo Bolsonaro, que precisou recuar diante do balde de água fria jogado pelos congressistas estadunidenses; segundo, no

acender das luzes de 2022, a denúncia das comunidades quilombolas de Alcântara, que tramitava há quase duas décadas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, subiu para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e agora, o Estado brasileiro será efetivamente julgado pelas violações e arbitrariedades praticadas contra os quilombolas durante a implantação e a gestão da base espacial e, espera-se, deverá ser condenado a reparar as comunidades.

Esses dois acontecimentos obrigaram o governo Bolsonaro a revogar, ainda no final de 2021, a Resolução 11, num claro gesto de recuo quanto aos planos de agilizar a expulsão dos quilombolas de suas casas e terras ainda no seu governo. Vencemos. A boiada não passou!

Felizmente, encerrou-se o governo Bolsonaro e é fato que nós, os quilombolas de Alcântara, sobrevivemos e vencemos o famigerado comando, apesar de termos sido derrotados, pois o AST foi aprovado e os lançamentos de foguetes privados na base espacial já estão sendo ensaiados, o que mantém as ameaças presentes e atualizadas. Contudo, ainda não fomos expulsos de nossas casas, o que é uma vitória.

Antes de continuar, permitam-me elucidar alguns fatos.

Apesar de vencedores, a derrota persiste. Nossas terras ainda não foram regularizadas e tituladas. Acumular derrotas, aliás, parece ser a sina imposta por distintos governos brasileiros ao povo de Alcântara. Há quase meio século, nossas vidas são militarizadas pela Aeronáutica, que todo esse tempo vem,

despudoradamente, violando vários direitos e garantias fundamentais dessas comunidades, colocando sua situação em permanente estado de sobrevida e, especialmente, seus direitos territoriais em estado de permanente suspensão. Alcântara, o lugar dos quilombolas, foi transformada numa espécie de não-lugar, haja vista a histórica insegurança jurídica sobreposta.

Expulsar as comunidades e se fixar em todo o litoral do município sempre foi o projeto do Estado brasileiro, levado a cabo pela ditadura militar desde 1980, e jamais rompido pelos governos seguintes, a despeito da redemocratização e da Constituição Federal de 1988.

De modo que, “sobrevivemos” à própria ditadura militar e aos governos: Sarney, Collor, Itamar, Fernando Henrique, Lula, Dilma, Temer, e agora, Bolsonaro. Nenhum desses governos abandonaram o projeto militar de expulsão das comunidades quilombolas de suas terras. Em outras palavras, se considerarmos o aspecto da deliberada negativa de propriedade coletiva dessas comunidades, pode-se afirmar que governos de diferentes matizes ideológicas e partidárias, isto é, a ditadura militar, a direita, a esquerda e a ultradireita, reservaram para Alcântara o mesmo trato institucional: a desumanização e o abandono como projeto de Estado. Nenhum desses governos quis resolver a vida das comunidades quilombolas de Alcântara. Na prática, todos optaram por se posicionar ao lado do projeto dos militares, dado que este nunca foi rompido institucionalmente. Nesse caso, a ditadura militar não conheceu a transição democrática.

O que se vê é uma espécie de cálculo racial baseado numa aritmética política traçada pelos militares, ainda na ditadura, cujo resultado é a constante subtração dos direitos e da dignidade humana dessas comunidades.

Pois bem, voltemos.

O alvissareiro momento político brasileiro provocado pela retomada do poder pelo presidente Lula oferece uma nova chance ao mandatário de apresentar uma solução digna às comunidades quilombolas de Alcântara, ou seja, titular o território coletivo dessas comunidades nos termos do relatório técnico de identificação e delimitação, publicado no Diária Oficial da União em 2008, que, naquela época, não foi feito porque o então presidente sucumbiu ao projeto dos militares e decidiu por perpetuar a tragédia quilombola.

A eleição de Lula em 2022 também nos deixa felizes, mas o histórico em relação a nós, aciona-nos o ceticismo, razão pela qual, mesmo contentes, não nos cabe ainda comemorar. Eis que um dos grandes desafios do presidente Lula é titular o território quilombola de Alcântara na sua inteireza e plenitude! Preciso dizer que fico particularmente sisudo ao ver que uma das pastas importantes e diretamente relacionadas à Alcântara, ciência e tecnologia, esteja sob o comando do PCdoB, partido que durante a tramitação do AST no congresso nacional atuou fortemente para violar os direitos territoriais das comunidades quilombolas. Isso não nos é um bom aceno, mas ainda é precipitado para qualquer avaliação.

A solução de Alcântara, em consonância com a demanda da comunidade, é tarefa que se impõe inadiável. Se assim não o fizer, será mais uma peça política do inventário da tragédia na qual estamos imersos desde a ditadura militar, legando-nos, mais uma vez, à derrota como destino, tal qual fizeram os governos anteriores.

Com a devida licença poética, “o tempo não para e, no entanto, ele nunca envelhece”. A condição de não envelhecimento na poesia de Caetano Veloso oferece ao “agoramente” presidente Lula a oportunidade de reparar seus erros em relação à Alcântara. É como se o Tempo, que não é linear e sim um processo composto de ciclos e momentos, tivesse lhe oportunizando, mais uma vez, as condições de fazer justiça e reparar o passado! E é o que se espera de quem possui toda uma vida dedicada à defesa da democracia.

Importante destacar também que em reunião com lideranças do movimento negro ocorrida durante a COP27 no Egito, Lula se comprometeu em titular territórios quilombolas, e disse: “Se a gente não fizer agora com rapidez o reconhecimento dos quilombos brasileiros, o processo demora muito. A burocracia não permite que as coisas que parecem fáceis, sejam fáceis”. Em seguida, arremata o presidente: “eu voltei com a disposição de fazer o que eu não fiz da outra vez, fazer mais e com mais competência e mais qualidade”. De fato, é necessário que a vontade e a coragem política se sobreponham à alegada burocracia, e a promessa constitucional de titulação das terras quilombolas seja cumprida.

É chegada a hora de romper com o projeto dos militares. É o momento de se fazer a efetiva transição democrática e respeitar a Constituição Federal de 1988 para titular nosso território ancestral. Somos o município brasileiro que abriga uma das maiores, senão, a maior população quilombola do país. Somos, portanto, patrimônio material e imaterial da diáspora e cultura negra brasileira. Sofrimentos, tragédias e derrotas não podem determinar nossa trajetória e destino. Alcântara merece mais: merece respeito, reparação, terra e território; merece dignidade, cidadania e justiça!

Entretanto, o governo federal tem sinalizado de forma muito ruim e se afastado do verdadeiro compromisso com os direitos territoriais das comunidades de Alcântara. Ou tem se posicionado de maneira equivocada sobre alguns temas. É isso que temos assistido desde a audiência de julgamento do Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) da Organização dos Estados Americanos, ocorrida em 26 e 27 de abril de 2023.

Às vésperas da referida audiência, o governo publicou o decreto 11.502 que cria o Grupo de Trabalho Interministerial com a “finalidade de buscar alternativas para a titulação territorial das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Alcântara, em observância ao estabelecido pelo Programa Espacial Brasileiro”; um claro e indubitado gesto de que o projeto dos militares permanece preservado e intocado.

Paradoxalmente, durante sua sustentação oral na Corte IDH o governo brasileiro tornou público seu pedido de desculpas às comunidades de Alcântara. Um pedido de desculpas oco e que não assume nenhum compromisso de não-repetição. Importante frisar que o pedido de desculpas é uma demanda apresentada pelas peticionárias do Caso, contudo, deverá preceder uma consulta prévia, livre e informada às comunidades para que se possa determinar seu alcance, forma e conteúdo. Jamais poderá ser reduzido a uma mera declaração pública do Estado.

De forma desrespeitosa e totalmente alheio ao direito de autodeterminação consagrado na Convenção nº 169 da OIT, o mencionado decreto também se propõe a “formular proposta de ato normativo que regulamenta o Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada às Comunidades Remanescentes de Quilombos de Alcântara”.

Ainda sobre a atabalhoada condução do referido Caso pelo governo brasileiro na Corte IDH, o mesmo tem tentado se antecipar a sentença e tentado implementar o que ele (o Estado) imagina ser o eventual conteúdo da sentença da Corte IDH e, inclusive, já tem investido milhões de reais em políticas públicas, sustentando ser parte do fundo de reparação das comunidades. Algo que tem sido duramente criticado pelas comunidades e peticionárias.

O caso das comunidades quilombolas de Alcântara na Corte IDH assume importância paradigmática para os direitos de comunidades negras rurais quilombolas do país. É a primei-

ra vez que o Brasil é julgado num tribunal internacional por crimes cometidos contra essas comunidades.

Dada sua natureza e abordagens de temas distintos, o Caso assume também caráter multidimensional. Direito à propriedade coletiva, memória e verdade, racismo estrutural, direito ambiental, consulta prévia, livre e informada, e reparação estão entre os temas centrais do caso. A depender do teor e do peso atribuído, a sentença da Corte IDH terá o condão de reposicionar a postura institucional histórica do Estado brasileiro em relação a vários temas, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos de comunidades quilombolas que, a bem da verdade, mesmo após a Constituição Federal de 1988, permanecem a margem de políticas públicas e alijadas do direito de propriedade.

Em setembro de 2023, após um longo período de negociações com o governo federal, as representações quilombolas de Alcântara decidiram participar do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo decreto 11.502 de abril de 2023, que teria o objetivo de discutir uma solução que compatibilize os interesses do programa aeroespacial e os direitos territoriais das comunidades quilombolas. Entretanto, em janeiro de 2024, as lideranças se retiraram do GTI acusando o governo de não fornecer estudos técnicos que justificassem a alegada expansão da Base espacial.

Apesar disso, o governo federal insistiu na busca de uma solução para o conflito, visando, sobretudo, antecipar-se à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que até o presen-

te momento não emitiu a sentença do caso. Em um processo profundamente marcado por cisões internas entre as lideranças, é assinado em setembro de 2024 um Termo de Conciliação, Compromissos e Reconhecimentos Recíprocos, entre governo e instituições quilombolas de Alcântara, sem qualquer debate amplo e consulta prévia junto às comunidades e ao arrepio do protocolo comunitário de consulta prévia das comunidades de Alcântara.

Pelo acordo, comunidades quilombolas se comprometem em não questionar a presença da Base espacial na atual área efetivamente ocupada e os militares desistem da ideia de expandir a base espacial sobre o litoral do município; por seu lado, o governo federal assume o compromisso de em 01 ano iniciar os trabalhos de titulação. A promessa de titulação foi amplamente comemorada e anunciada como uma medida que põe fim ao conflito, o que é uma grande inverdade. O Acordo não põe fim e não resolve o conflito. A bem da verdade, gira em torno de uma promessa de titulação.

O termo de conciliação não ataca outras matérias que são objeto de exame pela Corte Interamericana, como bem observa a Comissão Interamericana nos autos do processo, tais como: a) falta de reparação pelo atraso na titulação dos territórios quilombolas; b) a falta de consulta prévia, livre e informada sobre a criação do Centro Espacial de Alcântara, a sua expansão, a celebração de contratos com Estados estrangeiros, e a criação das Agrovilas para a reintegração dos quilombolas; c) a concessão de títulos de propriedade individuais pelo Estado; d) deslocamento forçado; e) a ausência de indenização pela perda do terri-

tório ancestral; f) violações do direito à integridade pessoal em relação aos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais das vítimas; g) a violação das garantias judiciais e da proteção judicial. Além disso, histórico de descumprimento de acordo em Alcântara não permite acreditar que tal promessa será cumprida.

A assinatura do termo de conciliação compromete profundamente o caso na Corte Interamericana e tem o poder de esvaziar a sentença no que diz respeito à criação de um importante precedente jurídico no sistema interamericano de proteção da propriedade coletiva quilombola do Brasil. Ressalta-se, a assinatura do tal acordo ocorre num contexto de profunda demora na análise do caso e emissão da Sentença pela Corte, cuja morosidade permitiu que o governo entrasse no território e minasse todo processo de organização política das comunidades, e violasse ainda mais os direitos humanos dessas comunidades.

Como se disse, o termo de conciliação não põe fim ao conflito, é juridicamente frágil, coloca as comunidades como parte hipossuficiente, uma vez que não oferece cláusula de proteção ou salvaguarda, em caso de descumprimento, pelo Estado brasileiro, dos termos propostos. Tal configuração nos sinaliza que essa situação ainda pode estar longe de conhecer uma solução digna.

A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS E IMPORTÂNCIA DO ACORDO DE ESCAZÚ PARA A AMÉRICA LATINA E CARIBE

Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes
Rubens Harry Born

Em 2018, ainda sob a Presidência de Michel Temer, o Brasil assinou o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, conhecido como Acordo de Escazú. Desde então, os defensores e defensoras de direitos humanos ambientais da Amazônia aguardam seu envio ao Congresso Nacional com a solicitação de ratificação para que este passe a integrar o ordenamento jurídico brasileiro. A espera acontece enquanto defensores e defensoras de direitos humanos recebem diariamente ameaças às suas vidas e assistem à destruição da floresta diante de seus olhos cansados.

O Acordo de Escazú é o primeiro acordo de Direito Internacional vinculante a tratar da proteção específica para defensoras e defensores de direitos humanos ambientais, além de estabelecer e reforçar direitos de informação, participação e acesso à justiça ambientais. É considerado por ativistas de Direitos Humanos como um enorme avanço, fruto de intensas

discussões capitaneadas pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe (CEPAL), com amplo envolvimento do Brasil na negociação de seu texto e participação direta da sociedade civil.

O Acordo entrou em vigor em abril de 2021, após cumprida a sua regra de ter 11 países com a respectiva ratificação. Em 2022, após o início de novos governos no Chile e na Colômbia, seus parlamentos aprovaram o engajamento como Países Partes. O Brasil entre os anos de 2019 a 2022 permaneceu taciturno perante um dos textos mais importantes da atualidade para a elevação dos padrões de Direitos humanos internacionais.

A explicação para esta postura fora oferecida pelo Ministério das Relações Exteriores ao ser questionado pela Frente Parlamentar Ambientalista na Câmara dos Deputados, em 2021 quanto à adoção de medidas para a ratificação ocasião em que foram apontados como motivos: 1. Uma possível restrição à autonomia dos poderes legislativo e executivo; 2. suposta insegurança jurídica e política para projetos públicos e privados; e, 3. a possibilidade do País ser denunciado ao ‘Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento’ (art. 18), com respeito à adequação de leis e políticas nacionais”.⁶

A análise diplomática realizada à ocasião está longe de ser a mais acertada. Com efeito, o texto de Escazú não possui con-

flitos com as atuais normas vigentes no País, ao contrário possui o potencial de reforçá-las; da mesma forma, não representa qualquer insegurança aos projetos do País sejam eles públicos ou privados, importando, em realidade na possibilidade de criação de mecanismos muito mais seguros inclusive do ponto de vista de investimentos; Quanto ao Comitê, seu nome também revela sua atribuição: apoio à implementação, sendo inclusive desejável o aporte de informações que possam aprimorar mecanismos nacionais. Isto tudo sem esquecer que um dos princípios basilares do acordo é o respeito à soberania de cada País.

Além disso, o artigo 18, parágrafo 2 do Acordo de Escazú, assegura que Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento “terá caráter consultivo, transparente, não contencioso, não judicial e não punitivo, para examinar o cumprimento das disposições do presente Acordo e formular recomendações, conforme as regras de procedimento estabelecidas pela Conferência das Partes, assegurando participação significativa do público e considerando as capacidades e circunstâncias nacionais das Partes”. Logo, óbvio que não há como tal Comitê funcionar como instância de solução de contenciosos sobre a eventual inadequação de condutas e de normas nacionais sobre os direitos e compromissos abrangidos pelo Acordo de Escazú.

Em realidade, o Acordo de Escazú representa uma grande oportunidade de aprimoramento da gestão ambiental no Brasil, devendo-se recordar que um País ingressa num acordo internacional não apenas para alterar o ordenamento jurí-

⁶ BORN, Rubens. In Defesa dos Direitos Humanos: oportunidades com o Acordo de Escazú para a América Latina e o Caribe. (org.) Sacramento, Elionice Conceição. Direitos humanos e defesa do ambiente : relações de gênero, cumprimento do Acordo de Escazú e oportunidades para filantropia [livro eletrônico] / Elionice Conceição Sacramento, Rubens Harry Born, Rodrigo Montaldi Morales. -- 1. ed. -- Jandira, SP : Fundo Casa Socioambiental, 2022

dico nacional, mas também para aprimorá-las; para cooperar internacionalmente com a aplicação evolutiva destas normas; para aprimorar o sistema jurídico interno; mas, acima de tudo para fazer parte dos esforços cooperativos pela evolução de sistemas de proteção, e esta possivelmente é uma das maiores contribuições que o Acordo de Escazú pode dar à Amazônia. Ao estipular que Países Partes devem assegurar as condições seguras para as pessoas e organizações que atuam na defesa de direitos humanos em temas ambientais, por um lado, e buscar a implementação plena dos direitos de acesso, o Acordo pode contribuir tanto para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito como também para a governança de atividades econômicas social e ambientalmente responsáveis.

Para além do potencial de fornecer instrumentos à defesa da Pan-Amazônia, a partir do reforço dos instrumentos de gestão, proteção e cooperação, é fato que o olhar específico para a proteção de defensoras e defensores de direitos humanos ambientais é uma das principais emergências locais vivenciadas em âmbito regional, mas é sobretudo uma esperança de resposta concreta às demandas por proteção dos direitos de defensoras e defensores de direitos humanos na Amazônia Brasileira.

Sabe-se que o Brasil é um dos países com mais alta taxa de assassinatos e de ameaças de ativistas de direitos humanos em defesa do ambiente, de povos originários e de territórios protegidos. Não é surpresa que a organização Global Witness registrou 26 mortes de defensores relacionados a terra e ao

meio ambiente no Brasil em 2021⁷. Segundo essa organização de direitos humanos, o Brasil é o terceiro país em número de assassinatos de defensores do ambiente e de territórios, quando se computam dados entre 2019 e 2022. Colômbia é o país com o maior número, seguindo-se a Indonésia.

Na Amazônia, por sua condição de fronteira, a situação é ainda mais agravada: segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT), em seu relatório de setembro de 2022, “Assassinatos na Pan-Amazônia”, de janeiro de 2020 a julho de 2022 foram mortas 202 pessoas que atuavam na defesa dos territórios em que vivem suas comunidades. Trinta por cento (30%) de tais assassinatos ocorreram no Brasil, e mais da metade na Colômbia⁸.

Portanto a proteção do Bioma Amazônia não pode prescindir da proteção de seus defensores, e neste sentido as disposições do Acordo de Escazú apontam para mecanismos que têm potencial de imprimir um novo patamar de proteção à estes sujeitos, em especial povos indígenas e comunidades tradicionais, tais como comunidades quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, extrativistas dentre muitos outros, que são os principais alvos da violência derivada dos conflitos socioambientais persistentes na região e foram expressamente contemplados por Escazú.

Neste sentido, o Acordo de Escazú prevê a necessidade de garantir “um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os

⁷ GLOBAL WITNESS. Defending Tomorrow. Report/ July 2: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/defending-tomorrow/>

⁸ PEREIRA, Jullie. <https://infoamazonia.org/2022/09/27/assassinatos-de-defensores-da-amazonia-envolvem-narcotraficantes-militares-e-garimpeiros/> Acesso em 01 de dezembro de 2022.

grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança”. Para tanto devem ser adotadas “medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, bem como sua capacidade de exercer os direitos de acesso”.

Este tratado regional inclui a obrigação de que os países adotem “medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer” no exercício dos direitos contemplados previstos em Escazú.

O Acordo de Escazú também estabelece compromissos para o fortalecimento de capacidades e cooperação que podem resultar em novos patamares de proteção de direitos humanos ambientais no Brasil, o que o torna relevante em especial para a Amazônia que ainda padece de um Sistema de Proteção de Defensores contínuo e eficaz.

Neste contexto, vale referenciar que por decisão da primeira Conferências das Partes (CoP1) do Acordo, foi iniciada a discussão a elaboração do plano regional para a proteção de defensoras e defensores de direitos humanos em assuntos ambientais, com expectativa de sua aprovação na terceira Conferência (CoP3), em abril de 2024, após processo que constou com consultas públicas,

grupo de trabalho aberto com participação de representantes governamentais e da sociedade e a realização de dois eventos internacionais. O envolvimento do Brasil com Escazú, e com os desafios de assegurar a atuação segura de pessoas, grupos e organizações que lidam com direitos humanos em assuntos socioambientais foi demandado por associações e alianças da sociedade civil brasileira, como por exemplo o Movimento Escazú Brasil, lançado em abril de 2023, e ainda antes, em carta do FBOMS - Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Desenvolvimento e o Meio Ambiente encaminhada ao recém-eleito Presidente da República em 02 de novembro de 2022.

Num momento em que se discute o restabelecimento da Política Ambiental no Brasil, combatida por alterações normativas empreendidas nos últimos quatro anos, com retrocessos no campo da participação, com a drástica mudança do Conama, revista pelo STF; da informação, com o questionamento da validade de dados científicos sobre o desmatamento emitido por instituições federais como o INPE; e o crescente aumento de ataques a povos indígenas e defensores de direitos socioambientais, escalonando até o homicídio de Dom Phillips e Bruno Pereira em pleno coração da Amazônia, é de se perguntar se o Brasil pode permitir-se estar fora do jogo. É claro que não!

O Brasil precisa urgentemente adotar medidas para seu ingresso no mecanismo de Direitos Humanos Ambientais mais importante da atualidade, mais do que isso, esta é uma das principais respostas que as políticas públicas governamentais podem oferecer

aos defensores de direitos humanos na Amazônia que pagam com seus próprios corpos e vidas pela defesa do maior bioma do País.

A ratificação de Escazú deve ser vista como elemento primordial para a retomada da democracia ambiental no Brasil. Essa ratificação poderia se tornar ainda um marco histórico e jurídico, no caso do Congresso Nacional decidir pela sua aprovação nos termos do art. 5, § 5ª da CF-88, ou seja, na hipótese da possibilidade de termos o primeiro acordo internacional de direitos humanos ambientais aprovado com *status* de emenda constitucional do País. Entretanto, a realidade política no Legislativo brasileiro não nos permite desconsiderar a importante aprovação do Acordo no regime normal de um tratado internacional, o que no caso permitirá o status de supralegalidade aos compromissos de Escazú. Mas, para acelerar a sua tramitação no Congresso, que recebeu a Mensagem da Presidência da República em maio de 2023 com o Acordo de Escazú, é fundamental que lideranças governamentais e de instituições relevantes do Estado e da sociedade brasileira expressem publicamente a expectativa e a relevância do Acordo de Escazú para o nosso país.

Ainda antes da ratificação brasileira, foram registrados na jurisprudência alguns ditames em diversos julgados nas cortes superiores, indicando sua plena conformidade com o arcabouço jurídico brasileiro.

É imprescindível que o Brasil assuma esta tarefa que é hoje uma das agendas mais importantes para o fortalecimento dos Direitos Humanos na América latina e Caribe.

DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Daniel Cerqueira

Introdução

O presente capítulo resume os parâmetros jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em relação aos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. O capítulo aborda as regras jurisprudenciais mais relevantes em torno aos seguintes direitos e obrigações estatais: autoidentificação como critério de definição étnico-cultural; direito à personalidade jurídica coletiva; à identidade e integridade cultural; à não-discriminação e à igualdade perante a lei; direito de propriedade coletiva sobre o território; à consulta e consentimento livre, prévio e informado e à autodeterminação.

1. A autoidentificação como critério de definição étnico-cultural

Consoante aos critérios definitórios de uma pessoa ou coletivo como indígena, quilombola ou comunidade tradicional, previstos no artigo 1º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁹, a sentença da Corte IDH sobre o

⁹ O artigo 1.1 da referida Convenção estabelece que uma comunidade ou povo é indígena quando

Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai conclui que “a identificação da Comunidade, desde seu nome até sua composição, é um fato histórico-social que faz parte de sua autonomia [...], portanto, a Corte e o Estado devem limitar-se a respeitar as determinações que a Comunidade apresente neste sentido, ou seja, a forma como esta se autoidentifique”.¹⁰

Na sentença sobre o *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*, a Corte rejeitou o argumento do Estado, segundo o qual a inclusão voluntária de alguns membros do citado povo na “sociedade moderna” havia prejudicado sua distinção cultural. A sentença conclui que “o fato de alguns membros individuais do povo Saramaka vivem fora do território tradicional Saramaka e de um modo que difere de outros Saramaka que vivem dentro do território tradicional e de acordo com os costumes Saramaka, não afeta a distinção deste grupo tribal nem o uso e gozo comunal de sua propriedade.”¹¹

2. Direito à personalidade jurídica coletiva indígena

Tal como estabelecem diversos instrumentos que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o reconhecimento da personalidade jurídica coletiva indígena

descende da população originária e pré-existente ao Estado onde se encontra, ou conserva toda ou parte de suas instituições sociais, culturais e políticas. Trata-se dos elementos objetivos para identificar uma pessoa ou coletivo como indígena. O inciso segundo do art. 1º da Convenção regula a preponderância do elemento subjetivo, baseado na “consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.”

¹⁰ Corte IDH. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai*. Sentença de 24 de agosto de 2010, par. 37.

¹¹ Corte IDH. *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*, Sentença de 28 de novembro de 2007, par. 164.

é uma obrigação estatal¹², porém, a potestade para adquirir e exercer seus direitos de forma coletiva não está condicionada a nenhum tipo de reconhecimento oficial. Na sentença sobre o *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, a Corte manifestou, neste sentido, que:

[...] a concessão de personalidade jurídica serve para tornar operativos os direitos já existentes das comunidades indígenas, que os vêm exercendo historicamente e não a partir de seu reconhecimento como pessoas jurídicas. Seus sistemas de organização política, social, econômica, cultural e religiosa, e os direitos deles resultantes, como a designação de seus próprios líderes e o direito a reclamar suas terras tradicionais, são reconhecidos não à pessoa jurídica que deve inscrever-se para cumprir um formalismo legal, mas à comunidade em si mesma, que a própria Constituição paraguaia reconhece como preexistente ao Estado.¹³

Neste diapasão, o artigo 3º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), titulado “Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica”, adquire uma dimensão coletiva com relação aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Ao respeito, a Corte IDH considera que:

¹² O art. IX da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece, por exemplo, que “os Estados reconhecerão plenamente a personalidade jurídica dos povos indígenas, respeitando as formas de organização indígenas e promovendo o exercício pleno dos direitos reconhecidos nesta Declaração”.

¹³ Corte IDH. *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, 17 de junho de 2005, par. 82.

o direito a que o Estado reconheça sua personalidade jurídica é uma das medidas especiais que se deve proporcionar aos grupos indígenas e tribais a fim de garantir que estes possam gozar de seus territórios segundo suas tradições. Esta é a consequência natural do reconhecimento do direito a gozar de certos direitos de forma comunitária os membros dos grupos indígenas e tribais.¹⁴

No *Caso Povos Kaliña y Lokono vs. Suriname*, a Corte IDH sublinhou que a ausência de reconhecimento ao exercício da personalidade jurídica coletiva dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais no ordenamento jurídico surinamês implica uma violação do direito previsto no artigo 3º da CADH, em relação com a obrigação geral de adotar medidas para ajustar a legislação interna dos Estados parte, prevista no artigo 2º do referido tratado.¹⁵

3. Direito à identidade e integridade cultural

Geralmente, a Corte IDH interpreta o alcance dos direitos e obrigações derivadas da CADH aplicáveis aos povos indígenas a partir de um critério intercultural e da necessidade de preservar sua identidade e integridade cultural. A sentença sobre o *Caso Awas Tingni vs. Nicarágua*, por exemplo, amplia o enunciado normativo do artigo 21 da CADH, referido ao direito à propriedade privada, dando-lhe uma dimensão cole-

tiva, quando aplicado aos territórios indígenas. Um raciocínio similar foi utilizado ao definir-se o escopo do direito de participação política (art. 23 da CADH), no *Caso Yatama vs. Nicarágua* – relativo ao impedimento do sufrágio eleitoral passivo a integrantes de um partido político indígena –; ao direito à liberdade de expressão (art. 13 da CADH) perante o uso do idioma de livre escolha por parte de uma persona indígena privada de liberdade, no *Caso López Álvarez vs. Honduras*; do alcance particular do direito a um ambiente equilibrado, à água, à alimentação adequada e outros direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais conexos (protegidos pelo art. 26 da CADH), no *Caso Lhaka Honhat vs. Argentina*; da liberdade de expressão e igualdade perante a lei (arts. 13 e 24 da CADH), com relação às obrigações estatais aplicáveis à adjudicação de frequências radioelétricas, no *Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sum-pango vs. Guatemala*, entre outros.

4. Direito à não-discriminação e à igualdade perante a lei

O artigo 1.1 da CADH estabelece a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos substantivos previstos neste tratado “sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra índole”. Por outro lado, o artigo 24 convencional protege o direito “de igual proteção da lei”, o que implica a proibição de discriminação *de fato* ou *de iure*, com relação aos direitos previstos na CADH e a qualquer lei promulgada por um Estado parte. A Corte IDH

¹⁴ Corte IDH. *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*, op. cit., par. 172.

¹⁵ Corte IDH. *Caso Povos Kaliña y Lokono Vs. Suriname*. Sentença de 25 de novembro de 2015, par. 114.

proíbe a chamada “discriminação indireta”, que ocorre quando uma norma aparentemente neutra gera um impacto desproporcional e diferenciado em um determinado grupo de pessoas.¹⁶

Na sentença sobre o *Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala*, a Corte IDH examinou o direito das vítimas a utilizar suas próprias rádios comunitárias, tomando em consideração a cláusula de não-discriminação contida no artigo 24 da CADH. A sentença conclui que, tendo em vista a discriminação histórica sofrida pelos povos e comunidades Maias da Guatemala, o Estado tinha a obrigação de “corrigir as desigualdades existentes” e “promover a inclusão e a participação” destes povos [...]. O Estado deve tomar todas as medidas necessárias para garantir o acesso às frequências radioelétricas aos povos indígenas, com o propósito de garantir a igualdade material dos mesmos frente a outros segmentos sociais que possuem condições econômicas para competir nos leilões de aquisição de frequências radioelétricas.¹⁷

Ao examinar os fatos em controvérsia, a Corte IDH sinalou que, apesar do critério de adjudicação de frequências radioelétricas à oferta de maior preço ser de aplicação geral

¹⁶ Para uma análise da jurisprudência da Corte IDH sobre categorias específicas de discriminação, do tipo indireta, estrutural e interseccional, ver Pou Giménez, Francisca, “La igualdad sustantiva interamericana: Avances y debates pendientes Inter-American substantive equality: Steps forward and pending debates”, *International Journal of Constitutional Law*, Volume 19, Issue 4, October 2021, pp. 1241–1247.

¹⁷ Corte IDH. *Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros vs. Guatemala*, op. cit., resumen oficial de la sentencia, p. 6. Disponible en: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_440_esp.pdf>.

na Guatemala, seu impacto diferenciado para as comunidades Maias implica uma discriminação indireta, contrária ao artigo 24 da CADH.¹⁸

5. Direito de propriedade coletiva sobre o território

Desde a sua primeira sentença sobre os direitos territoriais indígenas, no *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicaragua*, a Corte IDH afirmou que “para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras.”¹⁹ No *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*, a Corte IDH sistematizou as seguintes salvaguardas especiais à propriedade coletiva dos povos indígenas sobre suas terras e territórios:

- 1) a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes aos do título de pleno domínio concedido pelo Estado;
- 2) a posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro;
- 3) os membros dos povos indígenas que, por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre elas, apesar da falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé;
- 4) o Estado deve delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras

¹⁸ Corte IDH. *Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros vs. Guatemala*, op. cit., párr. 149.

¹⁹ Corte IDH, *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*, op. Cit., par. 149.

aos membros das comunidades indígenas; 5) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, e estas tenham sido trasladadas legitimamente a terceiros de boa-fé, têm o direito de recuperá-las ou a obter outras terras de igual extensão e qualidade; 6) o Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; 7) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas de controlar efetivamente seu território, e dele ser proprietários, sem nenhum tipo de interferência externa de terceiros; e 8) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas ao controle e uso de seu território e recursos naturais.²⁰

No *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat vs. Argentina*, o tribunal interamericano determinou o escopo do direito à propriedade coletiva das comunidades respectivas à luz de seus usos e costumes e da maneira como se relacionam entre si.²¹ Outrossim, reiterou a posição de sentenças anteriores relacionadas aos direitos territoriais indígenas, e ordenou, como medida de compensação, a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário à favor das comunidades que integram a Associação Lhaka Honhat, sendo uma de suas finalidades “reparar o dano à sua identidade cultural”.²²

²⁰ Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros Vs. Brasil. Sentencia de 5 de fevereiro de 2018, par. 117.

²¹ Corte IDH. *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C No. 400, párrs. 166 a 168.

²² Para um análise sobre a sentença, ver Angel Cabrera *et al.*, “Comentarios a la sentencia de la Corte Interamericana sobre el Caso Lhaka Honhat vs. Argentina”, *Blog Justicia en las Américas*, 30 de abril

Na sentença sobre o caso da Comunidade Garífuna de San Juan e seus Miembros vs. Honduras, a Corte IDH se distanciou da sua jurisprudência consolidada, relativa à obrigação de restituir os territórios ancestrais indígenas, ocupadas por particulares. A Corte concluiu que as circunstâncias particulares do caso tornavam impraticável a restituição integral dos territórios da comunidade Garífuna, esbulhados por empresas e particulares. Assim, ordenou-se ao Estado hondurenho entregar terras alternativas ou uma indenização em dinheiro ou espécie, em consulta com a comunidade declarada como vítima da violação do direito à propriedade coletiva.

A solução jurídica escolhida pela Corte IDH neste precedente contrasta com a de outros casos que compartilhavam elementos fáticos semelhantes. Por exemplo, no caso Lhaka Honhat, ordenou-se a desintrusão total e a realocação de mais de 218 famílias de camponeses não-indígenas, a fim de garantir o pleno exercício do direito de propriedade sobre o território das comunidades indígenas declaradas vítimas (par. 329). Neste caso, a Corte ordenou o reassentamento ou o acesso a terras produtivas em favor das famílias camponesas mencionadas, a fim de retomar suas atividades de subsistência após a desintrusão.²³

de 2020. Disponível em: https://dplfblog.com/2020/04/30/comentarios-a-la-sentencia-de-la-corte-interamericana-sobre-el-caso-lhaka-honhat-vs-argentina/#_edn1

²³ Para uma análise sobre a sentença, ver Daniel Cerqueira e Ana Elisa Samayoa, “Corte Interamericana: Medio paso adelante y tres hacia atrás en su jurisprudencia sobre derechos de los pueblos indígenas”, *Blog Justicia en las Américas*, 15 de abril de 2024. Disponível em: <https://dplfblog.com/2024/04/15/corte-interamericana-medio-paso-adelante-y-tres-hacia-atras-en-su-jurisprudencia-sobre-derechos-de-los-pueblos-indigenas/>

6. Direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado (CLPI)

A Convenção 169 da OIT e os demais instrumentos internacionais aplicáveis aos povos indígenas possuem diretrizes sobre como deve realizar-se um processo de consulta prévia. Tais diretrizes podem ser resumidas, conforme à jurisprudência da Corte IDH, da seguinte maneira:

Caráter prévio

No *Caso Povo Saramaka vs. Suriname*, a Corte IDH manifestou que:

O povo [indígena] deve ser consultado, de acordo com suas próprias tradições, nas primeiras etapas do projeto de desenvolvimento ou investimento e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se for o caso. O aviso com antecedência proporciona um tempo para a discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado.²⁴

Livre

Requer a ausência de coerção, coação ou outros atos que viciem o consentimento do povo ou comunidade indígena consultada, seja praticado pelo Estado ou por terceiros.

²⁴ Corte IDH. *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*, op. cit., par. 129.

Informada

No *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*, o tribunal interamericano assinalou que:

[...] a consulta deve ser fundamentada, no sentido de que os povos indígenas tenham conhecimento dos possíveis riscos do plano de desenvolvimento ou investimento proposto, inclusive os riscos ambientais e de salubridade. Nesse sentido, a consulta prévia exige que o Estado aceite e preste informação, e implica uma comunicação constante entre as partes.²⁵

Culturalmente adequada

Deve-se considerar os métodos tradicionais do povo ou comunidade correspondente para a tomada de decisões, assim como suas formas próprias de representação.²⁶

De boa fé e com a finalidade de chegar a um acordo

A consulta não deve se esgotar num mero trâmite formal, devendo ser concebida como “um verdadeiro instrumento de participação”, “que deve responder ao objetivo último de estabelecer um diálogo entre as partes, baseado em princípios de confiança e respeito mútuos, e com vistas a alcançar um consenso entre elas”.²⁷

²⁵ Corte IDH. *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*, 27 de junho de 2012, par. 208.

²⁶ Corte IDH. *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*, op. cit., par. 133.

²⁷ Corte IDH. *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*, op. cit., par. 186.

Obrigaç o autoexecut vel e n o deleg vel pelo Estado

A consulta pr via   uma obriga  o autoexecut vel (*i.e.*, n o requer uma lei habilitante para ser implementada) e n o deleg vel a terceiros.²⁸ Sua observ ncia n o depende do reconhecimento formal ou titula  o do territ rio da comunidade ou povo em quest o. A maioria dos casos decididos pela Corte IDH relacionadas ao direito   CLPI se relacionam com comunidades ou povos cujos territ rios n o foram demarcados nem titulados pelo Estado denunciado.

6.1 A obrigatoriedade da obten  o do consentimento

A jurisprud ncia interamericana fixa como objeto  ltimo de todo processo de consulta a obten  o do consentimento do povo ou comunidade. Isso significa que a consulta n o deve ser realizada como um mero tr mite formal, para validar uma decis o estatal pr -constitu da.   importante distinguir, no entanto, a finalidade da obten  o do consentimento no bojo de um processo de CLPI, qual seja, permitir que o povo ou comunidade manifeste sua posi  o antes da implementa  o de uma decis o estatal suscet vel de afetar seus direitos; da obrigatoriedade do consentimento.

No *Caso Povo Saramaka vs. Suriname*, a Corte IDH ressaltou que “[...] no caso de planos de desenvolvimento ou investimento em grande escala que teriam um grande impacto no territ rio Saramaka, o Estado tem a obriga  o de n o apenas consultar os

Saramaka, como tamb m deve obter seu consentimento livre, informado e pr vio, de acordo com seus costumes e tradi  es”.²⁹

A CIDH possui pautas adicionais de interpreta  o para definir quando um projeto pode ser considerado “de grande escala”, com base na magnitude do projeto, volume e intensidade de afeta  o sobre o territ rio e impacto humano e social da atividade, entre outros. A esse respeito, a CIDH indicou que “algumas atividades podem ser consideradas *prima facie* em grande escala, como grandes opera  es de minera  o [...]”. Outrossim, especificou que existem “diferen as evidentes entre as pequenas atividades de minera  o e os grandes po os t picos da ‘megaminera  o’, o que implica a remo  o de grandes quantidades de material por ano e o impacto de uma grande  rea de superf cie”, atividades que constituem *per se* projetos de grande escala.³⁰

6.2 Obriga  es acess rias   CLPI

Em suas decis es relacionadas   CLPI, a Corte IDH costuma abordar duas obriga  es estatais acess rias: a realiza  o de um estudo de impacto social e ambiental (EISA) e a entrega de benef cios razo veis compartilhados com os povos ind genas em cujos territ rios se realiza uma atividade econ mica. Os EISAs devem realizar-se antes do in cio da atividade; ser conduzidos

²⁹ *Idem*, par. 134.

³⁰ CIDH, Povos ind genas, comunidade afrodescendentes e recursos naturais: prote  o de direitos humanos no contexto de atividades de extra  o, explora  o e desenvolvimento, 31 de dezembro de 2015, pars. 185 a 193.

²⁸ *Ibid*, p rr. 187.

por entidades independentes sob a supervisão do Estado; abranger o impacto acumulado; e respeitar as tradições e cultura dos povos indígenas, os quais devem ter acesso aos resultados do estudo oportunamente³¹. No caso dos projetos de investimento que afetem territórios indígenas, a Corte IDH estabelece que “deve-se dar participação à comunidade, dentro do processo de estudo de impacto ambiental, mediante uma consulta”³².

Os benefícios compartilhados são inerentes ao direito de indenização reconhecido na CADH (art. 21.2), e protegido igualmente na Convenção 169 da OIT (art. 15.2). Um dos seus objetivos é melhorar as condições de vida do povo ou comunidade. A determinação dos benefícios compartilhados deve contar com a participação de tais coletivos, através de procedimentos de consulta prévia.³³ Esta obrigação não deve confundir-se com a prestação de serviços sociais básicos que, de qualquer modo, corresponde ao Estado.

³¹ Corte IDH. Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Serie A No. 23, par. 162 a 173.

³² Corte IDH. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, op. cit., par. 129.

³³ Corte IDH. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, op.cit., par. 138 y 139

7. Direito à autodeterminação

O vínculo entre os direitos de propriedade coletiva, a CLPI e a autodeterminação indígena são amplamente reconhecidos na jurisprudência da Corte IDH. A conceitualização da CLPI como uma manifestação da autodeterminação foi abordada pela CIDH e outros organismos internacionais, os quais possuem vários pronunciamentos reconhecendo a validade dos protocolos e processos autonômicos de consulta, mediante os quais os próprios povos ou comunidades detalham suas normas, instâncias representativas e procedimentos de tomada de decisões.³⁴

São vários os relatórios temáticos da CIDH que abordam o direito à autodeterminação indígena.³⁵ Em dezembro de 2021 dito organismo adotou o relatório “*Derecho a la libre determinación de los Pueblos Indígenas y Tribales*”, o qual se adere aos parâmetros mais avançados de outros sistemas supranacionais e do direito comparado, sobre as diferentes manifestações da livre determinação indígena.³⁶ Entre as contribuições do relatório, destaca-se a relocação de certas obrigações estatais amplamente desenvolvidas pelo SIDH, tais como a CLPI, como um componente do direito

³⁴ CIDH, Derecho a la libre determinación de los Pueblos Indígenas y Tribales. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 413, 28 de dezembro de 2021, par. 180.

³⁵ Ver, por exemplo, CIDH, Pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial en las Américas. OEA/Ser.L/V/ II. Doc. 47/13, 30 de dezembro de 2013; Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 47/15, 31 de dezembro de 2015; y Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonia, OEA/Ser.L/V/II. Doc.176/19, 29 de setembro de 2019.

³⁶ CIDH, Derecho a la libre determinación de los Pueblos Indígenas y Tribales. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 413, 28 de dezembro de 2021.

à autodeterminação indígena. Isso implica a primazia dos direitos substantivos dos povos indígenas, tais como sua autonomia para definir suas prioridades de desenvolvimento, o controle sobre seus territórios e recursos naturais e o reconhecimento de suas instâncias e procedimentos tradicionais de tomada de decisão.

PARTE II

ESTUDO DE CASOS: SENTENÇAS DA CORTE IDH³⁷

Coautores(as): Andreyra Lira, Elisa Alberini Roters; Gabriel Dourado Rocha; Guilherme Oliveira Silva; Hana Karoline Ramos Guedes Lichtenthaler; Jeferson da Silva Pereira; Jucinei Fernandes Alcântara Ukuyó Terena; Maria Teresa Gonçalves Feitosa; Maria Rhafisa de Souza Alves; Nicolle Lopes Valadares; Rachel Dantas Libois.

Coord.: Liana Amin Lima.

³⁷ Nota dos Organizadores: Por questões de espaço e tempo, não foi possível esgotar os casos referentes a povos indígenas, como por exemplo os casos Cayara vs. Peru (1993), que teve sentença julgando o caso improcedente e Cuscul Piraval e outros vs. Guatemala (2018) não foram analisados, já que apenas subsidiariamente mencionam a questão indígena. Também identificamos os casos Povos indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros vs. Guatemala (2021), Habitantes de la Oroya vs. Peru (2023), Huilcamán Paillama e outros vs. Chile (2024), Povo indígena U'wa e seus membros vs. Colômbia (2024), sendo as sentenças de 2023 e 2024 publicadas quando já havíamos encerrado o ciclo de seminários do grupo de estudos. Neste sentido, é necessário destacar que quase em sua totalidade os casos foram analisados, conforme lista com 32 sentenças, sendo que o aumento vertiginoso da emissão de decisões da Corte IDH nos últimos anos leva a uma dinamicidade que torna necessária a permanente atualização da pesquisa e nos desafia a (re)leitura crítica das limitações da Corte IDH, como no emblemático caso do Povo Indígena U'wa, no que tange à compreensão e alcance do direito ao consentimento e não consentimento (direito de veto). Sentença disponível: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048554331>>.

ANO	PAÍS	CASO	GRUPO ÉTNICO
1993	Suriname	Aloeboetoe e outros	AFRODESCENDENTE
2001	Nicarágua	Mayagna (Sumo) Awas Tingni	INDÍGENA
2002	Guatemala	Bámaca Velásquez	INDÍGENA
2004	Guatemala	Masacre Plan de Sánchez	INDÍGENA
2005	Nicarágua	Yatama	INDÍGENA
2005	Paraguai	Comunidade Indígena Yakye Axa	INDÍGENA
2005	Suriname	Comunidad Moiwana	AFRODESCENDENTE
2006	Paraguai	Comunidad Indígena Sawhoyamaya	INDÍGENA
2006	Honduras	Caso López Álvarez	AFRODESCENDENTE/INDÍGENA
2007	Suriname	Povo Saramaka	AFRODESCENDENTE
2008	Guatemala	CASO TIU TOJÍN	INDÍGENA
2010	Paraguai	COMUNIDADE INDÍGENA XÁKMOK KÁSEK	INDÍGENA
2010	Guatemala	CHITAY NECH Y OTROS	INDÍGENA
2010	México	CABRERA GARCÍA Y MONTIEL FLORES VS. MÉXICO	CAMPESINO
2010	México	FERNÁNDEZ ORTEGA E OUTROS	INDÍGENA
2010	México	ROSENDO CANTÚ	INDÍGENA
2012	Equador	PUEBLO INDÍGENA KICHWA DE SARAYAKU	INDÍGENA
2012	Guatemala	MASACRES DE RÍO NEGRO	INDÍGENA

2013	Colômbia	COMUNIDADES AFRO-DESCENDIENTES DESPLAZADAS DE LA CUENCA DEL RÍO CACARICA (OPERACIÓN GÉNESIS)	AFRODESCENDENTE
2014	Panamá	PUEBLOS INDÍGENAS KUNA DE MADUNGANDÍ Y EMBERÁ DE BAYANO Y SUS MIEMBROS	INDÍGENA
2014	Chile	NORÍN CATRIMÁN Y OTROS (DIRIGENTES, MIEMBROS Y ACTIVISTA DEL PUEBLO INDÍGENA MAPUCHE)	INDÍGENA
2015	Suriname	PUEBLOS KALIÑA Y LOKONO	INDÍGENA
2015	Honduras	COMUNIDAD GARÍFUNA DE TRIUNFO DE LA CRUZ	AFRODESCENDENTE/INDÍGENA
2015	Honduras	COMUNIDAD GARÍFUNA DE PUNTA PIEDRA Y SUS MIEMBROS	AFRODESCENDENTE/INDÍGENA
2015	Peru	COMUNIDAD CAMPESINA DE SANTA BÁRBARA	CAMPESINO
2016	Guatemala	CASO MIEMBROS DE LA ALDEA CHICHUPAC Y COMUNIDADES VECINAS DEL MUNICIPIO DE RABINAL	INDÍGENA
2017	Nicarágua	CASO ACOSTA Y OTROS	INDÍGENA

2018	Brasil	PUEBLO INDÍGENA XUCURU Y SUS MIEMBROS	INDÍGENA
2020	Argentina	COMUNIDADES INDÍGENAS MIEMBROS DE LA ASOCIACIÓN LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA)	INDÍGENA
2021	Guatemala	COMUNIDAD INDÍGENA MAYA Q'EQCHI' AGUA CALIENTE	INDÍGENA
2022	Brasil	SALES PIMENTA	Defensor de Direitos Humanos/ Direitos dos Povos do Campo
2023	Honduras	COMUNIDAD GARÍFUNA DE SAN JUAN Y SUS MIEMBROS	AFRODESCENDENTE/ INDÍGENA
2023	Guatemala	COMUNIDAD INDÍGENA MAYA Q'EQCHI' AGUA CALIENTE	Indígena

ALOEBOETOE E OUTROS VS. SURINAME (1991)

Data da sentença	10 de setembro de 1993
Estado violador	Suriname
Vítimas	Daison Aloeboetoe, Dedemanu Aloeboetoe, Mikuwendje Aloeboetoe, John Amoida, Richenel Voola, Martin Indisie Banai e Beri Tiopo
Data de ratificação da CADH	11 de dezembro de 1987
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	O Estado não ratificou a Convenção n. 169 da OIT
Direitos violados (artigos da CADH)	1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	15 de janeiro de 1988
Data de recepção pela Corte IDH	27 de agosto de 1990

INTRODUÇÃO

Os fatos deste caso ocorreram em 31 de dezembro de 1987 em Atjoni (aldeia de Pokigron, distrito de Sipaliwini) e em Tjongalangapassi, distrito da comarca de Brokopondo. Cerca de 20 quilombolas (*maroons/bushnegroes/cimarrones*), estiveram na-

quela área para retornar às suas casas após terem passado pela cidade de Paramaribo. Membros das Forças Armadas detiveram essas pessoas sob a suspeita de pertencerem ao Comando de la Selva e, posteriormente, terem sido espancadas com as coronhas das armas dos soldados. Alguns deles foram gravemente feridos por baionetas e facas. Eles foram forçados a se deitar de bruços no chão e os militares pisaram em suas costas e urinaram neles.

O Comando da Selva (Exército de Libertação Nacional do Suriname) foi uma organização armada revolucionária que lutou no Suriname durante a guerra civil local, iniciada no ano de 1986, e que se arrastou até 1992. O Comando foi formado por Ronnie Brunswijk para defender os direitos do povo Maroon. Originado de negros que haviam escapado da escravidão, e que se miscigenaram com os indígenas que ali viviam, e formaram diversas comunidades (quilombos), naquele país. Temerosos da integridade do povo Maroon, decidiram se unir para resistir às investidas das tropas governamentais que investiam sobre as populações que vivem no interior da floresta amazônica.

Depois disso, os militares permitiram que os quilombolas continuassem sua jornada com exceção de sete pessoas: Daison Aloeboetoe, Dedemanu Aloeboetoe, Mikuwendje Aloeboetoe, John Amoida, Richenel Voola, Martin Indisie Banai e Beri Tio-po. Eles foram arrastados com os olhos vendados para um veículo militar e levados para Paramaribo.

Antes de chegar a Paramaribo, o veículo parou e os militares ordenaram às vítimas que saíssem dele; aqueles que não

o fizeram foram removidos à força. Eles receberam uma pá e, a uma curta distância da estrada, receberam a ordem de começar a cavar. Richenel Voola tentou escapar, mas os militares atiraram nele. Pouco depois, as outras seis pessoas foram mortas pelos militares. Os conflitos ocorreram no principalmente na região oriental do país, na região próxima a Guiana Francesa:



Fonte: PREZI, 2022

Cabe ressaltar que o Estado fez pleno reconhecimento de sua responsabilidade internacional neste caso, o que foi aceito pela Corte Interamericana.

MÉRITO

O memorial da Comissão apresentou toda a documentação relativa ao caso, cujo procedimento iniciou em 1º de fevereiro de 1988 e continuou até 15 de maio de 1990, data em que, de acordo com o artigo 50 da Convenção, adotou o Relatório n. 3/90, no qual resolveu:

1. Admitir o presente caso.
2. Declarar que as partes não puderam chegar a uma solução amistosa.
3. Declarar que o Governo do Suriname faltou com a sua obrigação de respeitar os direitos e liberdades consagradas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de garantir o seu livre e pleno exercício, tal como dispõem os artigos 1º e 2º da Convenção.
4. Declarar que o Governo do Suriname violou os direitos humanos das pessoas referidas neste caso, tal como prevêem os artigos 1º, 2º, 4º(1), 5º(1), 5º(2), 7º(1), 7º(2), 7º(3), 25(1) e 25(2), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
5. Recomendar ao Governo do Suriname que adote as seguintes medidas:
 - a. Dar cumprimento aos artigos 1º e 2º da Convenção, garantindo o respeito e gozo dos direitos ali conferidos;
 - b. Investigar as violações que ocorreram neste caso, processar e castigar os responsáveis por estes fatos;
 - c. Tomar as medidas necessárias para evitar novas ocorrências;
 - d. Pagar uma justa indenização aos parentes das vítimas.
6. Transmitir este relatório ao Governo do Suriname e estabelecer um prazo de 90 dias para implementar

as recomendações ali contidas. O período de 90 dias, será contado a partir da data de envio do presente relatório. Durante os 90 dias em questão, o Governo não poderá publicar este relatório, conforme com o artigo 47.6 do Regulamento da Comissão.

7. Submeter este caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso o Governo do Suriname não dê cumprimento a todas as recomendações contidas no ponto 5.

9. No seu relatório de 1º de abril de 1991, a Comissão solicitou à Corte, o seguinte:

(...)

Que a Ilustríssima Corte decida que o Estado do Suriname é responsável pela morte dos senhores Aloebotoe, Daison; Aloebotoe, Dedemanu; Aloebotoe, Mikuwendje; Amoida, John; Voola, Richenel, vulgo Aside [ou] Ameikanbuka (encontrado vivo); Banai, Martin Indisie, e Tiopo, Beri, enquanto encontravam-se detidos e que a referida morte é uma violação dos artigos 1º(1) (2), 4º(1), 5º(1) (2), 7º(1) (2) (3) e 25, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Que a Corte decida que o Suriname deve reparar adequadamente aos familiares das vítimas e que, portanto, ordene: o pagamento de uma indenização por dano imediato e lucro cessante, reparação do dano moral, incluindo o pagamento de indenização e a adoção de medidas de reabilitação do bom nome das vítimas, que seja investigado o crime cometido e seja providenciado o castigo dos culpados.

(...)

Que a Corte ordene que o Suriname pague as custas incorridas pela Comissão e as vítimas no presente caso.

(...)

10. O contra-memorial do Suriname foi recebido pela Corte em 28 de junho de 1991 e nele, o Governo opôs exceções preliminares. Nesse documento, o Governo solicitou à Corte, declarar que:

1. Não se pode ter o Suriname como responsável pelo desaparecimento e morte dos sujeitos indicados pela Comissão.

2. Que por não ter sido demonstrada a autoria da violação imputada ao Suriname, não seja obrigado ao pagamento de indenização de nenhum tipo pela morte e desaparecimento das pessoas que são indicadas no relatório da Comissão.

3. Que seja exonerado do pagamento das custas da presente ação, pois não foi demonstrada a responsabilidade do Suriname nas execuções que lhe são imputadas.

11. Na audiência pública de 2 de dezembro de 1991, convocada pela Corte para tratar das exceções preliminares, o Suriname reconheceu a sua responsabilidade no caso (cf. Caso Aloeboetoe e outros, supra, parágrafo inicial, parágrafo 22).

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em sua decisão a Corte, fixou o quantum indenizatório em US\$ 453.102 (quatrocentos e cinquenta e três mil cento e dois dólares) ou seu equivalente em florins holandeses, o valor que o Estado do Suriname deveria pagar antes de 1º de abril de 1994, como reparação aos familiares do vítimas, nos termos indicados no parágrafo 99 da Sentença de Reparações e Custas,

bem como determinou a constituição de dois fideicomissos e a criação de uma Fundação e decidiu que o Suriname não pode restringir ou tributar as atividades da Fundação ou o funcionamento dos fideicomissos além do que existe atualmente, nem modificar as condições em vigor hoje, exceto no que lhes for favorável, nem intervir nas decisões da Fundação.

Ademais, ordenou ao Estado do Suriname que entregue à Fundação para seu funcionamento, dentro de 30 dias de sua constituição, uma contribuição única de US\$ 4.000 (quatro mil dólares) ou seu equivalente em moeda local à taxa de câmbio vigente no mercado livre no momento da Forma de pagamento, bem como que o Estado do Suriname, como reparação, deve reabrir a escola localizada em Gujaba e dotá-la de pessoal docente e administrativo para que funcione permanentemente a partir de 1994 e pôr em funcionamento no decorrer desse ano o dispensário existente naquele lugar.

A Corte resolveu que fiscalizará o cumprimento das reparações pactuadas e que somente posteriormente arquivará o expediente. Por último decidiu que não há condenação de custas.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Ficha Técnica: Aloeboetoe e outros vs. Suriname. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=211. Acessado em: 16/03/2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Aloeboetoe e outros vs. Suriname Sentencia de 10 de septiembre de 1993 (Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=211. Acessado em: 16/03/2022.

PREZI. **Mapa do Suriname.** Fonte: <https://prezi.com/q8vylok7chm8/suriname/> Acesso em: 16/03/2022.

MAYAGNA (SUMO) AWAS TINGNI VS. NICARÁGUA (2001)

Data da sentença	31 de agosto de 2001
Estado violador	Nicarágua
Vítimas	Povo Mayagna (Sumo) Awas Tingni
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	25 de setembro de 1979
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	25 de agosto de 2010
Direitos violados (artigos da CADH)	1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 21 (Direito à Propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	02 de outubro de 1995
Data de recepção pela CorteIDH	14 de julho de 1998

INTRODUÇÃO

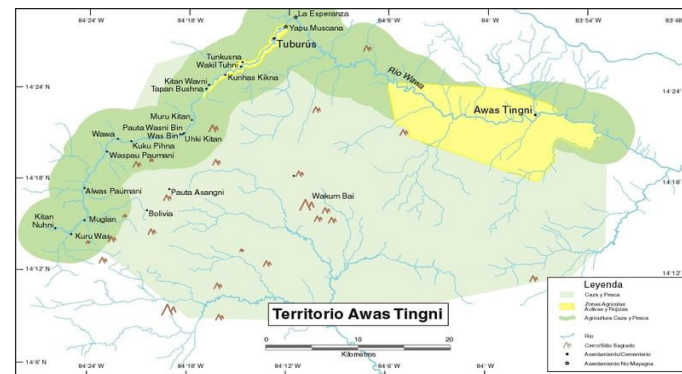
Awes Tingni refere-se ao local em que uma comunidade do povo da etnia Mayagna vive e fala a língua Sumo Mayagna, na época da sentença apontou-se cerca de 600 membros, mas a comunidade reivindicou 1000. A comunidade se organiza de forma democrática por meio de uma Junta Diretiva que é formada por um Juiz do Povo, Síndico, Suplente do Síndico e Responsável pela Floresta. As únicas provas que atestem a presença da comunidade no local antes de 1990 são orais, acredita-se que teriam fu-

gido de seu território Tuburús na região do Atlântico Norte em 1940. As formas de exploração territorial aceitável pela comunidade se dão respeitando o sistema comunitário, sendo vedado o uso do território com pessoas de fora do território, de modo que exclusivamente da pesca, caça e agricultura do território.

Em 26 de março de 1992 foi assinado um contrato entre as Comunidades Awás Tingni e a empresa *Maderas y Derivados de Nicaragua S.A* (MADENSA) para manejo florestal no local. Em 1994 foi assinado um “Convênio de Aproveitamento Florestal” entre a MADENSA, a Comunidade e o *Ministerio del Ambiente y los Recursos Naturales* (MARENA). Já em 1995 o Serviço Florestal do MARENA aprovou o planejo de manejo da empresa *Sol del Caribe S.A.* (SOLCARSA) para aproveitamento de madeira no Rio Wawa, nessa oportunidade a comunidade em questão enviou uma carta ao Ministro do Meio Ambiente para que não se desse a concessão. No mesmo ano a Comunidade interpôs um mandado de segurança – chamado de *recurso de amparo* – para que o território fosse desocupado pela empresa. Em 27 de fevereiro de 1997 a Sala Constitucional da Justiça declarou a concessão inconstitucional. Em 19 de setembro de 1999 julgando o mandado de segurança, a Sala Civil do Tribunal de Apelação da 6ª Região de Matagalpa declarou inadmissível o mandado de segurança, porque a comunidade teria aceitado tacitamente a concessão.

O Território da Comunidade era ocupado tanto por indígenas como por funcionários das mencionadas empresas realizando extração de madeira. Segue abaixo mapa do território Awás Tingni:

Imagem 1 - Território Awás Tingni



Fonte: MACDONALD e WETTERSLEV, 2020

MÉRITO

Em relação ao art. 25, que trata da Proteção Judicial, a CorteIDH apontou que os Estados são obrigados a oferecer a todos que estão submetidos à sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos que violem direitos humanos. Além disso, o recurso deve ser rápido e simples, de modo a ser acessível, sendo não somente fundamento da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática.

A Corte analisou o art. 25 em dois aspectos, verificou se havia procedimento para titulação de terras na Nicarágua e se os procedimentos judiciais disponíveis se dão conforme o artigo 25. Analisando a legislação da Nicarágua a Corte conclui que há legislação protetiva da propriedade comunal indígena,

contudo, o Estado não possui meios para demarcar e titular as terras indígenas. Assim, a Corte conclui que não havia na Nicarágua um procedimento efetivo para delimitar, demarcar e titular terras comunitárias indígenas. Em relação aos procedimentos judiciais disponíveis a Corte entendeu que a Nicarágua não se limitou a um prazo razoável para tramitação dos recursos, sendo que a Corte entende que os direitos reconhecidos na Constituição do país e em sua legislação devem ser efetivados, o que não pode ser dar sem a presença de meios judiciais e jurídicos. Assim, entende que houve violação ao art. 25 em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A questão do direito territorial, conforme o art. 21 da Convenção Americana, será tratada no item específico. O Estado foi condenado a adotar medidas legislativas, administrativas ou de outro caráter para tornar eficaz a delimitação, demarcação e titulação do território; o dever em si de delimitar, demarcar e titular; uma reparação de US\$ 50.000,00 para obras e serviços de interesse coletivo da comunidade; e, US\$ 30.000,00 à título de custas e gastos.

3. DIREITO TERRITORIAL

Em relação ao art. 21, que trata do direito à propriedade privada, a Corte recorda o art. 29 da Convenção que veda a limitação do gozo e exercício de qualquer direito que possa estar reconhecido em leis dos Estados Partes ou em acordos de

outra convenção de que o Estado seja parte. Realizando uma interpretação evolutiva do art. 21 a Corte entende que tal direito protege a propriedade num sentido que abrange também o direito das comunidades indígenas no contexto da propriedade comunal, que no caso em questão também era reconhecida pela Constituição da Nicarágua.

A Corte aponta que entre os indígenas há uma tradição comunitária sobre a forma comunal da propriedade da terra, assim a propriedade não está concentrada em um indivíduo, mas na coletividade. Os indígenas possuem o direito de viver livres em seus territórios e mantêm com a terra uma relação particular que deve ser reconhecida e compreendida como base fundamental de suas culturas, vida espiritual, integridade e sobrevivência econômica. Portanto, não se trata de uma relação meramente de posse e produção, trata-se de um elemento material e espiritual de que os indígenas devem gozar plenamente.

A Corte chama atenção também para necessidade de levar em conta o direito consuetudinário dos povos indígenas, nesse sentido, a posse da terra basta para que as comunidades recebam o título sobre a propriedade da terra. A Nicarágua reconhece a propriedade comunal dos povos indígenas, mas não havia regulado a respeito. A Corte entende, então, que a comunidade indígena em questão tem direito a delimitação, demarcação e titulação de seu território e o direito de que o Estado ou terceiros se abstenham de realizar atos que possam prejudicar a existência, valor, uso ou gozo dos bens dentro do território em questão.

Portanto, tendo em vista o art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos e considerando que o Estado não delimitou o território nem demarcou e ainda outorgou concessões a terceiros para explorar o território, houve violação do art. 21 em face da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni.

No Voto Fundamentado Concordante do Juiz Sergio Garcia Ramírez há uma menção a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. O juiz recorda que a Convenção 169 trabalhou com a ideia de que os povos indígenas existem e continuarão existindo, de modo que os governos devem respeitar a importância especial que o território possui para essas comunidades e que o direito à propriedade e posse devem ser reconhecidos sobre as terras que os indígenas ocupam de forma tradicional. O juiz vota de maneira semelhante ao restante da Corte, entendendo que houve violação ao art. 21.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Na Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 3 de abril de 2009 a Corte aponta que o Estado havia criado uma legislação interna para delimitar, demarcar e titular propriedades comunais indígenas. Ainda que havia sido delimitado, demarcado e titulado o território em questão. Além disso, também havia pago os valores que foi condenado. Portanto, a sentença foi cumprida e a CorteIDH deu por concluída a Supervisão de Sentença e arquivou o caso.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 3 de abril de 2009. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua Sentencia de 31 de agosto de 2001**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf Acesso em: 06 dez. 2021.

MACDONALD, Ted; WETTERSLEV, Julie. **Accompanying a Search for Self-Determination**. Nov 23, 2020. Disponível em: <https://revista.drclas.harvard.edu/accompanying-a-search-for-self-determination/>. Acesso em: 06 dez. 2021.

BÁMACA-VELÁSQUEZ VS. GUATEMALA (2000)

Data da sentença	22 de fevereiro de 2002
Estado violador	Guatemala
Vítimas	Efraín Bámaca Velásquez e seus familiares diretos e esposa: Jennifer Harbury, José León Bámaca Hernández, Egidia Gebia Bámaca Velásquez e Josefina Bámaca Velásquez.
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	25 de maio de 1978
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	5 de julho de 1996
Direitos violados	Artigos 1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos e 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura
Data de apresentação do caso à CIDH	5 de março de 1993
Data de recepção pela CorteIDH	30 de agosto de 1996

INTRODUÇÃO

Efraín Bámaca Velásquez era conhecido como Comandante Everardo e era membro da *Organización Revolucionaria del Pueblo en Armas* (ORPA), um grupo guerrilheiro cuja composição era aproximadamente 90% de indígenas. Desapareceu em 12 de março de 1992 após um conflito entre o exército e guerrilha, sendo que Bámaca Velásquez foi levado para dentro das instalações militares, torturado e morto, como se descobriu posteriormente. O Estado da Guatemala se recusou a se responsabilizar e, conseqüentemente, a indenizar a família de Bámaca Velásquez. Além disso, houveram três tentativas de encontrar o corpo, na primeira o corpo exumado não era do Comandante Everardo, na segunda tentativa o exército impediu a exumação e na terceira tentativa o corpo novamente não era do Comandante. A esposa de Efraín, Jennifer Harbury, era estadunidense e advogada defensora dos direitos humanos na Guatemala, ela nunca desistiu de encontrar seu marido, tendo conseguido acesso à documentos oficiais dos Estados Unidos e então entrou em contato com um membro do Exército da Guatemala que informou que seu marido foi morto e torturado para obtenção de informações, o corpo foi mutilado e os restos mortais espalhados numa plantação de cana-de-açúcar, cuja localização aproximada está no mapa abaixo:

Imagem 1 - El Anital, onde o Efraín foi capturado



Fonte: Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL), 2022

2.MÉRITO

A CorteIDH reproduziu o apontamento da Perita Helen Mack de que a justiça da Guatemala é insuficiente, lenta e corrupta, de modo que as violações aos direitos humanos aumentaram entre 1992 e 1996 graças a uma crise no Poder Judiciário, de modo que 99% dos casos de violação de direitos humanos segue impune. A isso se soma a corrupção e o medo de aplicar a justiça contra as Forças Armadas. Ainda, cabe mencionar que a Guatemala viveu um período de guerra civil que durou de 1960 a 1996, fato este apontado pela CorteIDH. Ainda apontou que a inteligência militar foi utilizada para difamar a mulher de Bámaca Velásquez.

A desapareição forçada, apontou a CorteIDH, viola múltiplos direitos e não só daquele que foi detido, mas também de seus familiares, de modo que vai além da privação arbitrária de liberdade, colocando a integridade pessoal e a segurança do de-

tento, além de violar o direito de seus familiares de velarem o corpo. Em relação ao art. 7, que trata do direito à liberdade pessoal, a Corte consignou que toda pessoa privada de liberdade sem nenhum tipo de controle judicial deve ser colocada à disposição de um juiz. Assim, a liberdade pessoal abarca a proteção da liberdade física, além da segurança do detido. No caso do desaparecimento forçado há uma privação arbitrária da liberdade e o preso não é levado a um juiz competente, a CorteIDH entende, então, que houve violação do direito à liberdade pessoal.

Em relação ao art. 5 (direito à integridade pessoal), a CorteIDH apontou para uma divisão entre a integridade física, psíquica e moral e a violação da proibição de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante. A Corte já possuía entendimento firmado de que uma pessoa detida se encontra em situação de agravada vulnerabilidade, de modo que outros direitos correm o risco de serem violados. Além de entender que o Comandante Everardo teve esse direito violado, a CorteIDH entendeu que seus familiares também tiveram seus direitos violados, citando o precedente *Niños de la Calle (Villagrán Morales y otros)*, cuja sentença condenatória contra a Guatemala foi proferida pela Corte em 1999.

Quanto à violação do art. 4 (direito à vida) o Estado se limitou a afirmar que não há prova que demonstre a morte da vítima, uma vez que não há corpo encontrado, contudo, foi o próprio Estado quem dificultou o acesso da família ao corpo, então a Corte concluiu que houve violação do direito à vida. Em relação à violação do art. 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurí-

dica) a Corte entendeu que não houve violação desse artigo. Por outro lado, quanto à violação aos artigos 8 e 25 em relação ao art. 1.1 (garantias judiciais e proteção judicial) a Corte apontou que o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional nesse sentido, isso porque reconheceu que sua justiça não foi capaz de responder aos anseios da família da vítima. O Estado violou tais direitos não só da vítima, mas também de seus familiares.

A Corte também apontou que o direito à verdade foi violado, já que o corpo nunca foi encontrado, além disso o Estado obstruiu a busca pela verdade. Em relação ao desrespeito ao direito à verdade, há uma equivalência entre o previsto no Pacto de São José e algumas disposições do Direito Internacional Humanitário também impõe expressamente o respeito aos restos mortais das pessoas falecidas, assim como uma sepultura digna para elas, citando o artigo 30 da Convenção de Genebra de 1949 sobre a Proteção de civis em tempo de guerra e o artigo 34 do Protocolo I de 1977, adicional à Convenção de Genebra de 1949.

No caso em questão há um estado de impunidade acerca do desrespeito aos direitos humanos. A Corte entendeu que houve violação aos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.

Assim, a Corte declarou o Estado como violador da liberdade pessoal de Efraín Bámaca Velásquez, declarando por unanimidade que houve violação dos direitos também dos familiares, violação dos artigos 1.1, 3, 5.1, 5.2, 7, 8, 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos; além dos artigos 1,2, 6 e 8 da

Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura. Declara ao Estado que: repare os cidadãos que sofrem a violação de direitos, além de promover uma investigação para determinar os responsáveis pelas violações dos direitos humanos, além de reparar os danos causados; reparação de US\$100.000,00 ou o equivalente na moeda nacional da Guatemala para distribuir em partes iguais aos familiares próximos; reparação de US\$125.000,00 ou o equivalente em moeda nacional para Jennifer Harbury.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em 2009 uma Resolução de Cumprimento de Sentença a Corte ordena que o Estado dê prosseguimento aos processos criminais para averiguar os culpados. A Suprema Corte da Guatemala emitiu uma série de decisões históricas que anularam as decisões que anistiarão torturadores e reconheceu que a Guatemala deve seguir o Direito Internacional. A Guatemala informou que criou uma Lei do Instituto Nacional de Ciência Forenses para adequar o direito interno à sentença da CorteIDH, a lei visa auxiliar a administração da Justiça e criou também uma Comissão Internacional Contra a Impunidade na Guatemala; criou um Programa Nacional de Ressarcimento; aprovaram uma Lei Contra o Feminicídio e Outras Formas de Violência Contra Mulher”; foi aprovada uma Lei de Acesso à Informação Pública; foi aprovado o Protocolo Facultativo da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes.

Nessa mesma Resolução de Cumprimento de Sentença o Estado informou que fornecia escolta policial a todos os familiares de Bámaca Velásquez, mas que não havia procedido a exumação do corpo do Comandante. Numa Resolução de 2010 a CorteIDH aponta que os restos mortais do Comandante ainda não haviam sido encontrados e exumados, além disso o Estado não teria adequado o direito interno conforme mandou a sentença. Em outra Resolução de 2014, trata-se de uma resolução conjunta de vários casos do mesmo Estado, relata-se que houve uma audiência privada entre o Estado, a CorteIDH e representantes de onze casos do mesmo Estado. Nessa oportunidade o Estado apontou que nem a Corte e nem a Comissão podem exigir que algo seja feito internamente se não houve dolo, culpa ou negligência por parte do Estado, aponta, ainda, que as agressões se deram por pessoas e não pelo Estado. A Corte entendeu que a posição tomada pelo Estado era de evidente desacato, assim, requereu que tomasse as medidas necessárias para dar cumprimento efetivo à sentença.

A esposa de Bámaca Velásquez, Jennifer, publicou um livro chamado *“Truth, Torture and the American Way”*³⁸. Em 2017, o jornal *“El Periodico”*, de circulação local, publicou uma matéria apontando que a sentença seguia sem cumprimento. Não foram encontradas informações mais recentes.

³⁸ Tradução Livre: Verdade, Tortura e o American Way.

REFERÊNCIAS

CEJIL. **Bámaca Velásquez**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/49plvaonwoa2lnmi>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CEJIL. **Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos. 18 de noviembre de 2010. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/es/entity/n4tc1eh9l5e45cdi?page=1> Acesso em: 25 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Bámaca Velásquez vs. Guatemala Sentencia de 25 de noviembre de 2000**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_70_esp.pdf Acesso em: 25 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos. 27 de enero de 2009. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/bamaca_se_10.pdf Acesso em: 25 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos. 21 de agosto de 2014. Supervisión de Cumplimiento de sentencia en 11 casos contra Guatemala respecto de la**

obligación de investigar, juzgar y, de ser del caso, sancionar a los responsables de las violaciones a los Derechos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/11_casos_21_08_14.pdf Acesso em: 25 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos. 14 de octubre de 2019. Caso de Los Miembros de La Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal, Caso Molina Theissen y otros 12 Casos Contra Guatemala.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/chichupacyotros_13casos_14_10_19.pdf Acesso em: 25 jan. 2022.

EL PERIODICO. **CIDH: El Estado sin cumplir 14 sentencias.** Disponível em: <https://elperiodico.com.gt/nacionales/2017/03/26/cidh-el-estado-sin-cumplir-14-sentencias/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

GUATEMALA HUMAN RIGHTS COMMISSION. **Everardo Bámaca Case.** Disponível em: <https://www.ghrc-usa.org/our-work/important-cases/everardo-bamaca-case/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

MASSACRE PLAN DE SÁNCHEZ VS. GUATEMALA (2004)

Data da sentença	29 de abril de 2004
Estado violador	Guatemala
Vítimas	268 vítimas do massacre e seus familiares, todos pertencentes a uma comunidade do Povo Maia.
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	25 de maio de 1978
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	5 de julho de 1996
Direitos violados (artigos da CADH)	1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 12 (Liberdade de Consciência e Religião), 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão), 16 (Direito à Liberdade de Associação), 21 (Direito à Propriedade Privada), 24 (Igualdade Perante a Lei), 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	25 de outubro de 1996
Data de recepção pela CorteIDH	31 de julho de 2002

INTRODUÇÃO

A aldeia de Plan de Sánchez localiza-se no Município Rabinal, Departamento de Baja Verapaz, na Guatemala e em 18 de julho de 1982 foi alvo de um massacre praticado por integrantes do Exército Nacional e das *Patrullas de Autodefensa Civil* (PAC), 268 pessoas foram assassinadas, diversas mulheres e meninas foram abusadas sexualmente e a maior parte dos corpos foram queimados.

Entre os anos de 1962 e 1996 a Guatemala viveu um conflito armado interno com grande instabilidade política e perdas materiais e humanas. O Estado criou a chamada “Doutrina de Seguridad Nacional” para responder aos movimentos insurgentes. Em 1982, após um golpe militar dentro do contexto caótico de conflito armado, o Estado estabeleceu objetivos nacionais e identificou as áreas de conflito para aplicação de tal doutrina, as ações militares visavam a destruição de grupos e comunidades indígenas por meio do deslocamento forçado, já que o Estado identificava os indígenas como inimigos internos e aliados das guerrilhas. Tais operações eram chamadas de *operaciones de tierra arrasada* e cerca de 626 massacres se deram.

Desde o início do ano de 1982 o exército mantinha presença na região, de modo que a comunidade fez uma denúncia ao Juiz de Paz da cidade, mas não só a denúncia foi considerada como os denunciante foram multados. Os indígenas se recusavam a fazer parte das *Patrullas de Autodefensa Civil*, grupos paramilitares que agiam em defesa do Estado e contas

as guerrilhas. Logo pela manhã os assassinos lançaram duas granadas contra comunidade e entre duas e três da tarde cerca de 60 homens chegaram no local e cercaram a comunidade, alguns conseguiram fugir.

Uma vez na comunidade o exército separou as mulheres mais jovens, entre 12 e 20 anos, e as estuprou, torturou e matou, eram cerca de 20 mulheres e meninas. As crianças, tanto sexo masculino quanto feminino, que não foram estupradas foram assassinadas a golpes. Outras pessoas foram obrigadas a se concentrarem numa casa e entre cinco e seis da tarde os assassinos passaram a atirar contra a casa, os vizinhos relataram ter ouvido tiros até oito da noite, e depois incendiaram a casa com os corpos dentro. Permaneceram no local até onze da noite. No outro dia alguns membros que haviam conseguido fugir retornaram ao local e perceberam que os corpos estavam irreconhecíveis, ainda haviam alguns membros do exército na região e os obrigaram a enterrar os corpos.

Além de assassinar os indígenas da comunidade o exército ainda saqueou, roubou e destruiu pertences da comunidade como comida, animais, bens pessoais e documentos de identificação. Os sobreviventes buscaram voltar, mas o exército só permitiu o retorno em 1985, sendo que em 1987 haviam cerca de 20 famílias no local que vivam sob ameaça do exército. Em 1993 a Procuradoria de Direitos Humanos da Guatemala apresentou denúncia ao Ministério Público e em 1994 uma equipe de antropologia forense foi autorizada a exumar alguns corpos

e descobriram outro local em que algumas vítimas foram enterradas, solicitou-se autorização para exumação, mas a justiça negou. No ano de 1996 o caso foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Imagem 1 - Localização da Aldeia de Plan de Sánchez



Fonte: Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL), 2022

MÉRITO

Durante a primeira audiência pública realizada o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional no caso em questão, reconheceu também sua responsabilidade pela violação dos artigos 1.1, 5.1, 5.2, 8.1, 11, 16.1, 21.1, 21.2, 24. Além disso reconheceu que violou os artigos 12.2, 12.3, 13.2 e 13.5 porque não garantiu a liberdade dos sobreviventes e familiares das vítimas de manifestar suas crenças religiosas, espirituais e culturais. Portanto, a Corte logo reconheceu que houve violação de tais artigos.

A CorteIDH reconheceu que houve a violação sexual das mulheres e meninas e apontou tal ação foi uma prática comum que visa destruir a dignidade da pessoa humana em seus aspectos mais íntimos e vulneráveis, ainda, apontou que se tratava de uma prática de Estado executada em contextos de massacre, visando, justamente, destruir a mulher no nível cultural, social, familiar e individual.

Foi reconhecida a existência de danos tanto materiais como imateriais já que as atividades agrícolas que eram meio de sustento das vítimas foram destruídas ou danificadas e o assassinato dos anciões implica em não transmissão do conhecimento, portanto, também um dano imaterial. A Corte também apontou como uma violação a impossibilidade de as vítimas realizarem um ritual funerário. Para a Corte o dano abrangeu tanto o dano emergente quanto o lucro cessante, já que os meios laborais da comunidade foram destruídos.

A Corte ressaltou a necessidade de investigar os feitos, identificar e julgar os responsáveis. Por isso sentenciou o Estado a fazê-lo, além de realizar um ato público de reconhecimento em que o Estado deve honrar publicamente as vítimas. O Estado foi condenado a publicar a sentença em Maia Achí, pagar tratamento médico e psicológico para as vítimas, a criar um programa de desenvolvimento que envolva saúde, educação, produção e infraestrutura. Ainda fixou o valor de cinco mil dólares por vítima em relação a danos materiais e 20 mil em relação a danos morais.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Por meio de uma Resolução de Cumprimento de Sentença de 2021 a CorteIDH constatou que o Estado havia pagado as indenizações fixadas na sentença e havia desenvolvido juntos as comunidades da região um programa de capacitação profissional; de forma parcial o Estado havia investigado os autores materiais do crime e desenvolveu parcialmente um programa de melhoria do sistema de comunicação entre as comunidades indígenas; o Estado não havia fornecido tratamento médico para as vítimas, nem implementado um programa habitacional para que as vítimas sobreviventes tenham moradia adequada e não havia desenvolvido um programa para fornecimento de água potável para a comunidade. Assim, o Estado cumpriu somente em partes a sentença.

REFERÊNCIAS

CEJIL. **Massacre de Plan Sánchez**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/v5w6ciotzhyqfr>. Acesso em 09 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 30 de abril de 2021. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Caso Masacre de Plan de Sánchez vs. Guatemala.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala (Reparaciones) Sentencia de 19 de noviembre de 2004**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-riec_116_esp.pdf Acesso em 09 jan. 2022.

COMUNIDADE MOIWANA VS. SURINAME (2005)

Data da sentença	15 de junho de 2005
Estado violador	Suriname
Vítimas	Membros da comunidade Moiwana
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	11 de dezembro de 1987
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	Não ratificou
Direitos violados (artigos da CADH)	5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 21 (Direito à Propriedade Privada) c/c 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 22 (Direito de Circulação e Residência), 25 (Proteção Judicial) C/C 1.1
Data de apresentação do caso à CIDH	27 de junho de 1997
Data de recepção pela Corte IDH	20 de dezembro de 2002

INTRODUÇÃO

O caso refere-se ao massacre sofrido pela comunidade quilombola Moiwana em novembro de 1986 pelas mãos do exército do Suriname. O ocorrido ocasionou em deslocamento forçado, perda de entes queridos, territórios e bens. Devido à competência temporal - no ano do massacre, o Estado do Suriname ainda não havia ratificado a Convenção America-

na. O Estado se apoiou neste fato, utilizando-o como principal argumento de defesa. Porém, a Corte observou que as violações foram de natureza contínua, como o deslocamento forçado perpetuado após 1986, visto que as vítimas não puderam retornar aos seus territórios ancestrais. Assim, rejeitou a exceção preliminar solicitada pelo Suriname - a Corte Interamericana de Direitos Humanos não julgou o massacre em si, mas sim suas consequências, como a afetação do uso e desfrute da propriedade comunal.

O julgamento é de extrema relevância pois resultou em um avanço na interpretação apresentada pela Corte Interamericana. Foram estabelecidas as bases do entendimento da Corte sobre o direito à propriedade comunal ao considerar que quando os territórios comunais foram perdidos por violência exercida por terceiros, ou por atos legislativos ou administrativos não consentidos pelos povos indígenas, por exemplo, o direito territorial não está vinculado à posse atual, mas à tradicional. Semelhante entendimento seria repetido em outros casos da Corte, como *Saramaka vs. Suriname* (2007) e *Kichwa Sarayaku vs. Equador* (2012).

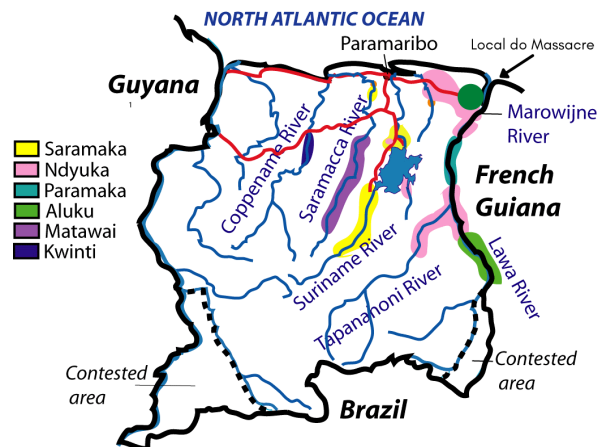
Em 25 de fevereiro de 1980, um grupo de dezesseis oficiais do Exército Nacional do Suriname aplicou um golpe de estado contra o governador eleito, Henck Arron. O líder do grupo golpista, Desiré Delano Bouterse, declarou-se Comandante-Chefe do Exército. Esses militares passaram a liderar uma administração civil e convocaram eleições. No entanto,

nenhuma eleição foi realizada e, em vez disso, seguiu-se um período de graves e sistemáticas violações de direitos humanos. A ditadura contou com toque de recolher à noite, falta de liberdade de imprensa, proibição de partidos políticos, restrição à liberdade de reunião, alto nível de corrupção no governo e execuções sumárias de adversários políticos.

Em 1986, um grupo armado de oposição ao governo chamado “Comando da Selva” foi criado. Eles atuavam principalmente atacando postos militares no leste de Suriname, território dos quilombolas Ndjuka, na qual o líder do grupo, Ronnie Brunswick, e boa parte dos membros integravam. O exército do Estado respondeu aos ataques com sistemáticas represálias contra comunidades quilombolas, alegando que as mesmas colaboravam com o grupo rebelde.

A Comunidade Moiwana é formada por descendentes de povos africanos escravizados que foram sequestrados e levados ao Suriname por holandeses. No século XVIII eles fugiram para os bosques e se estabeleceram na parte oriental do país, mantendo ao longo dos séculos seu idioma, história, cosmovisão e tradições culturais e religiosas:

Imagem 1 – Mapa do Suriname dividido em regiões em que povos quilombolas vivem



Fonte: The Rich Coast Project, 2015

Em novembro de 1986, as forças militares do Suriname invadiram a aldeia Moiwana, destruindo casas e assassinando mais de 40 membros da comunidade - sendo a maioria crianças e mulheres, incluindo grávidas.

De acordo com o Relatório de Admissibilidade N° 26/00, aprovado pela Comissão Interamericana em 07 de março de 2000, foi narrado por meio da petição, apresentada à Comissão em 27 de junho de 1997, que as ações do Exército contra a aldeia se iniciaram com ataques à casa de Brunswick, que foi incendiada.

Em continuação ao brutal ataque, os soldados fuzilaram quase todos os membros da aldeia e posteriormente incendiaram a mesma. Os sobreviventes do massacre fugiram através do bosque. Vários deles se refugiaram na Guiana Francesa - o país vizinho, mas muitos se deslocaram internamente. Na época do ocorrido, houve o desaparecimento dos restos mortais dos que vieram a óbito no massacre. Por conta deste fato, os sobreviventes não puderam realizar os rituais fúnebres culturais, importantíssimos ao exercício da identidade cultural e religiosa, e, assim, as terras tradicionalmente ocupadas pela comunidade Moiwana ficaram abandonadas. O retorno dos membros era impedido por medo de perseguição política e repetição do massacre e por obstáculos culturais e religiosos.

Ainda em novembro de 1986, o Estado negou ter realizado qualquer operação na área, o que levou a inexistência de investigações ou justiça pelos que foram assassinados. Assim, em 27 de junho de 1997, a comunidade denuncia o caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e o mesmo é aceito em 20 de dezembro de 2002. Como o ataque foi anterior à ratificação da Convenção Americana pelo Suriname, que ocorreu em novembro de 1987, a CIDH não poderia julgar o massacre em si, mas sim as consequências do mesmo, como o deslocamento forçado que permaneceu em vigor.

MÉRITO

(...) Na cultura N'jduka a busca por justiça é uma obrigação que, se não obtida, 'a vida fica perturbada, interrompida, sendo que a pessoa não poderá continuar a viver adequadamente'. (...) 'Enquanto não se obtiver justiça, [os sobreviventes] não podem voltar a residir no lugar'. (...) Os membros da comunidade creem que enquanto os que morreram em Moiwana não forem vingados, suas almas não estarão em paz. Assim mesmo, enquanto seus corpos não receberam um enterro adequado, haverá consequências negativas para os vivos. A testemunha tem medo destes espíritos enojados. Sem embargo, "se realizada de forma adequada - se obtida a justiça e concedida compensação' - a comunidade pode voltar a viver na área" (CIDH, 2005, p. 23, trad. livre)

Em 15 de Junho de 2005, após um longo processo e muitas deliberações, a Corte concluiu que o Estado do Suriname violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao seu artigo 1.1; o direito de locomoção e residência, consagrado no artigo 22 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 desta; o direito à propriedade, consagrado no artigo 21 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 desta; os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, todos em prejuízo dos membros da comunidade Moiwana.

Assim, foi determinado que o Estado deveria, o mais rapidamente possível, recuperar os restos mortais dos membros da comunidade Moiwana, bem como entregá-los aos membros sobreviventes da comunidade; cumprir as medidas estabelecidas com relação a sua obrigação de investigar os fatos denunciados, assim como identificar, processar e punir os responsáveis; adotar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para assegurar aos membros da comunidade Moiwana o direito de propriedade sobre os territórios tradicionais dos quais foram expulsos e, portanto, garantir o uso e o usufruto desses territórios, incluindo a criação de um mecanismo eficaz de delimitação, demarcação e titulação dos referidos territórios tradicionais; garantir a segurança dos membros da comunidade Moiwana que decidissem retornar à aldeia; implementar um fundo de desenvolvimento comunitário; realizar um ato público de apologia e reconhecimento de responsabilidade internacional; construir um monumento e colocá-lo em local público adequado; pagar indenização pelos danos materiais de US \$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para cada uma das vítimas indicadas na Sentença; pagar uma indenização por dano imaterial no valor de US \$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) a cada uma das vítimas indicadas na Sentença; e, por fim, entregar, para as despesas do presente caso, o valor de US \$45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos) ao representante legal da Associação Moiwana, que funciona como mecanismo de coordenação entre as vítimas.

Na ocasião, a Corte afirmou que fiscalizaria o cumprimento da Sentença e só encerraria o caso uma vez que o Estado tivesse executado integralmente suas obrigações. O Estado do Suriname possuía o prazo de um ano - a partir da notificação da sentença, para apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprimento da mesma.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em 21 de novembro de 2018, a Corte disponibilizou o documento “*Supervisión De Cumplimiento de Sentencia*”, na qual descreve quais determinações foram acatadas e executadas pelo Estado condenado. Assim, pode se verificar que o Estado do Suriname cumpriu os pagamentos de forma integral; entregou o Monumento; realizou o pedido público de desculpas e entregou os restos mortais das vítimas; porém, há denúncias de não serem os corpos verdadeiros e também de que foram enterrados em local incorreto. Como o Estado não informou com exatidão os procedimentos tomados para a execução da medida, a Corte solicitou um novo relatório a respeito.

Apesar de ter cumprido boa parte das determinações, o Estado não investigou, julgou, nem puniu os responsáveis pelo massacre e não garantiu o direito à propriedade coletiva das terras para a Comunidade, além de ter entregado os relatórios com atraso e com informações incompletas ou incoerentes, faltando assim com as partes mais importantes da sentença. Observando a falta de compromisso com os prazos e com as obrigações,

em novembro de 2018 a Corte decidiu designar uma comitiva para visitar o Suriname, caso o Estado consinta, buscando obter informações pertinentes ao caso Moiwana e ao Saramaka. Não existem atualizações oficiais a respeito desde então.

REFERÊNCIAS

CEJIL. **REPORT N° 26/00 CASE 11.821 VILLAGE OF MOIWANA SURINAME**. 7 mar. 2000. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/8k82gjzpvmszto6r>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CEJIL. **Supervisión de cumplimiento de Sentencia: Resolución de la CorteIDH de 21 de noviembre de 2018**. 21 nov. 2018. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/uyxr1va69m7?page=1>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname: Sentencia de 15 de junio de 2005 (Excepciones Preliminares, Fondo, reparaciones y Costas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf Acesso em: 25 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname: Sentença de**

28 de novembro de 2007. 28 nov. 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador: Sentencia de 27 de junio de 2012 (Fondo y Reparaciones)**. 27 jun. 2012. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

THE RICH COAST PROJECT. Suriname Background Information. 11 mar. 2015. Disponível em: <https://richcoastintro.wordpress.com/2015/03/11/c4post-2-suriname-background-information/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA VS. PARAGUAI (2005)

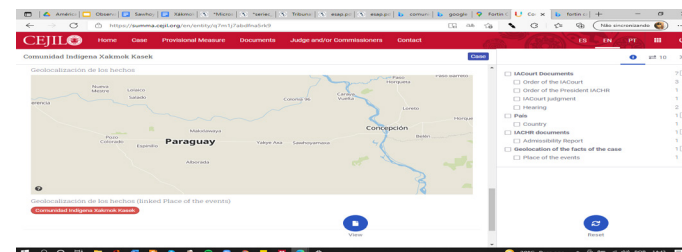
Data da sentença	17 de junho de 2005
Estado violador	Paraguai
Vítimas	Membros da Comunidade Indígena Yakye Axa
Data de ratificação da CADH	18 de agosto de 1989
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	10 de agosto de 1993
Direitos violados (artigos da CADH)	1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 19 (Direitos da Criança), 21 (Direito à Propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	10 de janeiro de 2000
Data de recepção pela CorteIDH	17 de março de 2003

INTRODUÇÃO

As informações contidas neste resumo referem-se à sentença do caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos da comunidade indígena Yakye Axa (2005), composta por mais de 300 pessoas. No final do século XIX, grandes partes do

Chaco Paraguuaio foram vendidas a empresários britânicos, sem o consentimento das comunidades que ali viviam, seguidos da chegada de missionários anglicanos e da instalação de fazendas para a criação de gado. Até pouco mais da metade da década de 80, diversos membros de comunidades indígenas que habitavam a área trabalhavam nessas fazendas, ou estâncias, mas com graves condições laborais. Devido às péssimas condições de vida, os membros da comunidade *Yakye Axa* se mudaram para um outro local e iniciaram o processo de retomada de suas terras. Diversos recursos serviram de mediação, mas nenhum resultado positivo. Desde 1996, cerca de 57 famílias membros da comunidade estiveram alojadas na beira da rodovia que une as cidades de Pozo Colorado e Concepción em uma situação de miséria e sem acesso a serviços de saúde, saneamento, educação e alimentação. As famílias restantes se encontravam alojadas em outros locais da área:

Imagem 1 - Localização da rodovia
onde parte da comunidade estava alojada



Fonte: Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL), 2022

MÉRITO

Diante da situação de péssimas condições de vida da comunidade Yakye Axa, a Corte investigou as denúncias ao Estado paraguaio sobre as violações às garantias e proteção judiciais, referidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), respectivamente. Neste sentido, é de extrema importância que o Estado disponha de proteções à comunidade e que leve em consideração as características, os valores, os costumes e tradições da comunidade, bem como a delicada situação em que viviam. Com base nisso, o reconhecimento da personalidade jurídica só foi emitido três anos e seis meses depois do prazo, não justificando a demora do Estado, posto que o processo apresentava baixa complexidade. Sobre o procedimento de reivindicação das terras, a comunidade não teve ajuda estatal para assegurar um processo efetivo dentro das medidas jurídicas para a solicitação de pedido das terras, tendo como consequência o desrespeito ao prazo de solicitação.

A Corte também condenou o Estado por violar o artigo 4.1 (direito à vida) da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1, tendo em conta os cenários de extrema precariedade no assentamento em que viviam, bem como a falta de acesso a recursos naturais e a terras para a prática da medicina tradicional, à água potável, à alimentação, à saúde, à educação e ao saneamento básico. Além disso, é importante frisar também a grave situação dos idosos e das crianças da comunidade, que carecem de mais cuidados e proteção, diante do ambiente vul-

nerável ao qual eram submetidos. Neste contexto, a Corte definiu que o Estado não garantiu o direito de vida digna aos membros, tanto no quesito de prevenir os riscos, quanto na omissão diante da situação já existente.

Portanto, diante desse cenário, o tribunal instituiu reparações que o Paraguai devesse fazer em detrimento da comunidade, como identificar, titular, demarcar e entregar o território tradicional dentro de um prazo de 3 anos; criar um fundo de desenvolvimento comunitário com a quantia de 950 mil dólares estadunidenses; adotar medidas cabíveis dentro da legislação que assegure a garantia do usufruto de direito de propriedade; fornecer serviços básicos para a garantia de vida digna; efetuar pagamentos indenizatórios de danos materiais e imateriais e outros.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

De acordo com a resolução de cumprimento (2019), após 13 anos da emissão da sentença, a comunidade continuava à beira da rodovia em situações extremas e perigosas, sem que o Estado paraguaio tomasse medidas para mudar aquilo. No que diz respeito às terras alternativas às tradicionais, foi autorizada a aquisição de terras em prol de *Yakye Axa*, com o tamanho de 11.312 hectares, e mais 1.000 hectares pertencentes à comunidade *Kelyenmagategma*. Esta teria rejeitado a terra mencionada, interrompendo assim os processos de titulação. Até o ano de 2019 a titulação e a entrega dos territórios não haviam sido realizadas, mas que as etapas do procedimento de transferência já

tenham sido retomadas. Naquela época, a Corte afirmou que a renúncia de uma pequena parte das terras por outra comunidade não deveria interferir no andamento da titulação das alternativas para a comunidade Yakye Axa. Sendo assim, o cumprimento da medida referente à entrega das terras estava pendente.

Sobre a criação do fundo para desenvolvimento comunitário, o dinheiro seria voltado para a implementação de projetos agrícolas, habitacionais, de saúde e educação para a comunidade. O Estado explicou que o pagamento seria realizado em 3 parcelas anuais entre os anos de 2019 e 2021. Em maio de 2019 o tribunal confirmou o pagamento da primeira parcela do fundo. No entanto, a administração do orçamento preocupou a comunidade, visto que, os valores não utilizados deveriam ser devolvidos ao Ministério das Finanças, gerando um problema, já que as terras não tinham sido entregues ainda. Dessa forma, o Estado cumpriu parcialmente a medida.

Já na medida que diz respeito à promoção de serviços básicos à comunidade, a Corte não havia informações atualizadas sobre o cumprimento, ficando pendente de análise.

REFERÊNCIAS

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). **Yakye Axa**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/uwuv5aqd75vcxr>. Acesso em: 1 fev. 2022.

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 14 de mayo de 2019. Caso Yakye Axa vs. Paraguai**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/api/files/1563572806662gchqa6upo4g.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia de 17 de junio de 2005. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 1 fev. 2022.

YATAMA VS. NICARÁGUA (2005)

Data da sentença	23 de junho de 2005
Estado violador	Nicarágua
Vítimas	Membros do Povo Yatama
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	25 de setembro de 1979
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	25 de agosto de 2010
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 8.1 (Garantias Judiciais), 23 (Direitos Políticos), 24 (Igualdade Perante a Lei) E 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	26 de abril de 2001
Data de recepção pela CorteIDH	17 de julho de 2003

INTRODUÇÃO

Trata-se de um caso em que os direitos eleitorais de membros do partido Yatama foram violados, partido formado por indígenas, em especial membros do povo Miskito. A população da Costa Atlântica da Nicarágua ocupa 45,8% do território nacional e é ocupado por 626.619 de pessoas, sendo que 72,54% são mestiços e 28% se reconhecem como indígenas. Os povos da região são os Miskito, Sumo, Ramas, Creoles e Garífunas.

Há uma divisão em regiões, sendo que há a Região Autônoma do Atlântico Norte (RAAN) e a Região Autônoma do Atlântico Sul (RAAS). A população da região não conseguia participar das eleições, porque não havia órgãos para registro dos eleitores, além de problemas com a listagem dos eleitores, já que há povos na região que se mudam com frequência.

O partido Yatama surge na década de 1970 visando uma organização de base dos povos indígenas, seu nome significa “organização dos filhos da mãe terra”. Há um processo democrático interno para eleição dos que serão candidatos, estes são propostos pelas comunidades que se reúnem e votam e há assembleias regionais para ratificar os candidatos.

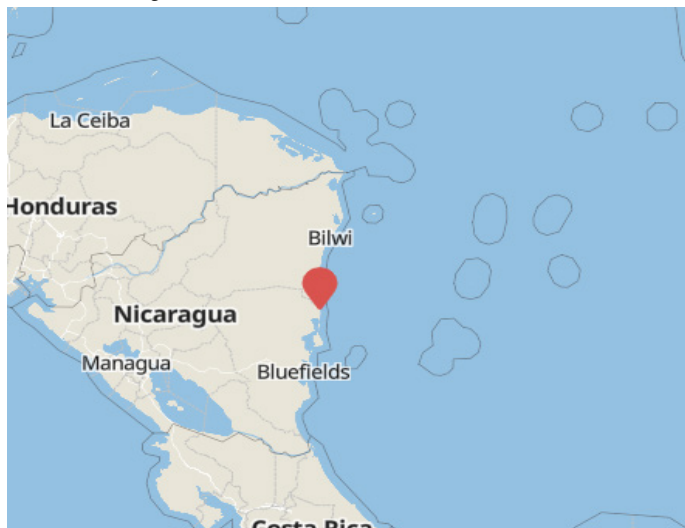
Na Nicarágua era permitido concorrer sem se organizar em um partido político constituído formalmente, havia uma categoria chamada “associação de inscrição popular”, bastando reunir 5% dos cidadãos incluídos na listagem da circunscrição ou inscritos na última eleição. Assim o Yatama participou das eleições de 1990, 1994, 1996 e 1998 quando obteve oito das quarenta e cinco cadeiras do RAAN e quatro das quarenta e cinco do RAAS.

Contudo, nove meses antes das eleições de 2000 é publicada uma Lei Eleitoral que não permite mais que associações populares participem das eleições, somente partidos e mais: os partidos tinham que apresentar candidatos para 80% dos municípios. O Yatama foi obrigado a aliar-se aos Partidos dos Povos Costeiros e o Partido Indígena Multiétnico, este desistiu meses antes da eleição e o primeiro não estava com a documentação adequada, por isso o

Yatama pediu ao Conselho Supremo Eleitoral para que concorresse sozinho, o que foi negado. Buscaram se comunicar com o Conselho mais duas vezes, mas não obtiveram resposta.

Nas eleições de 2000 apenas seis partidos concorreram as eleições e o Yatama acusa dois partidos grandes de não permitir que partidos menores concorressem, motivo porque a Lei Eleitoral teria sido publicada tão perto das eleições. O Yatama foi excluído das eleições do RAAS e RAAN e não foi concedido prazo para que regularizassem a situação.

Imagem 1 - Localização do território Yatama



Fonte: Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL), 2021

MÉRITO

Em relação a violação dos artigos 8.1 e 25 vinculados aos artigos 1.1 e 2, que tratam das garantias judiciais e proteção judicial, a CorteIDH explica que o art. 8 se aplica ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais. Tal dever recai sobre todos os órgãos que exerçam funções de natureza materialmente jurisdicional e tendo em vista que as decisões dos órgãos internos podem afetar os direitos eleitorais também devem respeitar o mencionado artigo. Além disso, as decisões devem estar devidamente fundamentadas e deveriam apontar as normas que fundamentavam os requisitos que o partido Yatama estava descumprindo.

Nesse sentido, o Conselho Supremo Eleitoral da Nicarágua excluiu o Yatama das eleições sem nem mesmo tê-lo notificado, apenas apontou que o Partido dos Povos Costeiros estavam com documentação irregular. A Corte aponta que o Partido Yatama obteve personalidade jurídica e indiciou os candidatos dentro do prazo, de modo que o Conselho Supremo Eleitoral tinha o dever de indicar qual norma em específico estava sendo violada pelo Yatama. Ainda, não foi concedido ao Yatama a oportunidade de corrigir a deficiência existente, tampouco foram notificados da decisão do Conselho. A Corte concluiu que o Estado violou o art. 8.1 já que as decisões do Conselho não se adequam a tal artigo.

Outro direito violado ligado ao mesmo contexto foi o artigo 25.1 que garante direito a um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso efetivo. O órgão eleitoral da Nicarágua não estava

sujeito a nenhum controle jurisdicional, o que a Corte julga ser indispensável. Portanto, não havia um recurso simples e rápido, de modo que o artigo 25.1 foi violado em relação aos artigos 1.1 e 2.

Ademais, no que se refere aos artigos 23 e 24 que tratavam de direitos políticos e igualdade perante a lei, respectivamente, a Corte recordou seu entendimento de que a democracia representativa é determinante em todo sistema que a Convenção Americana de Direitos Humanos faz parte. Para aplicabilidade dos direitos políticos o Estado deve criar condições e mecanismos para que sejam exercidos. Os direitos de ser eleito e de votar estão ligados entre si e são dimensões individuais e sociais da participação política. Tendo em vista os artigos 1.1, 2, 23 e 24, a Corte considera que o Estado tem obrigação de garantir gozo dos direitos políticos, devem aplicar tais direitos conforme os princípios da igualdade e não discriminação.

A Corte traz como informação uma “Observação eleitoral na Nicarágua: eleições municipais de 2000” emitida pela Secretaria da OEA que apontou que tal lei diminuiu de forma considerável as oportunidades de participação nas eleições. A Corte reconhece a importância dos partidos políticos, mas tal exigência em relação ao Yatama implicou em mais do que a exclusão de outras formas de organização, como desconsiderou os costumes, usos e tradições dos povos indígenas envolvidos. O Estado não justificou a exigência de constituição de partido político, assim, a Corte entendeu que tal limitação restringiu o exercício de um direito político, sendo um limite desnecessário.

Outra forma de violação foi exigir que os partidos apresentassem candidatos para 80% dos Municípios o que prejudicou muito o Yatama, já que viviam na RAAS e RAAN e não tinham familiaridade com outros locais do país. A Corte entendeu que se trata de uma restrição desproporcional que restringiu indevidamente a participação dos candidatos propostos pelo Yatama. Portanto, a Corte concluiu que o Estado da Nicarágua violou os artigos 24 e 23 da Convenção em relação aos artigos 1.1 e 2.

A Corte entendeu como vítimas os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores. A decisão não foi unânime sendo que o juiz *ad hoc* Montiel Argüello votou de forma dissente, sendo um voto contra sete. O Estado foi condenado a dar publicidade, via Diário Oficial, a alguns parágrafos - 153, 154, 157 a 160, 162, 164, 173, 175, 176, 212, 218, 219, 221, 223, 224, 226 e 227 e o Capítulo VII que trata dos fatos narrados, da sentença, e publicar o parágrafo 252 em um *site* oficial; ainda dar publicidade via emissora de rádio de ampla cobertura na Costa Atlântica os parágrafos 124.11, 124.20, 124.28, 124.31, 124.32, 124.39, 124.40, 124.46, 124.51, 124.62, 124.68, 124.70 e 124.71, 153, 154, 157 a 160, 162, 164, 173, 175, 176, 212, 218, 219, 221, 223, 224, 226 e 227, em espanhol, miskito, suma, rama e inglês em ao menos quatro ocasiões com intervalo de pelo menos duas semanas entre; dever de adotar medidas legislativas para que haja um recurso simples e rápido para controlar as decisões do Conselho Supremo Eleitoral; dever de reformular os requisitos da Lei Eleitoral nº 331 de 2000 deven-

do dar mais clareza às consequências do descumprimento dos requisitos; dever de indenizar a título de danos materiais e imateriais, além de restituição de custas e gastos.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em uma Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 2015 a Corte apontou que desde 2010 a Nicarágua seguia sem apresentar informações sobre as medidas para cumprir a sentença, sendo que nem compareceu à audiência privada de supervisão de cumprimento. Assim, o Estado não só não cumpriu totalmente a sentença, como também violou o direito de dar informações a CorteIDH. Esta apontou que o Estado não deu publicidade via rádio, não adotou medidas legislativas para um recurso rápido e efeito para controlar as decisões do Conselho Supremo Eleitoral, não reformou a Lei Eleitoral e não havia pago as indenizações.

Em 2016 a jornal *LP Prensa* publicou uma matéria apontando que a Nicarágua seguia sem informar sobre o cumprimento da sentença, de modo que o procedimento de Supervisão de Sentença permanece aberto.

REFERÊNCIAS

CEJIL. **Yatama**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/v5w6ciotzhqfr>. Acesso em 21 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 20 de noviembre de 2015. Caso Yatama vs. Nicaragua.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Yatama vs. Nicaragua Sentencia de 23 de junio de 2005 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_esp.pdf Acesso em 21 set. 2021.

LP PRENSA. **Nicaragua siguen sin informar sobre caso Yatama**. Disponível em: <https://www.laprensa.com.ni/2016/01/13/nacionales/1968139-nicaragua-siguen-sin-informar-caso-yatama>. Acesso em: 27 jan. 2022.

LÓPEZ ÁLVAREZ VS. HONDURAS (2006)

Data da sentença	1 de fevereiro de 2006
Estado violador	Honduras
Vítimas	Sr. Alfredo Álvaro Lopez
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	8 de setembro de 1977
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	28 de março de 1995
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 24 (Igualdade Perante a Lei) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	07 de julho de 2003
Data de recepção pela CorteIDH	07 de novembro de 2000

INTRODUÇÃO

O caso refere-se às sanções criminais ilegais e arbitrárias aplicadas ao Sr. Alfredo López Álvarez, cujo, na época dos fatos, desempenhava os cargos de coordenador do Comitê Pró Defesa das Terras de Triunfo de la Cruz (CODETT) e tesoureiro da Confederação de Povos Indígenas e Vice-Presidente da *Organización Fraternal Negra Hondureña* (OFRANEH), sendo

um importante ativista e defensor das terras pertencentes à comunidade Garífuna em Honduras.

A Corte analisou as medidas do Estado perante a condenação relativa ao caso, que manteve Álvaro López em cárcere privado devido a sua atuação política.

Triunfo de La Cruz é uma extensão territorial localizada na Costa Atlântica no noroeste de Honduras. Tal região abrange alguns municípios hondurenhos, sendo que a maior parte está localizada na cidade de Tela e nela habitam povos afro-caribenhos e indígenas, reconhecidos como comunidade garífuna.

Nessas terras há o cultivo de coco, palma e banana, por exemplo. O solo fértil desperta o interesse de grandes empresas que necessitam desses recursos primários. Desde 1990, a comunidade garífuna sofre com a violação de Direitos Humanos, já que autoridades municipais incentivam a venda dessas terras para grandes empresários, e esses, por sua vez, fazem pressão para que os povos abandonem a região.

O povo garífuna se fixou na região costeira da América Central há aproximadamente 224 anos, e essa migração ocorreu logo depois que o Império Britânico os expulsou da ilha de São Vicente. Sendo assim, são uma sociedade tradicional que sofreu com a colonização europeia e ainda sofrem com os efeitos do capitalismo, modelo econômico trazido da própria Europa.

O Sr. Álvarez López foi detido sob a acusação de tráfico de drogas, porém, no decorrer do processo, foram feitos dois pareceres com o conteúdo contraditório. O primeiro, de 1997,

declara que a substância que foi encontrada era cocaína. Já o segundo, de 1998, também emitido pelo Ministério Público, trouxe uma informação diferente.

É necessário destacar que a legislação penal vigente na época dos fatos previa que para decretar a prisão eram necessários preencher dois requisitos: a plena prova do cometimento do crime e o indício razoável da participação da pessoa em questão. Ambos não se aplicavam ao caso do Sr. López, já que em tal disposição havia uma exceção para o cometimento de crimes mais graves, como tráfico de drogas. Mas, mesmo assim houveram irregularidades, como o abuso das nulidades por parte do representante do Ministério Público e a admissão de provas absolutamente impertinentes.

As condições das prisões em que o Sr. Álvarez López foi submetido no cumprimento da sua prisão preventiva, eram precárias e insalubres, além de ter sido proibido de se comunicar através do idioma de seu povo e da falta de cuidados em separar a população carcerária provisória dos que já foram condenados.

Vale ressaltar que a legislação não estipulava o tempo máximo para o cumprimento da prisão preventiva, então permaneceu em cárcere privado, sem defesa técnica (advogado) e sem poder se comunicar com familiares e amigos. E, ainda na época em que foi detido, deixou de ganhar o pagamento que lhe era devido pelos serviços que prestava como eletricista, causando prejuízo para o sustento de sua família.

MÉRITO

É de entendimento da Convenção Americana dos Direitos Humanos que em processos judiciais será garantido às partes o direito de contraditório e ampla defesa (artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica) os quais não foram respeitados durante o processo:

A Corte foi explícita em relação a isso - inclusive quando se tratar de detidos estrangeiros e esteja presente a assistência consular - e volta a sê-lo neste caso: viola-se o devido processo quando a declaração ocorre sem que o sujeito conte - ou possa contar, acrescentarei - com assistência de defensor. Do contrário, ficaria profundamente comprometida a defesa do acusado, precisamente quando é necessário que se exerça com maior reflexão, cautela e garantia³⁹

Atrelado a isso, o Tribunal mudou seu entendimento a respeito da prisão em flagrante, indo de encontro ao teor contido na Sentença do *Caso Acosta Calderón vs. Ecuador*. Neste, o parecer sustentou a tese de que não era necessário informar ao detido os fatos e razões que resultaram na sua prisão.

Além disso, o Estado claramente violou o direito de liberdade pessoal e de expressão através de autoridades policiais e judiciais, visto que a prisão injustificada e não provada ocorreu justamente pelos posicionamentos políticos e sociais da vítima, que luta pelos direitos territoriais de seu povo.

³⁹ Voto fundamentado do juiz Sergio García Ramírez à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso López Álvarez vs. Honduras, de 1º de fevereiro de 2006, página 7.

Em relação a prisão preventiva, observou-se que não foi aplicada em caráter excepcional, uma vez que foi desconsiderada a presunção de inocência até mesmo depois de pareceres contraditórios que colocava em dúvida a veracidade do crime cometido.

Por fim, também está garantido na CADH o direito de liberdade de expressão, pois não há nada que impeça que o detido use seu idioma dentro da prisão. O direito de manifestar a cultura do povo garífuna é um direito de identidade individual e coletivo, por fazerem parte da cultura do país, assim como é de dever do Estado respeitar o auto reconhecimento desse povo (Convenção 169 da OIT) e consequentemente, reconhecer as tradições culturais e sociais do mesmo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A primeira resolução de supervisão do cumprimento da sentença foi publicada no dia 06 de fevereiro de 2008. Nela, a Corte declara que o Estado cumpriu integralmente alguns dispositivos da sentença, sendo elas: publicar no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional sobre os fatos comprovados e os parágrafos resolutivos da Sentença; pagar as quantias estabelecidas a título de indenização por danos materiais e imateriais e pagar o valor estabelecido para ressarcir os gastos com os processos internos e internacionais. Porém, foi observado a inércia do Estado perante às ações de buscar investigar e aplicar medidas para responsabilizar os

malfeitores e implementar medidas que possibilitasse uma vida digna aos reclusos de prisões hondurenhas, como alimentação de qualidade, segurança e higiene básica.

Neste contexto, a CIDH define um novo prazo para a entrega de relatório que expresse de modo claro as ações que estão sendo empreendidas para o cumprimento dos dispositivos restantes. Em 29 de maio de 2013, a Corte publica uma nova Resolução, onde reforça a necessidade do Estado de Honduras de cumprir com as obrigações descritas na Sentença, e solicita a apresentação de um novo relatório que indicasse todas as medidas tomadas, sendo a data limite o dia 30 de agosto de 2013. Não há atualizações nos canais oficiais da CIDH desde então.

REFERÊNCIAS

CEJIL. **CASE OF LÓPEZ ÁLVAREZ V. HONDURAS: MONITORING COMPLIANCE WITH JUDGMENT**. 29 maio 2013. Disponível em: < <https://summa.cejil.org/pt/entity/q7twk1rbeyaatt9>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Ficha Técnica: López Álvarez Vs. Honduras**. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=322>. Acesso em: 21 mar. 2022.

COMUNIDADE INDÍGENA SAWHOYAMAXA VS. PARAGUAI (2006)

Data da sentença	29 de março de 2006
Estado violador	Paraguai
Vítimas	Membros da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa
Data de ratificação da CADH	18 de agosto de 1989
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	10 de agosto de 1993
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à Vida), 8 (Garantias Judiciais), 19 (Direitos da Criança), 21 (Direito à Propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	15 de maio de 2001
Data de recepção pela CorteIDH	3 de fevereiro de 2005

INTRODUÇÃO

Este resumo diz respeito ao caso da Comunidade *Sawhoyamaxa* vs. Paraguai da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e seu direito de propriedade ancestral e as péssimas condições de vida dos membros em assentamentos na beira de estradas. *Sawhoyamaxa* é uma comunidade formada por mais de

80 famílias oriundas de nove aldeias do Povo *Enxet-Lengua*: *Yacu Kai*, *Kello Ateg* (Naranjito), *Elwátetkok* (Maroma), *Eknennakté Yannenpeywa* (Ledesma), *Ekpawachawok* (Diana), *Massama Apxagkok* (Loma Porá), *Llamaza Apak*, *Menduk Kwe* e *Kilómetro 16*, e fica situada no Departamento de Presidente Hayes.

Dentro das estâncias, a comunidade vivia em situação de extrema pobreza e miséria. Segundo a sentença da Corte (2006) sobre o caso, os líderes da comunidade já haviam feito denúncias ao parlamento paraguaio sobre a situação dos membros da aldeia *Elwátetkok*, na estância Maroma. Até então, a aldeia era composta por quase 80 pessoas, da qual 6 membros trabalhavam todos os dias da semana na estância, onde eram pagos uma vez por ano e recebiam semanalmente restos de carne de animais. Ademais, a comunidade não podia cultivar seus alimentos, visto que, não havia cerca para proteger dos gados criados na terra. Dessa forma, eles praticavam a caça e a pesca para sobreviver, no entanto, o dono os proibiu de praticar tais atividades. Além disso, as crianças não tinham acesso à escola e não existiam serviços de saúde básica e os membros da comunidade viviam à beira da rodovia que liga as cidades de Concepción e Pozo Colorado:

[illegible]

Fonte: Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL), 2022

MÉRITO

Tendo em vista a análise do tribunal em relação à posse de terra, segundo a legislação paraguaia, a comunidade tem o pleno direito de reivindicar a devolução de suas terras, mesmo que estejam sob poder privado, sobretudo pela sua relação material e espiritual com as mesmas. Além disso, a Corte considera que o Estado nada fez em relação à situação de risco que ameaçava a vida dos membros da comunidade, além dos obstáculos de acesso aos serviços de assistência médica, portanto, a Corte atribuiu à responsabilidade estatal as mortes de alguns membros. Também houve análises a respeito do direito à personalidade jurídica, visto que, não houve garantia de condições administrativas legais que pudessem ser exercidas pelos membros da comunidade, como documentos, mantendo-os em cenário de marginalização e vulnerabilidade. Em relação ao direito à vida das crianças, também foi considerada a omissão por parte do Estado em assegurar medidas de proteção a elas.

Para tanto, a Corte condenou o Estado como violador do artigo 21 da Convenção Americana (1969) em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma. Dessa mesma forma, também considerou a violação do artigo 4.1 da Convenção em relação ao artigo 1.1, violação do artigo 3 da Convenção em relação ao artigo 1.1 e violação dos artigos 8 e 25 em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma. Assim, a Corte dispôs que o Estado paraguaio deveria executar todas as medidas necessárias, tanto administrativas como legislativas, para entregar as terras reclamadas pela comunidade, em um prazo de 3 anos a partir da data da sentença, além de implementar um fundo de desenvolvimento com a quantia de 1 milhão de dólares estadunidenses a fim de realizar projetos habitacionais, de saúde, de educação e de subsistência, efetuar pagamentos indenizatórios aos danos materiais e imateriais sofridos pelos membros e promover os serviços necessários de saúde, educação e outros, e implementar um projeto de registro de identidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na resolução de cumprimento de sentença, de 2019, a Corte relatou que até o ano de 2015 o Paraguai não havia entregue as terras à comunidade, mas que havia adotado medidas para entregá-las. Já em 2017 houve uma nova supervisão que constatou a posse da comunidade sobre as terras reclamadas, no entanto, estas ainda não foram tituladas e membros da comunidade denunciaram que tinham problemas com pecuaristas que ainda estavam no local:

Imagem 2 - Placa na terra da comunidade Sawhoyamaxe



Fonte: CEJIL, 2022

Já em relação à criação do fundo de desenvolvimento, o cumprimento da medida ainda está pendente, entretanto, providências já estavam sendo tomadas pelo Estado cumprir. Sobre a medida de criação de um plano de registro e documentação, o tribunal considerou que o Estado a cumpriu plenamente tendo em vista a emissão de registros de nascimentos, de carteiras de identidades e de atestados de óbitos, além da inserção de alguns membros em serviços comunitários. E, no que se refere ao provimento dos serviços básicos à comunidade, o tribunal ainda não tinha informações atualizadas a respeito da medida, ficando pendente o cumprimento da mesma.

REFERÊNCIAS

CEJIL. **Sawhoyamaxe**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/2afp2pl0ack>. Acesso em: 29 jan. 2022.

CEJIL. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 14 de mayo de 2019. Caso Sawhoyamaxe vs. Paraguai. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/4j-0z6e88hf5>. Acesso em: 29 jan. 2022.

CEJIL. **Sentencia de 29 de marzo de 2006. Caso Sawhoyamaxe vs. Paraguai**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/api/files/11108.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2022.

POVO SARAMAKA VS. SURINAME (2007)

Data da sentença	28 de novembro de 2007
Estado violador	Suriname
Vítimas	Povo Saramaka
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	12 de novembro 1987
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	Não ratificado
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 21 (Direito à Propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	27 de outubro de 2000
Data de recepção pela CorteIDH	02 de março de 2006

INTRODUÇÃO

Os fatos deste caso estão relacionados ao Povo Saramaka, cujos membros formam um povo tribal com características culturais específicas e uma identidade constituída por uma complexa rede de relações com a terra e as estruturas familiares. A ocupação do território dos Saramaka data do início do século XVIII.

Embora o Estado seja o dono dos territórios e recursos ocupados e utilizados pelo Povo Saramaka, por aprovação tácita do Estado o povo obteve certo grau de autonomia para

governar suas terras, territórios e recursos. No entanto, o Estado passou a outorgar concessões a terceiros para atividades madeiras e mineradoras na região do Alto Rio Suriname e no território do Povo Saramaka. Da mesma forma, as concessões madeiras outorgadas prejudicaram o meio ambiente.

O Povo Saramaka não tinha status legal no Suriname e, portanto, não era elegível para receber títulos comunais em nome da comunidade ou outra entidade coletiva tradicional que possui a terra. Apesar de ter solicitado o estabelecimento ou reconhecimento de um título de propriedade sobre seus territórios, o Estado não tomou outras medidas nesse sentido.

Diversos grupos de escravizados fugidos do Suriname se organizaram em quilombos e os ancestrais dos Saramaka foram africanos sequestrados e vendidos para a escravidão no final do século XVII e início do século XVIII para trabalhar nas plantações de açúcar, madeira e cafezais. Oriundos de vários povos Africanos e falando muitas línguas diferentes fugiram para a densa floresta tropical, individualmente e em pequenos grupos e, por vezes, em grandes grupos. Realizaram rebeliões por quase 100 anos lutando uma guerra de libertação. Um século antes da emancipação dos escravizados, o estado holandês foi obrigado a assinar um tratado com os Saramakas e vivem como um estado dentro do Suriname.

Isolados na floresta amazônica pelo medo do escravismo e amparados por um tratado de paz assinado com os holandeses em 1762, os Saramaka recriaram as organizações sociais de po-

vos oeste-africanos e constituíram uma sociedade original, com normas, política, religião e língua próprias, à semelhança dos povos indígenas da região.

A cultura Saramaka sofreu grandes ameaças com a construção da Hidroelétrica de Brokopondo, no Rio Suriname (década de 1960); com a Guerra Civil do Suriname (década de 1980) e com a concessão pública unilateral a empresas estrangeiras de direitos de exploração de recursos naturais situadas no território tradicionalmente ocupado pelos Saramaka sem aviso ou consentimento do povo.

Está descrito na sentença do caso que o povo Saramaka é um dos seis distintos grupos *marrons* do Suriname, isto é, os seus ancestrais foram escravos africanos levados à força ao Suriname durante a colonização europeia no século XVII. Além disso, esses mesmos ancestrais se refugiaram nas regiões interiores do Suriname e lá se estabeleceram.

É válido destacar que o povo Saramaka se divide em doze clãs de linhagem materna (*lös*), se organizando em 63 comunidades situadas na região superior do Rio Suriname, porém algumas ao norte e ao oeste desta região. A cultura dos Saramaka mantém uma forte relação espiritual com o território ancestral que tradicionalmente usaram e ocuparam. Ou seja, o território é muito mais do que fonte de subsistência, é também a identidade cultural do povo.

MÉRITO

A Corte entendeu que o povo Saramaka constitui uma comunidade tribal cujas características sociais, culturais e econômicas são diferentes de outras partes da comunidade nacional, particularmente graças à relação especial existente com seus territórios ancestrais, e porque se regulam eles mesmos, ao menos de forma parcial, através de suas próprias normas, costumes e tradições.

Esta Corte afirmou anteriormente, com base no artigo 1.1 da Convenção, que os membros dos povos indígenas e tribais necessitam de certas medidas especiais para garantir o exercício pleno de seus direitos, em especial o gozo de seus direitos de propriedade, a fim de garantir sua sobrevivência física e cultural.

A Corte analisou as questões do Direito à propriedade comunal, referente ao artigo 21 da Convenção Americana, que reforça a estreita vinculação dos povos indígenas com suas terras tradicionais e os recursos naturais vinculados à sua cultura que nela se encontrem, assim como os elementos incorpóreos que se desprende destes, devem ser protegidos.

Ocorre que não é permitido interpretar uma disposição da Convenção no sentido de limitar o gozo e o exercício de qualquer direito ou liberdade que possa estar reconhecido de acordo com as leis internas do Estado em questão ou de acordo com outra convenção à qual o Estado seja parte, porém a legislação interna do Suriname não reconhece o direito à propriedade comunal dos membros de seus povos tribais, conforme foi ratificado na Convenção nº 169 da OIT, sendo que o mesmo ratificou tanto o Pacto Internacional sobre Di-

reitos Civis e Políticos (PIDCP) como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que é o organismo de especialistas independentes que supervisiona a implementação do PIDESC por parte dos Estados Parte, interpretou o artigo 1º comum a estes pactos como aplicável aos povos indígenas. A este respeito, em conformidade com o artigo 1º, em virtude do direito à autodeterminação dos povos indígenas, os povos poderão “determina[r] seu desenvolvimento econômico, social e cultural” e poderão “dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais” para que não sejam privados de “seus próprios meios de subsistência”.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU analisou as obrigações dos Estados Parte do PIDCP, incluindo o Suriname, com base no artigo 27 deste instrumento e notou que:

não se negará às pessoas que pertençam a estas minorias o direito que lhes corresponde, em comunidade com os demais membros de seu grupo, a gozar de sua própria cultura, [a qual] poderá consistir em um modo de vida que está fortemente associado ao território e ao uso de seus recursos naturais. Isso poderia ser particularmente certo em relação aos membros de comunidades indígenas que constituem uma minoria.

Tal análise sustenta o direito de reconhecimento dos integrantes dos povos indígenas e tribais a que determinem e gozem

livremente de seu próprio desenvolvimento social, cultural e econômico, incluindo o direito de praticar relação espiritual com o território que tradicionalmente usaram e ocuparam. Por isso, no presente caso, o direito à propriedade protegido no artigo 21 da Convenção Americana é interpretado à luz dos direitos.

O Estado foi condenado a delimitar, demarcar e outorgar o título coletivo do território dos membros do povo Saramaka, de acordo com seu direito consuetudinário e por meio de consultas prévias, efetivas e plenamente informadas com o povo Saramaka, sem prejuízo de outras comunidades indígenas e tribais. E em caso de descumprimento, o Suriname deve abster-se de realizar atos que possam estimular agentes do próprio Estado ou terceiros, atuando com consentimento ou tolerância do Estado, a potencialmente afetar a existência, valor, uso ou gozo do território ao qual têm direito os integrantes do povo Saramaka, a menos que o Estado obtenha o consentimento prévio, livre e informado deste povo. Além disso, as concessões já outorgadas dentro do território tradicional Saramaka, o Suriname deverá revisá-las a partir das obrigações estabelecidas na sentença.

Por fim, o Estado deve outorgar aos membros do povo Saramaka o reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva correspondente à comunidade que eles integram, com o propósito de garantir o exercício e pleno gozo de seu direito à propriedade de caráter comunal, assim como o acesso à justiça enquanto comunidade, de acordo com seu direito consuetudinário e tradições.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A Corte indicou que o Estado deu cumprimento às seguintes obrigações estabelecidas na Sentença: o Estado traduziu para o holandês e publicar o Capítulo VII da Sentença, sem as notas de rodapé correspondentes, bem como os parágrafos dispositivos de um a quinze, no Diário Oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação nacional (parágrafo décimo primeiro da Sentença e Considerações 31 a 34), bem como financiou duas transmissões de rádio na língua Saramaka do conteúdo dos parágrafos 2, 4, 5, 17, 77, 80-86, 88, 90, 91, 115, 116, 121, 122, 127-129, 146, 150, 154, 156, 172 e 178, sem as notas de rodapé correspondentes, e dos parágrafos dispositivos um a quinze da Sentença, em rádio acessível ao povo Saramaka (parágrafo dispositivo doze da Sentença), bem como reembolsou custas e gastos (parágrafo dispositivo catorze da Sentença).

Ademais, a Corte reconheceu que o Estado cumpriu parcialmente a obrigação de destinar as quantias estabelecidas na Sentença a título de indenização por danos materiais e imateriais a um fundo de desenvolvimento comunitário criado e estabelecido em benefício dos membros do povo Saramaka em seu próprio território tradicional (parágrafo treze da sentença).

Por outro lado, foi indicado que haviam mais obrigações sem cumprimento que determinações cumpridas. O Estado não delimitou, demarcou e outorgou o título coletivo do território dos membros do povo Saramaka, de acordo com seu direito consuetudinário, e mediante consultas prévias, efetivas e plenamen-

te informadas ao povo Saramaka, sem prejuízo de outras comunidades indígenas e tribais, o Estado não concedeu aos membros do povo Saramaka o reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva correspondente à comunidade de que fazem parte, com o objetivo de lhes garantir o exercício e pleno gozo do direito à propriedade comunal, bem como o acesso à justiça como comunidade, de acordo com seu direito consuetudinário e tradições, bem como o Estado não eliminou ou modificou as disposições legais que impeçam a proteção do direito de propriedade dos membros do povo Saramaka e adotar, em sua legislação interna e mediante consultas prévias, efetivas e plenamente informadas ao povo Saramaka, e não foram realizadas medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para reconhecer, proteger, garantir e efetivar o direito dos membros do povo Saramaka de serem titulares de direitos de forma coletiva sobre o território que tradicionalmente ocupam e utilizam.

Além disso, o Estado não adotou as medidas legislativas, administrativas ou outras necessárias para reconhecer e garantir o direito do povo Saramaka a ser efetivamente consultado, segundo as suas tradições e costumes, bem como não assegurou que os estudos de impacto ambiental e social sejam realizados por entidades tecnicamente qualificadas e independentes e, previamente à outorga de concessões relacionadas com projetos de desenvolvimento ou investimento no território tradicional Saramaka e não adotou as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza necessárias para proporcionar

aos membros do povo Saramaka recursos eficazes e adequados contra atos que violem seu direito de uso e gozo da propriedade de acordo com seu regime de propriedade comunal.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Ficha Técnica: Pueblo Saramaka vs. Surinam. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=en&nId_Ficha=288 Acesso: 19 de março de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.doc. Acesso: 19 de março de 2022.

TIU TOJÍN VS. GUATEMALA (2008)

Data da sentença	26 de novembro de 2008
Estado violador	Guatemala
Vítimas	María e Josefa Tiu Tojín, e seus familiares
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	27 de abril de 1978
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	05 de junho de 1996
Data de ratificação da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado	25 de fevereiro de 2000
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 4.1 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 19 (Direitos da Criança), 25 (Proteção Judicial) e Art. 1 da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.
Data de apresentação do caso à CIDH	17 de outubro de 1990
Data de recepção pela Corte IDH	28 de julho de 2007

INTRODUÇÃO

O Caso Tiu Tojín vs. Guatemala, sentenciado pela Corte Interamericana em 2008, aborda a responsabilidade internacional da Guatemala pelo desaparecimento forçado, falta de investigação e punição dos responsáveis pela desapareição forçada das vítimas María Tiu Tojín com 27 anos e sua filha Josefa com aproximadamente um mês de vida, pertencentes ao povo indígena Maya. O desaparecimento ocorreu no dia 29 de agosto de 1990, no conflito armado em Santa Clara, Município de Chajul, Departamento de Quiché-Guatemala. María integrava a *Comunidad de Población en Resistencia*, conhecida como “La Sierra”, bem como ao *Consejo de Comunidades Étnicas Runujel Junam* (CERJ) e ao *Comité Nacional de Viudas de Guatemala* (CONAVIGUA). Todas estas organizações apoiavam a não participação nas *Patrullas de Autodefensa Civil* (PAC) durante o conflito armado interno do país. O Exército Guatemalteco e membros das PAC, membros da política anti-insurgentes de 1981, idealizadas pelo General Efraín Ríos Montt, tinham como finalidade exterminar o movimento guerrilheiro realocando e erradicando a população indígena ou qualquer pessoa ou comunidades suspeitas.

Os capturados foram levados para base militar de Santa María em Nebaj, onde María e Josefa foram vistas pela última vez. O exército Guatemalteco e a PAC capturaram 86 pessoas, refugiadas nas montanhas em Santa Clara, Chajul durante do conflito armado, as vítimas eram opositoras às estratégias mili-

tares e consideradas inimigos internos. Entre 1962 e 1996 mais de 200 mil pessoas foram vítimas de execuções arbitrárias e desaparecimentos forçados, em termos étnicos 83,3% das vítimas de violações de Direitos Humanos e atos de violência segundo a *Comisión para el Esclarecimiento Histórico* (CEH) pertenciam a etnia Maya, 16,5% ao grupo ladino 0,2% para outros grupos.

De acordo com Marcia Pimentel (2020), na segunda metade do século XX, milhares de indígenas maias “pelo menos 150 mil, de acordo com a ONU”, foram mortos na Guatemala, durante a guerra civil do país. Os assassinatos se perpetuaram nos governos ditatoriais que se sucederam. Em 2013, o ex-presidente guatemalteco Efraín Ríos Montt foi condenado a 80 anos de prisão por genocídio e crime contra a humanidade.

Acerca do caso Tiu Tojín, no dia 08 de agosto de 2005, as partes assinaram acordo com as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) à reparação, e o Estado Guatemalteco reconheceu sua responsabilidade. O Estado cumpriu parcialmente o acordo, ocasionando em 28 de julho de 2007, a remessa do caso para a Corte Interamericana, e em 31 de dezembro do mesmo ano, os representantes das vítimas solicitaram à Corte o cumprimento do restante do acordo. Em 30 de abril de 2008, ocorreu a Audiência Pública na Corte Interamericana de Tegucigalpa, Honduras, e no dia 26 de novembro o caso foi sentenciado.

MÉRITO

Na integralidade da decisão percebeu-se a importância deste caso para consolidação da jurisprudência da Corte IDH nos casos de desaparecimentos forçados e a obrigação do Estado em investigar e punir os casos de violações de Direitos Humanos. No mérito da decisão de *Tiu Tojín versus Guatemala*, observou-se a ofensa ao artigo 1.1 da Convenção Americana, que estabelece a obrigação do Estado de evitar e combater a impunidade, o que é amplamente relacionado à responsabilidade internacional do Estado da Guatemala. A Corte IDH ressalta que nos casos de violações de Direitos Humanos as autoridades estatais não podem utilizar-se de mecanismos como o Segredo de Estado ou confidencialidade de informações, ou por motivos de interesse público ou segurança nacional.

A Corte IDH se manifestou acerca do padrão sistemático de violações de Direitos Humanos na Guatemala e a insuficiência de esforços na tentativa de resolução do caso, a citar a designação da Justiça Militar Guatemalteca na condução das investigações que durante os 17 anos não avançaram. Após, o caso foi enviado para o Sistema de Justiça comum, pois, o entendimento da Corte é de que, no Estado Democrático de Direito a jurisdição Penal Militar tem alcance restritivo e excepcional e ao assumir a competência da justiça comum, afeta os princípios como do juiz natural, o devido processo legal e o próprio direito de acesso à justiça.

Nesta decisão verificou-se que o processo criminal foi instaurado com a tipificação do *“delito de plagio o secuestro”*, lei vigente à época dos fatos, e somente em 1996 foi inserido a ti-

pificação da Desaparição Forçada, artigo 201 no Código Penal Guatemala. De acordo com Perita Helen Mack, desde a entrada em vigor do tipo penal, somente uma denúncia foi formulada pelo Ministério Público. As discussões quanto a aplicação da lei penal foram levantadas e com base no artigo 8.1 b da Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra as Desaparições Forçadas a Corte traz que a prescrição do crime de desaparecimento forçado deve ser contada a partir do momento em que o desaparecimento forçado cessa, tendo em conta a natureza contínua desta infração. Portanto, a Corte trata a violação como múltipla, continuada e permanente, enquanto as vítimas não forem encontradas. Ademais, um dos fundamentos do voto do juiz ad hoc, Álvaro Castellanos Howell, aborda o desaparecimento como crime de lesa humanidade, com natureza continuada e imprescritível, que acarreta as consequências previstas no Direito Internacional aplicável.

Com relação aos direitos violados, as garantias e proteção judiciais foram destaques, visto que o acesso à justiça e a forma que os povos indígenas são tratados e os obstáculos sociais e culturais foram abordados na decisão, ficou evidente as práticas de racismo e discriminação pelo sistema de justiça Guatemalteco. Tal tratamento é possível verificar na declaração de Victoriana Tiu Tojín, irmã de María, ao relatar que sentia muito medo de ir às autoridades estatais, ou de explicar seus casos específicos, na falta de atenção ao idioma, apontou que o apoio que teve foi com as organizações, as quais fizeram traduções, entre outras situações.

O acesso à justiça pelos familiares de María e Josefa, foi penoso, agricultores com poucos recursos econômicos, e principalmente quanto ao esclarecimento e acesso às informações, pois o idioma falado é o K'iche', e uma das principais reclamações era com relação a falta de tradutores, que os principais órgãos de administração da justiça, o Poder Judiciário e o Ministério Público, não possuíam um sistema permanente de tradutores.

Com relação ao acesso à justiça, consta que o Estado Guatemalteco criou Centros de Administração da Justiça em 3 regiões, mas de difícil acesso, bem como criou um programa de intérpretes a nível de justiça, porém não são acessíveis aos povos indígenas e há críticas no sentido de que alguns compreendem pouco o idioma e alguns não falam nenhuma língua indígena.

Neste sentido, a Corte se posicionou sobre a proteção especial dos povos indígenas, que está previsto na Constituição da Guatemala e alerta sobre o acesso à justiça, de que a lei por si só não é suficiente para a garantias previstas na Convenção Americana e sobre a necessidade de condutas governamentais que assegurem a efetividade dos Direitos Humanos. Assevera que a investigação, seja realizada com a devida diligência, sem obstáculos e sem discriminação, e que o Estado deve assegurar que possam compreender e ser compreendido nos processos judiciais instaurados, facultando-lhes intérpretes ou outros meios eficazes.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

A Guatemala e representantes firmaram acordo seguindo as recomendações da Comissão, na qual o Estado Guatemalteco reconheceu sua responsabilidade internacional, e deste acordo, constatou-se que foram cumpridas em janeiro de 2006 o pagamento de indenização por danos materiais e imateriais, e uma pequena quantia de reembolso das despesas e custos durante o processo deste caso perante a Comissão Interamericana, o ato de desculpas pelo então Vice-Presidente da República em 28 de setembro de 2006, que reconheceu a responsabilidade pelos eventos que ocorreram durante o conflito armado na Guatemala.

Ademais, foi observada a criação do monumento que representa o busto de uma mãe com uma criança nos braços, que foi construído no cemitério de Parraxtut, município de Sacapulas, Quiché, com um escrito em homenagem a María Tiu Tojín e sua filha Josefa. Como parte das obrigações de reparações na Guatemala foi declarado o dia 25 de agosto como o dia das crianças vítimas do conflito armado interno.

A Sentença de 26 de novembro de 2008, em seus pontos resolutivos, dispõe sobre o dever do Estado em realizar as investigações e punir os responsáveis, buscas e localização de María e sua filha Josefa Tiu Tojín, publicação em diário oficial de partes da Sentença, e pelos meios de comunicação no idioma k'iche' e espanhol, ressarcimento de custas e gastos, e supervisão do cumprimento de sentença.

Na supervisão do cumprimento de julgamento, ocorrido no dia 16 de maio de 2011, constatou-se que o Estado publicou no diário oficial de grande circulação, partes da sentença e transmissão pela Rádio Quiché, e pagamento a Victoriana Tiu Tojín do ressarcimento de custas e despesas. Além disso, a Corte manteve aberto o procedimento de supervisão do cumprimento com os seguintes pontos pendentes de cumprimento, o primeiro pela investigação, identificação e punição, e o segundo pela busca e localização de María e Josefa Tiu Tojín.

O Tribunal decidiu que a Guatemala tomasse as medidas necessárias para o cumprimento efetivo e rápido das questões pendentes e que apresentasse à Corte relatório sobre o cumprimento e também solicitou aos representantes das vítimas e à Comissão que apresentassem as observações que considerassem pertinentes. Ademais, manteve aberto o procedimento e fiscalização para o cumprimento, e solicitou as notificações acerca da decisão aos familiares das vítimas.

Na Resolução Conjunta para supervisão de 11 casos ocorridas em 21 de agosto de 2014, nesta audiência para fiscalização das sentenças incluiu o caso Tiu Tojín, e diferentemente da postura anteriormente adotada pela Guatemala, de cordialidade, adotou um posicionamento durante a audiência privada de supervisão realizada em 16 de maio de 2014, perante o plenário considerado um “desacato, em relação a obrigatoriedade das sentenças, contrariando o princípio internacional de cumprimento de boa-fé de suas obrigações convencionais e violação do dever de informar a Corte”.

A corte exigiu que o Estado adotasse, “de forma definitiva e com a maior brevidade possível, todas as medidas que se fizerem necessárias para cumprir eficaz e Sentença pronta com os casos objeto desta Resolução”, ainda citou o artigo 68.1 da Convenção Americana, que aponta que os Estados Partes na Convenção se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_190_esp.pdf>. Acesso em: 05 Mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 21 de agosto de 2014. Supervisión de Cumplimiento De Sentencia En 11 Casos Contra Guatemala Respecto De La Obligación de investigar, Juzgar y, de ser el caso, sancionar a los responsables de las violaciones a los Derechos Humanos.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, de 16 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/tiu_tojin_16_05_11.pdf>. Acesso em: 03 Mar. 2022.

PIMENTEL, Marcia. **Povos indígenas das Américas, ontem e hoje**. 07 de agosto de 2020. Disponível em: <<http://www.multirio.rj.gov.br/index.php/leia/reportagens-artigos/reportagens/16378-povos-ind%C3%ADgenas-das-am%C3%A9ricas,-ontem-e-hoje-2>>. Acesso em: 01 de Mar. 2022.

CHITAY NECH E OUTROS VS. GUATEMALA (2010)

Data da sentença	25 de maio de 2010
Estado violador	Guatemala
Vítimas	Florencio Chitay Nech e seus parentes
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	22 de novembro de 1969
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	13 de junho de 1996
Direitos violados (artigos da CADH)	1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 17 (Proteção da Família), 19 (Direitos da Criança), 21 (Direito à Propriedade Privada), 22 (Direito de Circulação e Residência), 23 (Direitos Políticos) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	2 de março de 2005
Data de recepção pela CorteIDH	17 de abril de 2009

INTRODUÇÃO

Florencio Chitay Nech era indígena Maia-Kaqchiquel, nascido no povoado de Semetabaj, da Aldeia Quimal de San Martín Jilotepeque. Ele era casado com Marta Rodríguez Quex e tinha cinco filhos com a mesma. Era muito ativo politicamente, sendo membro da Liga Camponesa, contribuindo na Igreja Católica local, atuando como promotor cultural e cooperado, além de ser filiado ao Partido Democracia Cristã, pelo qual concorreu para vereador e ganhou, em 1978.

Sua atuação política incomodou a oposição, o que o levou a sofrer uma série de ameaças e a assistir seus companheiros políticos sendo assassinados. Em 1981, foi vítima de um sequestro, presenciado pelo seu filho que tinha 5 anos na época do ocorrido. Desde então, não se tem notícias e nem mesmo seus restos mortais foram encontrados.

A Guatemala foi palco de uma das mais tristes e violentas histórias da América Latina. Em meados de 1960, iniciou-se uma intensa guerra civil, que resultou em mais de 600 mortes. A insurgência estadunidense na América Latina intensificou a ideologia anticomunista, o que gerou perseguição à todos próximos da esquerda, principalmente por esquadrões da morte e grupos paramilitares.

Nesse sentido, quando Méndez Montenegro foi eleito Presidente da Guatemala em 1966, ocorreu a assinatura de um pacto com os militares, permitindo que o exército combatesse grupos guerrilheiros sem a interferência do Estado e sem a ne-

cessidade de processos legais. A partir disso, os ataques ficaram ainda mais violentos e generalizados, chegando a ter como vítimas até mesmo diplomatas estrangeiros.

Em 1970, quando o General Carlos Arana Osorio viria a se eleger presidente, foi-se instaurado Estado de Sítio e as garantias constitucionais foram revogadas, levando a uma escalada da violência. Nesse período ocorreram dois atos de repressão que se mantêm até hoje na memória guatemalteca. Em maio de 1978, o exército massacrrou mais de 100 kelchis por lutarem contra a desapropriação de suas terras; e em 1980, um grupo de camponeses assumiram pacificamente a Embaixada da Espanha, buscando atenção internacional para a repressão militar, porém foram retirados à força, o que resultou em diversos mortos e inúmeros feridos.

Todos esses ocorridos aproximaram os conflitos do campo, o que resultou no exército lançando ofensivas contra guerrilheiros em zonas rurais, incluindo a região de San Martín Jilotepeque. Vários líderes políticos do local foram alvo da repressão militar, principalmente aqueles do Partido Democracia Cristã, incluindo a vítima principal do caso aqui relatado, Florencio Chitay Nech. Ele frequentemente recebia cartas anônimas ameaçando-o, além de ter sofrido três tentativas de sequestro. Continuou com seu ativismo até o fatídico dia 1 de abril de 1981, data na qual foi sequestrado, e desde então, nunca mais visto.

Diariamente, Florencio buscava lenha para sua esposa. Em uma dessas idas, onde estava acompanhado de seu fi-

lho de 5 anos, Florencio foi abordado por alguns homens, que o agrediram fisicamente e o forçaram a entrar em um carro. Sua família ficou sabendo do ocorrido quando o filho chegou em casa aos prantos, o que levou a esposa e os filhos mais velhos a buscarem pelo pai, sem sucesso. Eles buscaram ajuda policial, mas, anos depois descobriram que os policiais nem ao menos registraram a ocorrência. Todo esse contexto de injustiça e inatividade leva um dos filhos de Florencio a buscar ajuda na Corte.

MÉRITO

Em 2004, Pedro Chitay Nech, filho de Florencio, começa a reunir evidências para levar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 2 de março de 2005, o compilado finalmente é apresentado à CIDH, e o mesmo é aceito em 17 de abril de 2009. A sentença foi apresentada dia 25 de maio de 2010, na qual julgava o Estado da Guatemala culpado por violar os seguintes artigos: Art. 1, da obrigação de respeitar os direitos; Art. 2, do dever de adotar disposições de direito interno; Art. 3 do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; Art. 4, do direito à vida; Art. 5 do direito à integridade pessoal; Art. 7, do direito à liberdade pessoal; Art. 8, das garantias Judiciais; Art. 17, da proteção da família; Art. 19, dos direitos da criança; Art. 21, do direito à propriedade privada; Art. 22, do direito de circulação e residência; Art. 23, dos direitos políticos e o Art. 25, da proteção judicial.

Destarte, o Estado guatemalteco foi sentenciado a conduzir investigações e, se necessário, processos penais para garantir a execução da lei; publicar no Diário da República os documentos relativos ao processo; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade, sendo em língua espanhola e em maia Kaqchikel, além de homenagear o sr. Florencio com uma placa comemorativa em sua cidade natal; prestar assistência médica e psicológica de forma gratuita aos familiares da vítima; indenizar custos materiais e imateriais das vítimas, no valor de U\$D 360.000 e U\$D 10.000, respectivamente; redigir relatórios contendo toda a descrição das ações empenhadas para cumprimento da sentença e os encaminhar para a Corte.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em dezembro de 2011, a Corte IDH declara que o Estado da Guatemala cumpriu com suas obrigações de publicar no Diário Oficial sobre o julgamento, colocar a placa comemorativa em San Martín Jilotepeque e de pagar os valores referentes a danos imateriais e materiais:

Imagem 01 - Placa reconhecendo desaparecimento
forçado de Florencio Chitay Nech



Fonte: PLAZAPUBLICA, 2017

Porém, mostrou-se necessário abrir um procedimento de supervisão para compreender o porquê dos outros itens ainda estarem pendentes. Não existem atualizações oficiais desde então.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Chitay Nech y Otros vs. Guatemala: Sentencia de 25 de mayo de 2010 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Ficha Técnica: Chitay Nech y otros vs. Guatemala**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=362. Acesso em: 23 mar. 2022.

CEJIL. **Chitay Nech y otros**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/80xp4hx6hh7ojemi>. Acesso em: 23 mar. 2022.

PLAZAPUBLICA. Florencio Chitay Nech, el nombre en el olvido. 28 nov. 2017. Disponível em: <https://www.plazapublica.com.gt/content/florencio-chitay-nech-el-nombre-en-el-olvido>. Acesso em: 23 mar. 2022.

COMUNIDADE INDÍGENA XÁKMOK KÁSEK VS. PARAGUAI (2010)

Data da sentença	24 de agosto de 2010
Estado violador	Paraguai
Vítimas	Membros da Comunidade Indígena Xákmok Kásek
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	18 de agosto de 1989
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	10 de agosto de 1993
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à Vida), 8.1 (Garantias Judiciais) c/c 5 (Direito à Integridade Pessoal), 19 (Direitos da Criança), 21 (Direito à Propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	15 de maio de 2001
Data de recepção pela Corte IDH	8 de março de 2010

INTRODUÇÃO

O presente caso, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010), se refere à responsabilidade do Estado paraguaio de não assegurar os membros da Comunidade

Indígena Xákmok Kásek e seu direito à propriedade comunitária e ancestral, que há mais de 20 anos vem sendo requerido, mas sem solução. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou a Corte que declarasse o Estado Paraguaio responsável pela violação dos direitos previstos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 8.1 (garantias judiciais), 19 (direitos da criança), 21 (direito à propriedade privada) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (1969), no que tange às obrigações determinadas nos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma.

A terra reclamada se encontra na região do Chaco Paraguaio e possui 10.700 hectares, que ao final do século XIX teve 2 porções de terras vendidas sem o consentimento da população, e desde então têm sido entregues a proprietários privados. Posteriormente, parte desses territórios foi ocupada pela Fazenda Salazar, onde a comunidade sofreu com a restrição de desenvolver seus modos de vida e modos de subsistência. Atualmente a Xákmok Kásek é formada por mais de 60 famílias, criadas por integrantes das aldeias Sanapaná e da aldeia Enxet, e seu significado designa “muitos pequenos periquitos”:

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

De acordo com o documento de resolução de sentença (2019) sobre as visitas à comunidade para a observância do cumprimento da sentença, em relação à restituição da área reclamada pela comunidade (10.700 hectares), foi conferido que os membros da comunidade receberam apenas 7.701 hectares do total disposto. Além disso, a Corte foi notificada de que os 2.999 hectares restantes haviam sido desmatados e a comunidade reclamava por terras alternativas.

Foi reportado ainda que o Estado não havia feito os pagamentos indenizatórios relacionados aos atrasos do cumprimento da devolução das terras. Ainda, foram conferidas as situações das acomodações e de acesso e prestação de serviços de saúde, educação, água, sanitários e alimentação. Neste sentido, conforme as terras vão sendo devolvidas, o Estado fica encarregado de fornecer água potável para o consumo da comunidade; de promover atendimento médico e psicossocial de todos os membros, especialmente crianças e adolescentes, além de idosos, com acompanhamento periódico de vacinação, respeitando suas tradições; de atender preferencialmente às mulheres grávidas em todo o período gestacional, bem como ao bebê recém-nascido; de fornecer alimentos com qualidade e quantidade suficientes para nutrir adequadamente todos da comunidade; de fornecer os materiais e recursos necessários à escola, de modo a garantir o acesso das crianças à educação respeitando sua cultura e seu idioma.

Outrossim, a Corte ordenou ao Paraguai a medida de criação de um fundo de desenvolvimento para a comunidade no valor de 700 mil dólares estadunidenses. Em maio de 2019 a Corte foi notificada de que o Estado havia feito o pagamento da primeira parcela.

REFERÊNCIAS

CEJIL. **Xákmok Kásek**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/gza6lfgynv8>. Acesso em: 31 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 14 de mayo de 2019. Caso Xákmok Kásek vs. Paraguai. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/xakmok_kasek_14_05_19.pdf. Acesso em: 31 jan. 2022.

ECOIA. Ecologia e Ação. **Gran Chaco**. 7 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://ecoia.org.br/gran-chaco-o-bioma-esquecido/>. Acesso em: 31 jan. 2022.

FERNÁNDEZ ORTEGA VS. MÉXICO (2010)

Data da sentença	30 de agosto de 2010
Estado violador	México
Vítimas	Comunidade indígena Me'phaa; Fernández Ortega, Prisciliano e seus filhos Noemí, Ana Luz, Colosio, Nélida e Neftalí, todos de sobrenome Prisciliano Fernández
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	03 de fevereiro de 1981
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	05 de setembro de 1990
Direitos violados	CADH: 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8.1 (Garantias judiciais), 11 (Direito à Honra e Dignidade) e 25 (Proteção Judicial) Convenção de Belém do Pará: 7.a, 7.b Convenção Interamericana para prevenir e Punir a Tortura: 1, 2 e 6
Data de apresentação do caso à CIDH	14 de junho de 2004
Data de recepção pela CorteIDH	07 de maio de 2009

INTRODUÇÃO

Em 30 de agosto de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) declarou que o Estado do México é internacionalmente responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, dignidade, privacidade, garantias judiciais e à proteção judicial em detrimento da senhora Inés Fernández Ortega, mulher indígena pertencente à comunidade indígena Me'phaa, residente em Barranca Tecoani, estado de Guerrero.

Os fatos do caso ocorreram em um contexto de significativa presença militar no Estado de Guerrero. Em 22 de março de 2002, Inés Fernández Ortega estava em sua casa com seus quatro filhos, quando um grupo de onze soldados, uniformizados e portando armas, aproximaram-se de sua casa. Três deles ingressaram em sua residência, um dos homens segurou-a pelas mãos e, apontando-lhe a arma, disse-lhe que se deitasse no chão. Uma vez no chão, outro soldado com uma das mãos segurou as mãos da Sra. Ortega e a estuprou, enquanto outros dois soldados assistiam. Até a sentença da Corte IDH nenhum dos responsáveis haviam sido punidos.

O caso em apreço evidencia as inúmeras dificuldades encontradas por mulheres indígenas, vítimas de violações de direitos humanos, em acessar à justiça. Obstáculos esses que geralmente estão relacionados com a exclusão social e a discriminação étnica e, consoante a CIDH, particularmente críticos, porquanto representam forma de “discriminação combinadas”: por serem mulheres indígenas e pobres.

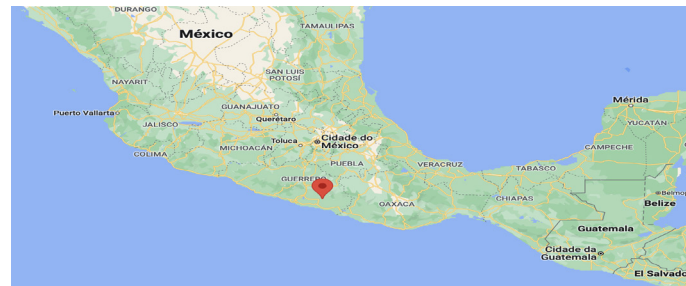
A legislação mexicana estabelecia, a época, que crimes praticados por militares contra civis, independentemente da conjuntura, deveriam ser investigados e processados perante a justiça militar, indo de encontro, inclusive, ao que já havia sido determinado pela CorteIDH no Caso Radila Pacheco vs. México, uma vez que em situações que violem direitos humanos de civis, sob nenhuma circunstância pode operar a Justiça Militar.

Por sua vez, não há como deixar de destacar a violência de gênero no caso em comento. O emprego da prática odiosa do crime de estupro, além de ser uma prática de contrainsurgência por parte do Exército em face dos movimentos sociais indígenas, significou a revitimização da Sra. Fernandez durante toda a persecução penal, a uma pelo desconhecimento do idioma dos agressores e demais autoridades intervenientes, a duas pelo repúdio de sua própria comunidade como consequência dos fatos.

Nesse passo, segundo o parecer da perita Hernández Castilho na audiência pública realizada pela CIDH: “em conformidade com a cosmovisão indígena, o sofrimento da Sra. Fernández Ortega foi vivido como “perda do espírito”.

Como se sabe, o capitalismo, enquanto sistema econômico-social está intrinsecamente relacionado ao racismo e ao sexismo, a subjugação dos corpos femininos-indígenas, na grande maioria dos casos, tem como pano de fundo a expropriação das terras comunais dos povos indígenas, bem como a utilização de sua força-trabalho. Perdemos nossos espíritos (e a nossa humanidade) quando normalizamos a degradação dos corpos em busca do lucro:

Imagem 1 - Barranca Tecoani



Fonte: GOOGLEMAPS, 2022

MÉRITO

Quanto ao artigo 11 da Convenção Americana, a Corte especificou que, embora esta norma se intitule “Proteção da Honra e da Dignidade”, seu teor inclui, entre outros, a proteção de privacidade. Por sua vez, o conceito de vida privada é um termo amplo e não sujeito a definições exaustivas, mas que inclui, entre outras áreas protegidas, a vida sexual e o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos.

Considerou, ainda, que o estupro pode constituir tortura ainda que consista em um único ato ou ocorra fora das instalações do Estado, como a residência da vítima. Isso porque os elementos objetivos e subjetivos que qualificam um ato como tortura não se referem ao acúmulo de fatos ou ao local onde o ato é praticado, mas sim à intencionalidade, à gravidade do sofrimento e à finalidade do ato. Requisitos que no caso em apreço foram cumpridos.

Quanto à violação do domicílio familiar, a Corte considerou que a entrada de militares na residência da senhora Fernández Ortega sem autorização legal ou consentimento de seus habitantes, constituiu ingerência arbitrária e abusiva no domicílio de sua família, violando o direito consagrado no artigo 11.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 desta.

No tocante à intervenção da jurisdição criminal militar para conhecer de fatos que configuram violações de direitos humanos, a Corte concluiu que no presente caso violou os parâmetros de excepcionalidade e restrição que a caracterizam e implicou na aplicação de uma jurisdição pessoal que funcionou sem levar em conta a natureza da violação dos atos envolvidos. Ademais, ressaltou a inexistência de um recurso efetivo para contestar a jurisdição militar.

A Corte Interamericana conclui que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência na investigação do estupro da senhora Fernández Ortega, a qual, além disso, excedeu um tempo razoável, violando os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, e violou o dever estabelecido no artigo 7.b da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo da senhora Fernández Ortega.

Por fim, a Corte considerou que o Estado descumpriu sua obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça nos termos dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Na Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 21 de novembro de 2014 a Corte aponta que o Estado havia cumprido integralmente as reparações relativas ao pagamento por dano material, imaterial e as custas processuais. Realizou ainda ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional, bem como as medidas de oferecimento de tratamento médico e psicológico às vítimas e concessão de bolsa de estudos em instituições públicas de ensino às vítimas de sobrenome Prisciliano Fernández.

Além disso, na Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 17 de abril de 2015, a Corte declarou que o Estado cumpriu parcialmente sua obrigação de adotar as reformas legislativas pertinentes para compatibilizar o artigo 57 do Código de Justiça Militar com os padrões internacionais. na matéria e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ademais, declarou que o Estado cumpriu integralmente sua obrigação de adotar as reformas pertinentes para permitir que as pessoas afetadas pela intervenção da jurisdição militar tenham um efetivo recurso para impugnar tal competência.

Por fim, determinou que até 05 de outubro de 2015 o Estado apresentasse relatórios nos quais indicasse todas as medidas adotadas para dar cumprimento às reparações ordenadas por esta Corte na Sentença. Determinando que o Estado continue apresentando relatórios semestrais. O caso ainda está em fase de supervisão de cumprimento de sentença, tendo em vis-

ta que nem todas as medidas foram cumpridas, tal como a responsabilização criminal dos responsáveis pelo crime praticado em face da senhora Fernández Ortega.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO FERNANDEZ ORTEGA Y OTROS VS. MEXICO RESUMEN OFICIAL EMITIDO POR LA CORTE INTERAMERICANA DE LA SENTENCIA DE 30 DE AGOSTO DE 2010 (Excepción Preliminar, Fonda, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_215_esp.pdf Acesso em: 06 fev. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos Radilla Pacheco, Fernández Ortega y otros, y Rosendo Cantú y otra Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/radilla_17_04_15.pdf Acesso em: 06 fev. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos Fernández Ortega y otros y Rosendo Cantú y otra Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**

de 21 de noviembre de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/fernandez_21_11_14.pdf Acesso em: 06 fev. 2022.

GOOGLEMAPS. **Barranca Tecoani**. Disponível em: <https://www.google.com/maps/place/39211+Barranca+Tecoani,+Guerrero,+México/@17.7209475,-104.8832626,5.8z/data=!4m5!3m4!1s0x85c99ce22fa67385:0x750d17605c8fe5c3!8m2!3d17.0414326!4d-98.9847321> . Acesso em: 06 fev. 2022.

ROSENDO CANTÚ E OUTRA VS. MÉXICO (2010)

Data da sentença	31 de agosto de 2010
Estado violador	México
Vítimas	Valentina Rosendo Cantú y Yenys Bernardino Sierra
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	02 de março de 1981 05 de setembro de 1990
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	
Direitos violados (artigos da CADH)	1 (Obrigação de respeitar os direitos), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 11 (Direito à Honra e Dignidade), 19 (Direitos da Criança), 24 (Igualdade Perante a Lei) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	10 de novembro de 2003
Data de remissão do caso à CorteIDH	02 de agosto de 2009

INTRODUÇÃO

Trata-se de um caso em que à integridade da cidadã mexicana Rosendo Cantú foi violada por membros do exército do México. A senhora Rosendo Cantú é uma mulher indígena pertencente à comunidade indígena Me'phaa, originária de Caxitepec, Estado de Guerrero. Esta localidade é de difícil acesso, porque se encontra em uma zona montanhosa e isolada. Em

16 de fevereiro de 2002, por volta das três horas da tarde, se encontrava lavando roupa em um rio próximo ao seu domicílio.

Os termos me'paa ou me'phaa são usados na sentença para se referir à comunidade ou ao idioma da Sra. Rosendo Cantú. A Corte observou que existem várias variantes linguísticas do tlapaneco ou me'paa que são escritas de diferentes maneiras em espanhol, dependendo da localização geográfica da comunidade em questão. Segundo o Instituto Nacional de Línguas Indígenas do México (INALI, 2010), a variante correspondente ao lugar onde ocorreu a violação de direitos é a “me'paa”. Não obstante o anterior, a Corte utilizou os dois termos mencionados acima indistintamente de acordo com o que as partes tenham feito durante o curso deste caso. Este povo habita majoritariamente no Estado de Guerrero, no México.

No momento dos fatos a vítima tinha 17 anos e era casada com o senhor Fidel Belarmino, com quem residia a uma hora caminhando do rio onde lavava roupa. O casal tinha uma filha, Yenys Bernadino Rosendo, nascida em 23 de novembro de 2001. Quando ela estava prestes a tomar banho, oito soldados, acompanhados por um civil que havia sido detido, aproximaram-se dela e a cercaram. Dois deles a questionaram sobre “homens encapuzados”, mostraram-lhe uma foto de uma pessoa e uma lista de nomes, enquanto um deles apontava a arma para ela. Ela indicou a eles que não conhecia as pessoas sobre as quais a estavam questionando. O soldado que apontava para ela a atingiu no estômago com a arma, fazendo-a cair no chão.

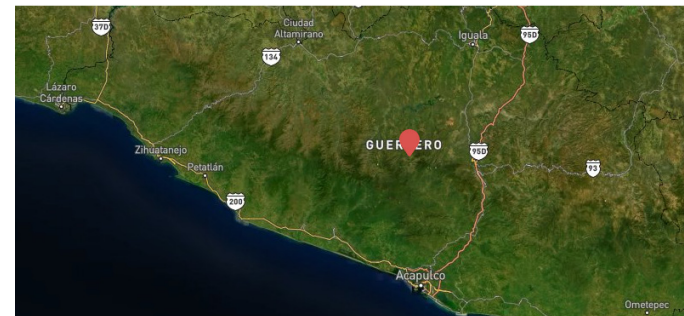
Então um dos soldados a pegou pelos cabelos enquanto ela insistia desconhecer o perguntado. Por fim, arranharam o rosto dela, tiraram a saia e a calcinha e a jogaram no chão, e um deles a penetrou sexualmente, ao final do qual o outro, que também a interrogava, fez o mesmo.

No Ministério Público na localidade de Ayutla de los Libres não quiseram atendê-la e não havia intérprete sua língua para o espanhol. Ela foi examinada por uma ginecologista apenas um mês depois dos fatos. Inicialmente, as comunicações apresentadas por Rosendo e seu esposo em âmbito interno não tiveram resultado, ela esgotou as instâncias internas o que a levou a encaminhar o caso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Após mais de oito anos dos fatos, o Estado não pode apresentar provas contrárias à existência de violência sexual contra a Senhora Rosendo. Os representantes, em suas alegações finais escritas, solicitaram ao Tribunal que ordene ao Estado mexicano estabelecer mecanismos adequados e efetivos de consulta prévia, livre e informada aos povos ou comunidades indígenas do Estado de Guerrero sempre que se adotem medidas legislativas ou administrativas que acarretem a presença de forças de segurança, inclusive militares, nos territórios de tais povos, ou em aqueles em que se assentem ditas comunidades. Em 31 de Agosto de 2010 o México foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Inicialmente, o México alegou a falta de competência da Corte para determinar as violações contra a Convenção Inter-

americana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará). Tal exceção preliminar foi retirada pelo Estado durante o andamento do caso.

Imagem 1: Localização do caso



Fonte: Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), 2022

MÉRITO

Além de retirar a exceção preliminar de incompetência, em audiência pública o México efetuou o reconhecimento parcial da responsabilidade internacional, pela falta de atenção médica oportuna e especializada à vítima no momento de apresentação da denúncia penal, o que constitui uma violação ao artigo 8.1 da Convenção Interamericana; pela falta de atenção médica especializada à vítima em razão desta ser menor de idade no momento de apresentação da denúncia penal, o que constitui incumprimento por parte do Estado mexicano do dever de proteger os direitos da criança previsto no artigo 19

da Convenção Interamericana; pela dilação na integração das investigações, o que se caracteriza como violações aos artigos 8.1 e 25 da Convenção Interamericana; o atraso nas investigações se configura em uma violação ao artigo 5.1 da Convenção Interamericana por causar danos à integridade psicológica da vítima.

No julgamento, a Corte indicou que não caberia analisar a responsabilidade individual dos militares supostamente envolvidos no cometimento do delito, mas que a responsabilidade do México pela violação dos direitos de Rosendo Cantú estava estabelecida. Foi indicado que não há elementos que justifiquem a intervenção da justiça militar na investigação da denúncia de estupro e que a justiça militar deve ser utilizada apenas para julgar militares ativos pelos possíveis cometimentos de crimes de função em sentido estrito.

Assim, o México foi obrigado a publicar em seu Diário Oficial um resumo da sentença, bem como publicar integralmente num sítio oficial e difundir por meio do rádio. Além disso, o Estado deve conduzir na jurisdição ordinária, efetivamente e dentro de um prazo razoável, a investigação e, se for o caso, o processo penal que tramita em relação ao estupro da Sra. Rosendo Cantú, a fim de determinar as responsabilidades criminais correspondentes e aplicar, quando apropriado, as sanções e outras consequências que a lei prevê, de acordo com o disposto nos parágrafos 211 a 213 da Sentença. Ademais, o México foi obrigado a, de acordo com as normas disciplinares pertinentes, examinar a possibilidade

de afastamento e a conduta do agente do Ministério Público que dificultou o recebimento da queixa apresentada pela Sra. Rosendo Cantú, bem como o médico que não prestou correspondente notificação legal às autoridades (a vítima caminhou cerca de oito horas para ter contato com o médico), de acordo com as disposições do parágrafo 214 da Sentença. Conforme indicado na sentença de interpretação emitida pela Corte Interamericana em 15 de maio de 2011, a Corte indicou que em nenhum momento estabeleceu responsabilidade penal individual em sua sentença, apenas as responsabilidades estatais pela falta de proteção dos direitos da vítima.

Cabe também pontuar que o foi condenado a Estado providenciar indenizações por danos materiais e morais, bem como o tratamento médico e psicológico exigido pelas vítimas, de acordo com o disposto nos parágrafos 252 e 253 do Julgamento, bem como o Estado deve conceder bolsas de estudos em instituições públicas mexicanas em benefício da Sra. Rosendo Cantú e sua filha, Yenys Bernardino Rosendo, de acordo com o disposto no parágrafo 257 da Sentença. Outros mecanismos utilizados para fundamentar a decisão foram a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura e o Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (“Protocolo de Istambul”) da Organização das Nações Unidas.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em uma Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 25 de novembro de 2010, a Corte apontou que a senhora Rosendo Cantú manifestou seu consentimento para que o Estado realize transmissão, através de uma emissora de rádio com alcance em Guerrero, de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, com relação aos fatos do presente caso.

Em 01 de junho de 2018, o Tribunal do Sétimo Distrito Judiciário de Chilpancingo, Estado de Guerrero, sentenciou Nemesio Sierra García a 19 de prisão por estupro e tortura. Assim, seguindo as determinações da sentença da Corte Interamericana, o Estado mexicano procedeu com o julgamento de um dos envolvidos que levaram à condenação do Estado em nível internacional.

Em nova Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 2020, a Corte declarou que na sentença de 2010 a Corte indicou dezesseis medidas de reparação e que foram emitidas 3 resoluções de supervisão de cumprimento entre os anos 2010 e 2015, em que se constatou que a violência sexual sofrida pela senhora Rosendo Cantú, bem como a impunidade que se manteve no caso, provocaram uma afetação emocional a Yenys Bernardino Rosendo, em contravenção ao direito reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Interamericana em relação com o artigo 1.1 deste instrumento.

Nesse sentido, em conformidade com o indicado nos itens 5 e 17 dessa da Resolução de 2020, a Corte declarou que o Estado tem dado cumprimento e deve continuar implementan-

do sua obrigação de conduzir em foro ordinário, eficazmente e dentro de um prazo razoável, a investigação e, em seu caso, o processo penal correspondente para determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar, em seu caso, as sanções e demais consequências que a lei prevê, de acordo ao décimo ponto resolutivo da sentença.

Ainda nessa resolução de 2020, a Corte manteve em aberto o processo de supervisão de cumprimento da obrigação de condução, em foro ordinário, eficazmente e dentro de um prazo razoável, a investigação e, em seu caso, o processo penal que tramite em relação com a violação sexual da senhora Rosendo Cantú, com o objetivo de determinar as correspondentes responsabilidades penais e demais consequências que a lei preveja (décimo ponto resolutivo da sentença), bem como a necessidade de analisar a conduta do agente do Ministério Público que dificultou o recebimento da denúncia apresentada pela vítima, ou do médico que não deu aviso legal correspondente às autoridades (décimo primeiro ponto resolutivo da sentença) e a adoção, em prazo razoável, das reformas legislativas pertinentes para compatibilizar o artigo 57 do Código de Justiça Militar com os padrões internacionais na matéria e da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (ponto resolutivo décimo segundo da sentença).

Além disso, essa resolução também manteve em aberto a situação das seguintes obrigações: d) continuar com o processo de padronização de um protocolo de ação, para a esfera federal e o estado de Guerrero, quanto ao atendimento e in-

investigação de violações sexuais, considerando, quando for o caso, os parâmetros estabelecidos no Protocolo de Istambul e as Diretrizes da Organização Mundial da Saúde (parágrafo dispositivo décimo sexto da sentença); e) continuar implementando programas e cursos permanentes de capacitação sobre investigação diligente em casos de violência sexual contra a mulher, incluindo perspectiva de gênero e etnia (parágrafo dispositivo dezessete do Julgamento); f) Prosseguir com as ações realizadas em matéria de formação em direitos humanos para os membros das Forças Armadas e implementar, em prazo razoável, um programa ou curso de formação e educação permanente e obrigatório em direitos humanos, dirigido a membros das Forças Armadas. Armado (parágrafo dispositivo dezoito da sentença); g) continue prestando atendimento às mulheres vítimas de violência sexual por meio do posto de saúde de Caxitepec, que deve ser fortalecido com a provisão de recursos materiais e pessoais (parágrafo dispositivo 21 da sentença); h) assegure que os serviços de atenção às mulheres vítimas de violência sexual sejam prestados pelas instituições indicadas pelo México mediante a provisão de recursos materiais e pessoais, cujas atividades devem ser fortalecidas por meio de ações de capacitação (parágrafo dispositivo vigésimo segundo da sentença), e i) dar continuidade às campanhas de conscientização e sensibilização da população em geral sobre a proibição e os efeitos da violência e discriminação contra as mulheres indígenas (parágrafo dispositivo vigésimo terceiro da sentença).

REFERÊNCIAS

CEJIL. **Rosendo Cantú**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/m6x669n8tz7zngxvi>. Acesso em: 15 maio 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución De La Corte Interamericana De Derechos Humanos**. 25 de noviembre de 2010. Caso Rosendo Cantú y otra vs. México. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/fernandez_25_11_10.pdf Acesso em: 08/03/2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución De La Corte Interamericana De Derechos Humanos**. 12 de marzo de 2020. Caso Rosendo Cantú y otra vs. México Supervisión de cumplimiento de sentencia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rosendo_12_03_20.pdf Acesso em: 08/03/2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y otra vs. México Sentencia de 31 de agosto de 2010 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: <https://www.abogacia.es/wp-content/uploads/2012/07/Sentencia-Corte-Interamericana-Caso-ROSENDO-CANTU.pdf> Acesso em: 08/03/2022.

INALI. **Catálogo de las lenguas indígenas nacionales: Variantes lingüísticas de México con sus autodenominaciones y referencias geoestadísticas.** Disponível em: http://www.inali.gob.mx/clin-inali/html/v_tlapaneco.html#4 Acesso em: 08/03/2022.

PROCESO TV. **Justicia para Valentina Rosendo.** 16 años después. 19 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eQynez7xaQ> Acesso em: 01/02/2022

CABRERA GARCÍA E MONTIEL FLORES VS. MÉXICO (2010)

Data da sentença	26 de novembro de 2010
Estado violador	México
Vítimas	Cabrera García e Montiel Flores
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	02 de março de 1981
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	5 de setembro de 1990
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal) 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	25 de outubro de 2001
Data de recepção pela Corte IDH	24 de junho de 2009

INTRODUÇÃO

Trata-se de um caso em que os senhores Montiel Flores e Cabrera García foram presos e torturados no dia 02 de maio de 1999, Montiel estava na casa de Cabrera García, junto de outras pessoas, na comunidade de Pizotla, município de Ajuchitlán del Progreso, Estado de Guerrero.

No que se refere à violação do direito à integridade pessoal, estabelecido nos artigos 5.1 e 5.2, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes infligidos aos cam-pesinos, a Corte entendeu que era dever do Estado investigar possíveis atos de tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante. Essa obrigação de investigar é vista reforçada pelas disposições dos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, que obrigam o Estado a “tomar [...] medidas efetivas para prevenir e punir a tortura em âmbito de sua jurisdição”, bem como “prevenir e punir [...] outro tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante”. No fato ocorrido, se passaram mais de meses após a denúncia de tortura, para que fosse instaurado um inquérito para averiguar o caso. Outro ponto que a Corte destacou é que o Estado é responsável pela integridade física dos detidos, cabendo a ele justificar o porquê do estado de saúde do detido, que anteriormente apresentava um estado normal de saúde.

Quanto à violação da garantia judicial reconhecida no artigo 8.3, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que afirma que “[a] confissão do acusado só é válida se for feita sem coação de qualquer espécie”, ou seja, a presunção fática não se limita ao fato de ter sido perpetrado um ato de tortura ou tratamento cruel, mas se estende a qualquer tipo de coação. Assim, ao verificar-se qualquer tipo de coação suscetível de romper a manifestação espontânea da vontade da pessoa,

isso implica necessariamente a obrigação de excluir do processo judicial as respetivas provas. Esta anulação é um meio necessário para desencorajar o uso de qualquer forma de coação.

Em relação à violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1, respectivamente, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte entendeu que Cabrera e Montiel não dispunham de recursos efetivos para contestar o conhecimento da suposta tortura pela jurisdição militar.

E por fim, a Corte dispôs que o Estado mexicano descumpriu a obrigação contida no artigo 2, em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao estender a competência da jurisdição militar a crimes que não estejam estritamente relacionados com a disciplina militar ou bens jurídicos da esfera militar. O tribunal indicou isto por considerar que crimes cometidos por forças militares contra civis não deveriam ser submetidos à jurisdição militar.

Por fim, um tema muito importante na presente decisão foi a respeito do controle de convencionalidade num controle difuso, na qual se entendeu que a compatibilidade entre a normativa interna e a externa deve ser feita por todos os órgãos do Estado, inclusive os juízes de primeira instância.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em uma Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença da CIDH, de abril de 2015, a Corte apontou que o Estado cumpriu parcialmente sua obrigação de adotar as reformas legislativas pertinentes para compatibilizar o artigo 57 do Código de Justiça Militar com as normas internacionais sobre a matéria e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de acordo com o parágrafo dispositivo décimo quinto da Sentença. Também declarou que, de acordo com o disposto nas cláusulas considerando 29 a 32 da Resolução, que o Estado cumpriu integralmente com sua obrigação de adotar as reformas pertinentes para permitir que as pessoas afetadas pela intervenção da jurisdição militar tenham um recurso efetivo para impugnar tal jurisdição, de acordo com o dispositivo décimo quinto da Sentença.

Por fim, ordenou que o Estado apresente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, até 3 de agosto de 2015, um relatório indicando todas as medidas adotadas para dar cumprimento às reparações ordenadas pela Corte em sua Sentença que estejam pendentes de cumprimento.

Enquanto os ambientalistas continuam aguardando a justiça pelas graves violações de direitos humanos cometidas contra eles, o Estado realizou um ato público de reconhecimento de responsabilidade, no qual Rodolfo Montiel havia solicitado que o Estado realizasse um projeto de reflorestamento em Petatlán. Assim, o Ministério do Meio Ambiente e Recursos Na-

turais (Semarnat) realizou um ato inicial de um projeto plurianual de reflorestamento na área em julho de 2013, conforme consta na matéria jornalística (SIDIDH, 2016).

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO CABRERA GARCÍA Y MONTIEL FLORES VS. MÉXICO**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 04 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Ficha Técnica: Cabrera García y Montiel Flores vs. México**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=343. Acesso em: 04 jan. 2022.

COSTA, Renata Tavares da. **Garantias pré-processuais, tortura, o direito a não ser condenado com base em provas ilícitas e “controle difuso de convencionalidade”: o caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México**. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Juris323.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2022.

SIDIDH. **¿Ha habido verdad, justicia y reparación en el caso Campesinos Ecologistas?**. 2016. Disponível em:

http://centroprodh.org.mx/sididh_2_0_alfa/?p=46844.
Acesso em: 02 jan. 2022.

WIKIWAND. **Localização da comunidade de Pizotla, município de Ajuchitlán del Progreso, estado de Guerrero, México**. Disponível em: https://www.wikiwand.com/sh/Pizotla,_Ajuchitl%C3%A1n_del_Progreso. Acesso em: 02 jan. 2022.

POVO INDÍGENA KICHWA DE SARAYAKU VS. EQUADOR (2012)

Data da sentença	27 de julho de 2012
Estado violador	Equador
Vítimas	Membros do povo indígena Kichwa Sarayaku
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	28 de dezembro de 1977
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	15 de maio de 1998
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 4.1 (Direito à Vida), 5.1 (Direito à Integridade Pessoal), 8.1 (Garantias Judiciais), 21 (Direito à Propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	19 de dezembro de 2003
Data de recepção pela CorteIDH	26 de abril de 2010

INTRODUÇÃO

O nome Kichwa refere-se a uma nacionalidade e Sarayaku é o local onde o povo vive, por isso são chamados de Kichwa de Sarayaku. Conforme dados da época da sentença a popu-

lação era de 1.200 habitantes que sobrevivem da agricultura familiar coletiva, pesca, coleta e caça, de modo que 90% de sua alimentação advém da produção/extração local. Desde 1979 o Povo Kichwa de Sarayaku possui seu estatuto inscrito no Ministério do Bem-Estar Social e desde 2004 são reconhecidos como Povo Originário Kichwa de Sarayaku. Além disso, são articulados com a Confederação das Nacionalidades Indígenas da Amazônia Equatoriana (CONFENIAE) e a Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE).

Em 1960 iniciaram-se atividades hidrocarboníferas na Região Amazônica do Equador, já em 1969 as primeiras reservas de petróleo foram descobertas e difundiu-se um mito de que o petróleo acabaria por salvar a nação. O próprio Estado na sentença apontou que nesta época questões ambientais, étnicas e culturais não eram levadas para discussões políticas.

Em 1996 foi assinado um contrato com a Empresa Estatal de Petróleo do Equador (PETROECUADOR) e a Companhia Geral de Combustíveis S.A. (CGC) para exploração de determinada região na Amazônia Equatoriana. Em 1998 o Equador ratificou a Convenção n. 169 da OIT e reconheceu os direitos coletivos dos povos indígenas. Os indígenas se organizaram e em 1999 destruíram o acampamento dos trabalhadores das empresas e realizou-se um Acordo Ministerial para interromper as atividades.

A CGC buscou negociar sua entrada no território diretamente com o Povo Kichwa e desrespeitando a organização

interna do povo, ofereceram apoio médico mediante assinatura, pagamento de salários, diversos presentes e outras formas de favorecimento. A comunidade do Povo Kichwa de Sarayaku se recusou a assinar o contrato, mas as comunidades vizinhas assinaram de modo a aumentar o conflito entre as comunidades.

Entre outubro de 2002 e fevereiro de 2003 os trabalhos já haviam avançado 29% do território, houve o carregamento de 467 poços com 1.433 quilos de pentolite – um tipo de explosivo, que permaneciam no território na data do julgamento. Além disso, locais sagrados foram destruídos. Em 2007 foi assinado um acordo para retirar os explosivos, o que não se deu. Em novembro de 2010 a PETROCUADOR assinou um ato de terminação de acordo com a CGC. Os indígenas nunca foram ouvidos. Segue abaixo a localização da comunidade:

Imagem 1 - Localização de Sarayaku



Fonte: TAYJASARUTA,2020

MÉRITO

Em relação a violação dos direitos à vida, integridade pessoal e liberdade pessoal a problemática alegada pelos representantes das vítimas era de que os explosivos, entre outros, afetavam tais direitos, já que foram colocados mais de 1.400kg de explosivos dentro do território. Portanto, a Corte entendeu que é evidente o risco a vida e integridade dos membros do Povo, os explosivos foram colocados dentro do território com autorização do Estado, há, nesse sentido, violação aos direitos à vida

e integridade pessoal. Os indígenas, por meio de seus representantes, apontaram que haviam ocorrido ameaças e tortura, contudo, a Corte entendeu que não possuíam meios o suficiente para concluir se o Estado era responsável ou não.

No que diz respeito ao direito às garantias judiciais e proteção judicial a Corte apontou que o Estado tem o dever de oferecer recursos judiciais àqueles que aleguem ser vítimas de violações de direitos humanos. Em relação aos povos indígenas, a Corte explica que os Estados devem conceder proteção efetiva que leve em conta suas particularidades próprias, características econômicas e sociais. A Corte IDH entendeu que houve violação aos direitos de garantias judiciais e proteção judicial porque o Estado deixou de investigar as denúncias do Povo Kichwa de Sarayaku, tendo os funcionários estatais agido sem a devida diligência.

Além disso, a Organização dos Povos Indígenas de Pastaza havia adentrado com um Mandado de Segurança em relação aos fatos, mas nunca foi julgado devidamente e nem informações adicionais foram fornecidas a comunidade de modo que o Estado não garantiu um recurso efetivo, conforme entendeu a Corte.

Consta na sentença que: o Estado foi condenado a neutralizar, desativar e se pertinente retirar os explosivos enterrados no território, mas fazendo isso com base em um processo de consulta com o Povo; caso o Estado deseje realizar alguma atividade ou projeto de extração de recursos, deverá consultar o Povo Sarayaku de forma prévia, adequada, efetiva e em con-

formidade com as normas internas do Povo; o Estado deveria adotar medidas legislativas ou administrativas para colocar em prática o direito à consulta prévia; o Estado deveria implementar programas ou cursos obrigatórios que tratem de direitos humanos dos povos e comunidades indígenas para funcionários militares, policiais e judiciais; o Estado deveria realizar um ato público reconhecendo sua responsabilidade; foi condenado ao pagamento das indenizações por danos materiais e imateriais e reembolso; além de publicar alguns trechos da sentença.

DIREITO TERRITORIAL E DIREITO À CONSULTA

A CorteIDH tratou de forma conjunta do direito à consulta e o direito à propriedade, de modo que não faz sentido tratar dos tópicos separadamente. Tratou-se, assim, do direito à consulta em relação aos direitos de propriedade comunal indígena e à identidade cultural do Povo Sarayaku. A Corte ressalta que o art. 21 da Convenção Americana protege a estreita vinculação que os povos indígenas possuem com suas terras e com os recursos naturais, aponta que há uma tradição comunitária de propriedade coletiva da terra e apesar de tais noções não se enquadrarem na concepção clássica de propriedade, mesmo assim há proteção do art. 21.

O Tribunal retoma o depoimento de Sabino Gualinga, Yachak de Sarayaku, que diz que seu território é uma terra viva em que vivem diversos outros seres, havendo vida mesmo embai-

xo da terra, disse ainda que “é intolerável o extermínio da vida; com a destruição da selva apaga-se a alma, deixamos de ser indígenas da selva”. E esse foi o entendimento da Corte, a propriedade comunal indígena se dá conforme a cultura, costumes e crenças do povo indígena que vê aquele território como vivo.

Portanto, sendo reconhecida a estreita vinculação dos povos indígenas com suas terras o direito à consulta é uma consequência lógica. Tal direito tem em sua base o respeito à cultura ou identidade cultural dos povos indígenas, de modo que deve ser garantida uma sociedade pluralista, multicultural e democrática. O direito à consulta está reconhecido na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Para a Corte, entendimento já firmado, os tratados de direitos humanos são como organismos vivos e, portanto, a interpretação deve acompanhar a evolução do tempo e condições de vida, daí interpretar o art. 21 da Convenção Americana tendo em vista o art. 6º da Convenção nº 169 da OIT.

A Corte entende que consultar os povos sobre qualquer medida legislativa ou administrativa que atinja seus direitos reconhecidos e também o direito à participação estão ligados diretamente com a obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos, o art. 1º da Convenção Americana.

Em relação a aplicação do direito à consulta a Corte realiza uma minuciosa discussão quanto ao direito à consulta e seus desdobramentos. Considerando a pequena monta do trabalho em questão, limita-se apenas a apontamentos gerais. A CorteIDH

DH apontou que a consulta deve ser realizada de forma prévia e não posterior ou durante; deve haver boa-fé visando chegar a um acordo; a consulta deve se dar de forma adequada e acessível, portanto, o povo indígena deve conseguir compreender a situação de forma clara e acessível; ainda a Corte aponta a necessidade de ser realizado o estudo de impacto ambiental, o estudo fornece meios para prever os possíveis danos e seus impactos, de modo que informa melhor para que uma decisão seja tomada; por fim, a consulta deve ser fundamentada, isso porque os povos indígenas, ou outras comunidades em questão, deverão ter conhecimento dos possíveis riscos do plano que poderia vir a ser desenvolvido em seu território. Portanto, a Corte concluiu que não se deu um processo adequado e efetivo para que o direito à consulta fosse garantido.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em 22 de julho de 2016 a Corte emitiu uma Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença em relação ao caso em questão. O Estado do Equador havia elaborado quatro “Módulos de Formação sobre Direitos Coletivos dos Povos e Nacionalidades do Equador⁴⁰” dirigido para as forças armadas, polícia nacional, função judicial e *Defensoría del Pueblo*. O Estado informou também sobre as formações que se deram com esses módulos nos anos de 2012, 2013 e 2014. Essa já havia

⁴⁰ Tradução Livre. Original: *Módulos de Formación sobre los Derechos Colectivos de los Pueblos y Nacionalidades del Ecuador*.

sido uma recomendação da Comissão, por isso o Estado já havia colocado em prática antes mesmo da sentença.

Ainda, o Estado cumpriu o dever de realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional. Em relação ao dever de publicar e difundir por meio de radiofusão trechos da sentença, o Estado cumpriu tal determinação. A Corte também apontou na resolução que o Estado pagou o valor relativos as medidas de reparação e indenização por dano material e imaterial, além o valor relativo a custas e gastos.

No mesmo ano, em dezembro, foi realizada uma audiência para discutir a questão da criação de leis nacionais para implementação do direito à consulta e também quanto a retirada dos explosivos no território.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **POVO INDÍGENA KICHWA DE SARAYAKU VS. EQUADOR. SENTENÇA DE 27 DE JUNHO DE 2012.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf Acesso em: 03 fev. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. De 22 de junho de 2016. Caso Pueblo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador.** Disponível em: <https://www.cortei->

dh.or.cr/docs/supervisiones/sarayaku_22_06_16.pdf Acesso em: 03 fev. 2022.

TAYJASARUTA. **El Pueblo de Sarayaku**. 2020. Disponível em: <https://tayjasaruta.wordpress.com/el-pueblo-de-sarayaku/>. Acesso em: 03 fev. 2022.

MASSACRES DE RIO NEGRO VS. GUATEMALA (2012)

Data da sentença	4 de setembro de 2012
Estado violador	Guatemala
Vítimas	Integrantes da Comunidade Río Negro
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	22 de novembro de 1969
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	13 de junho de 1996
Direitos violados (artigos da CADH)	1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 6, 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 11 (Direito à Honra e Dignidade), 12 (Liberdade de Consciência e Religião), 16 (Direito à Liberdade de Associação), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 19 (Direito da Criança), 21 (Direito à Propriedade Privada), 22 (Direito de Circulação e Residência), 24 (Igualdade Perante a Lei) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	19 de julho de 2005
Data de recepção pela CorteIDH	30 de novembro de 2010

INTRODUÇÃO

Este caso refere-se à série de massacres que a comunidade de Río Negro sofreu, executados pelo exército guatemalteco e membros da Autodefesa Civil. Além disso, também julga as violações posteriores, como deslocamento forçado, falta de investigação e péssimas condições de vida.

Em 1954, os Estados Unidos da América intervieram na política guatemalteca, sendo um dos pontos que levariam a uma guerra civil posteriormente. Os próximos anos são marcados por violência generalizada do exército para com os cidadãos, em especial contra os indígenas Maias, que foram considerados “inimigos internos” por terem maior probabilidade de se tornarem guerrilhas. A Comissão de Esclarecimento Histórico estimou que mais de 200 mil pessoas foram mortas ou desapareceram no período de confronto armado.

Em meio à guerra civil, em 1975, o Instituto Nacional de Eletrificação da Guatemala (INDE) apresentou um projeto de construção de uma hidrelétrica, a Pueblo Viejo-Quixal. Para que ela fosse construída, seria necessário inundar mais de 50 km ao longo do rio e alguns afluentes. Essa área contemplava a região em que a comunidade Río Negro vivia coletivamente, por meio de agricultura familiar, pesca e trocas com comunidades vizinhas, como a Xococ. Eles afirmaram que deslocariam os moradores para uma terra ainda melhor, porém, os levou para Pacux, um lugar árido e sem condições para o exercício da cultura e modo de vida da comunidade. Portanto, a população

maia resistiu e não quis abandonar suas terras, o que levou ao exército afirmar que eles estavam sob “influências subversivas” e legitimar suas ações contra a aldeia.

Em 4 de março de 1980, dois membros do exército guatemalteco e um agente da Polícia Militar Móvel foram até a aldeia buscando por pessoas que supostamente teriam roubado comida dos trabalhadores da INDE. Alguns membros da comunidade se reuniram em frente à capela local, onde discutiram com os oficiais e alegadamente agrediram o policial. Os relatos divergem se foi o próprio policial ou seus companheiros que abriram fogo, mas o fato é que seis pessoas foram baleadas e faleceram na ocasião, exceto uma que se feriu e foi levada ao hospital, mas posteriormente faleceu.

Após o ocorrido, Valeriano Osorio Chen e Evaristo Osorio, dois líderes da comunidade, foram convidados para uma reunião de negociação com o INDE, a ser realizada dia 8 de julho de 1980, na sede da empresa. Os mesmos receberam orientações de que levassem os livros que continham os acordos assinados. Eles nunca retornaram para suas casas, e, alguns dias depois, encontraram seus corpos nus e baleados.

Ademais, em janeiro de 1982, um grupo de homens incendiou um mercado na aldeia Xococ. O exército guatemalteco responsabilizou a comunidade Río Negro, o que levou a aldeia Xococ a declara-los como inimigos e romper suas relações comerciais. Se aproveitando do conflito, os militares treinaram e armaram os membros de Xococ, que no dia 6 ou 7 de fevereiro,

foram à aldeia Río Negro acusar os membros da comunidade de serem guerrilheiros e de terem incendiado o mercado, além de reter suas identidades e ordenar que fossem a Xococ no dia 13 para buscá-las. Quando os membros chegaram lá, foram violentados, torturados, alguns até mesmo retidos sem água ou comida em um prédio, e, por fim, assassinados. De 70 pessoas que foram à Xococ, apenas 2 sobreviveram. Elas voltaram à comunidade para avisar e pedir que as pessoas se escondessem. Os soldados e patrulheiros retornaram à comunidade Río Negro buscar os homens restantes, e como não os encontraram, prometeram que em um mês retornariam.

Um mês depois, em 14 de março de 1982, como prometido, os militares e os patrulheiros chegaram à comunidade Pacoxom fortemente armados. Procuraram pelos homens em todos os lugares, mas não os encontraram pois os mesmos estavam dormindo na mata por segurança. Sendo assim, obrigaram os membros ali presentes a saírem de suas casas e saquearam a aldeia. Posteriormente se seguiram momentos de puro terror, ocorrendo torturas, espancamento, violações sexuais e assassinatos, incluindo de mulheres grávidas e crianças. Não obstante, selecionaram 17 crianças e as levaram embora. A maioria foi forçada a trabalhar na aldeia Xococ. Morreram pelo menos 107 crianças e 70 mulheres na ocasião.

Alguns dos sobreviventes do massacre de Pacoxom se refugiaram em um local sagrado chamado “Los Encuentros”, porém, foram encontrados pelos soldados em 14 de maio de

1982, que chegaram atirando e jogando granadas. Os militares incendiaram as casas, violentaram sexualmente as mulheres e as queimaram até a morte. Pelo menos 79 pessoas foram assassinadas no ocorrido.

Além disso, helicópteros supostamente “resgataram” 17 pessoas em 3 outras ocasiões, porém elas nunca mais foram vistas. Os sobreviventes dos últimos massacres buscaram refúgio na aldeia “Água Fría”, em Quiché. Infelizmente, os soldados os encontraram ali também. Eles agruparam aproximadamente 92 pessoas em um prédio, fuzilaram-nas e depois incendiaram o prédio em 14 de setembro de 1982. Apenas uma senhora sobreviveu, e foi apenas porque seu irmão servia às Forças Armadas.

As poucas pessoas que sobreviveram aos massacres passaram a viver nas montanhas, dormindo ao relento e fugindo constantemente de patrulhas e carros, com medo da perseguição que continuou em vigor. O exército destruiu suas plantações, tirou sua terra ancestral, seu modo de vida e sua dignidade. Apenas depois da Lei da Anistia entrar em vigor que os membros da Comunidade desceram das montanhas, sendo reassentados no bairro Pacux, sofrendo com falta de direitos básicos e com a recorrente violência estatal. Ademais, todos os ocorridos ocasionaram na perda de seus elementos culturais, como língua, guias espirituais, etc.

MÉRITO

O caso foi submetido à Corte IDH em 19 de julho de 2005, aceito em 30 de novembro de 2010 e sentenciado em 4 de setembro de 2012. A Corte determinou que o Estado da Guatemala violou os seguintes direitos: Art. 1, da obrigação de respeitar os direitos; Art. 3, do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; Art. 4, do direito à vida; Art. 5, do direito à integridade pessoal; Art. 6, da proibição da escravidão e servidão; Art. 7, do direito à liberdade pessoal; Art. 8, das garantias Judiciais; Art. 11, do direito à honra e dignidade; Art. 12, da liberdade de consciência e religião; Art. 16, do direito à liberdade de associação; Art. 17, da proteção da Família; Art. 18, do direito ao nome; Art. 19, do direito da criança; Art. 21, do direito à propriedade privada; Art. 22, do direito de circulação e residência; Art. 24, da igualdade perante a lei e Art. 25, da proteção Judicial.

Assim, fica sentenciado que o Estado deve investigar, sem demora, de forma séria e efetiva, os fatos que deram origem às violações, com o objetivo de processar e, eventualmente, punir os supostos autores; realizar uma busca efetiva do paradeiro das vítimas desaparecidas à força; elaborar um plano de busca dos membros da comunidade de Río Negro desaparecidos à força, bem como localizar, exumar e identificar as pessoas supostamente executadas, determinar as causas da morte e possíveis lesões anteriores e implantar um banco de informações genéticas; publicar a sentença em espanhol e na língua maia

achí; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos deste caso; realizar obras de infraestrutura e serviços básicos em favor dos membros da comunidade de Río Negro que residem no bairro Pacux; elaborar e implementar um projeto de resgate da cultura maia achí; fornecer tratamento médico e psicológico às vítimas; pagar aproximadamente U\$D 130.000, a título de indenização por danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos; estabelecer um mecanismo adequado para que outros membros da comunidade de Río Negro possam ser posteriormente considerados vítimas de alguma violação de direitos humanos, e recebam reparações individuais e coletivas; e, por fim, apresentar à Corte Interamericana de Direitos Humanos um relatório sobre as medidas adotadas para cumpri-la.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Na Resolução da Corte IDH de 16 de fevereiro de 2021, a Corte torna públicos as seguintes informações: o Estado da Guatemala cumpriu parcialmente a obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis; apresentou com atraso as informações a respeito de localizar e exumar as pessoas desaparecidas, além de não ter adotado medidas específicas para essa ação; não realizou a publicação da sentença em espanhol e maia achí; não cumpriu com a obrigação de realizar um ato público de responsabilização; não realizou obras para melhorias na infraestrutura e serviços básicos em Pacux; não entregou infor-

mações suficientes sobre ações empreendidas para o resgate da cultura maia achí, o que é considerado descumprimento; não possibilitou o acesso à tratamento médico e psicológico gratuito para as vítimas; cumpriu parcialmente com as indenizações; e, por fim, que o Estado guatemalteco não cumpriu com sua obrigação de estabelecer mecanismos de proteção para os membros da comunidade. A Corte estabeleceu um novo prazo para a entrega de um relatório contendo informações sobre as medidas pendentes, sendo este dia 6 de agosto de 2021. Não existem atualizações oficiais desde então.

REFERÊNCIAS

CEJIL. **Resolução do Corte Interamericana de Direitos Humanos de 16 de Fevereiro de 2021: Caso dos Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala Monitoramento do Cumprimento da Sentença**. 16 fev. 2021. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/150e62jv5n5?page=1&raw=true>. Acesso em: 23 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres De Río Negro Vs. Guatemala: Resumen Oficial Emitido Por La Corte Interamericana**. 4 set. 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_250_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres De Río Negro Vs. Guatemala: Sentencia De 4 De Septiembre De 2012**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **FICHA Técnica: Masacres de Río Negro Vs. Guatemala**. 4 set. 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=224&lang=es. Acesso em: 23 mar. 2022.

**COMUNIDADES AFRODESCENDENTES
DESLOCADAS DA BACIA DO RIO CACARICA
(OPERAÇÃO GÊNESIS) VS. COLOMBIA (2013)**

Data da sentença	20 de novembro de 2013
Estado violador	Colômbia
Vítimas	Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río cacarica
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	28 de maio de 1973
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	7 de agosto 1991
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 4.1 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 19 (Direitos da Criança), 21 (Direito à Propriedade Privada), 22 (Direito de Circulação e Residência) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	21 de outubro de 2006
Data de recepção pela Corte IDH	20 de julho de 2011

INTRODUÇÃO

O presente caso aconteceu no âmbito de uma operação militar denominada “Gênesis” que ocorreu entre 24 e 27 de fevereiro de 1997 na área geral de Río Salaquí e Río Truandó para capturar e/ou destruir membros do grupo guerrilheiro das FARC. Simultaneamente à operação “Genesis”, grupos paramilitares das Autodefesas Unidas de Córdoba e Urabá (ACCU), no desenvolvimento da chamada “Operação Cacarica”, empreenderam um avanço de norte a sul ao longo do rio Cacarica, passando por comunidades localizadas às margens desse rio, para finalmente chegar às margens dos rios Salaquí e Truandó, onde desenvolveram operações conjuntas com o Exército.

A partir daí várias centenas de habitantes da bacia do rio Cacarica foram forçados a se mudar dessas regiões e territórios, onde permaneceram em diferentes assentamentos por vários períodos durante os quatro anos subsequentes. No âmbito dessas incursões, em 26 de fevereiro de 1997, essas unidades paramilitares mataram o senhor Marino López na cidade de Bijao, um líder camponês da pequena aldeia de Bijao, acusando-o de ser guerrilheiro antes de capturá-lo e decapitá-lo.

As condições de vida dos deslocados eram caracterizadas pela falta de atenção do governo, superlotação, más condições e falta de privacidade. E mesmo após os acontecimentos de fevereiro de 1997, os deslocados continuaram a ser submetidos a atos de perseguição, ameaças e violência por parte de grupos paramilitares.

Cacarica está localizada na região Noroeste da Colômbia, no departamento de Chocó. Para chegar até lá, o visitante deve atravessar o Golfo do Urabá e depois se aventurar no rio Atrato por mais de duas horas:

[illegible]

212

Em relação à violação do direito à integridade pessoal e não ser deslocado à força - contido no direito de movimento e residência, reconhecido nos artigos 5.1 e 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, a Corte conclui que nas ações na bacia do rio Cacarica houve atos de colaboração entre membros da força pública que realizaram a Operação Gênese e as unidades paramilitares que realizaram a “Operação Cacarica”. Assim, ambos os corpos armados estavam presentes e agiram em detrimento dos membros das comunidades afrodescendentes deslocados da bacia do rio Cacarica.

Em relação ao descumprimento da obrigação de garantir a assistência humanitária e retorno seguro, em violação ao direito de locomoção e residência e o direito à integridade pessoal, reconhecido nos artigos 22.1 e 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, a Corte entendeu que as medidas básicas de assistência prestadas pelo Es-

tado durante o período do deslocamento foram insuficientes, uma vez que as condições físicas e psicológicas que enfrentaram por quase quatro anos não estão de acordo com os padrões mínimos exigidos nestes tipos de casos. Problemas com superlotação, alimentação, abastecimento e gestão de água.

Quanto à violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 deste instrumento, em detrimento das crianças deslocadas das comunidades Afrodescendentes da bacia do rio Cacarica, bem como os que nasceram em situação de precariedade de deslocamento, a Corte considera que o Estado descumpriu seu dever de proteção especial da meninas e meninos afetados pelas incursões e subsequentes deslocamentos forçados, que não cumpriu sua obrigação especial de protegê-los no contexto de um conflito armado internacional.

No que se refere à violação do direito à propriedade coletiva, conteúdo no artigo 21 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, a Corte considerou que as explorações da propriedade coletiva das Comunidades da bacia do rio Cacarica foram realizadas de forma ilegítima e que as autoridades falharam em proteger o direito à propriedade coletiva apesar de reconhecida, através de várias visitas in loco, a situação de exploração ilegal que vinha ocorrendo em detrimento dos membros de comunidades afrodescendentes deslocadas e os membros do Conselho Comunitário das Comunidades da Bacia Hidrográfica Rio Cacarica.

Por fim, em relação a violação dos direitos às garantias judiciais e de proteção judicial, reconhecida nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, a Corte considera que o Estado não garantiu um remédio eficaz para remediar a ilegalidade da exploração madeireira nos territórios dos grupos das comunidades afrodescendentes da bacia do rio Cacarica, nem garantiu que as decisões dos tribunais nacionais que protegeram os direitos das comunidades a seus bens coletivos fossem cumpridos.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em uma Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença da CIDH, de outubro de 2016, a Corte apontou que o Estado cumpriu integralmente apenas uma das medidas de reparação, que se refere a publicação e divulgação da Sentença.

Restando ainda em aberto: a) prosseguir de forma eficaz e com a máxima diligência as investigações abertas, bem como abrir os necessários, para individualizar, julgar e eventualmente punir todos os responsáveis pelos fatos deste caso e remover todos os obstáculos, de fato e de direito, que possam manter a impunidade; b) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso; c) providenciar o tratamento médico adequado e prioritário requerido pelas vítimas do crime, no âmbito dos programas de reparação previstos no regimento interno; d) restabelecer o uso, gozo e posse efetivos dos territórios reconhecidos na

regulamentação às comunidades afrodescendentes agrupadas no Conselho Comunitário das Comunidades da Bacia do Rio Cacarica; e) garantir as condições dos territórios que são restituídos às vítimas do presente caso, bem como o local onde residem atualmente, sejam adequados para segurança e uma vida digna, tanto para os que já voltaram como para os que ainda não o fizeram; f) assegurar que todas as pessoas reconhecidas como vítimas na decisão efetivamente recebam a indenização estabelecida pelo regulamento interno pertinente; g) pagar as quantias fixadas na sentença por danos materiais e danos imateriais causados ao senhor Marino López Mena e seus familiares e, h) pagar as quantias estabelecidas para reembolso de custas e despesas.

Segundo Katrine Ringhus, voluntária da Brigada Internacional da Paz da Noruega (PBI) na Colômbia entre 2012 e 2014, esta é a primeira sentença da Corte Interamericana que condena um Estado por deslocamento de uma comunidade afrodescendente, o que a torna uma “sentença muito importante simbólica e moralmente”.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia Sentencia de 20 de noviembre de 2013.** Dispo-

nível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf. Acesso em: 06 jan. 2022.

CEJIL. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/03v6fbok73vp1pej6y5z9w9udi?page=5>. Acesso em: 06 jan. 2022.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **Tierras en el Consejo Comunitario de Cacarica.** Disponível em: <https://rutasdelconflicto.com/especiales/licencia-despojo-uraba/cacarica.html>. Acesso em: 06 jan. 2022.

PBI COLOMBIA. **Cavida, Process Of Non-Violent Resistance, For Dignified Life On The Land.** Disponível em: <https://pbicolombia.org/2017/09/15/cavida-process-of-non-violent-resistance-for-dignified-life-on-the-land/>. Acesso em: 06 jan. 2022.

NORÍN CATRIMÁN E OUTROS VS. CHILE (2014)

Data da sentença	29 de maio de 2014
Estado violador	Chile
Vítimas	Povo indígena Mapuche. Segundo Aniceto Norín Catrimán, Pascual Huentequero Pichún Paillalao, Florencio Jaime Marileo Saravia, José Benicio Huenchunao Mariñán, Juan Patricio Marileo Saravia, Juan Ciriaco Millacheo Licán, Patricia Roxana Troncoso Robles e Víctor Manuel Ancalaf Llaupé.
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	21 de agosto de 1990
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	18 de setembro de 2008
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão), 17 (Proteção da Família), 23 (Direitos Políticos) e 24 (Igualdade Perante a Lei)
Data de apresentação do caso à CIDH	15 de agosto de 2003
Data de recepção pela CorteIDH	07 de agosto de 2011

INTRODUÇÃO

O Caso Norín Catrimán vs. Chile diz respeito ao processamento e à condenação por crimes terroristas, entre os anos 2001 e 2002, de um grupo de líderes do povo indígena Mapuche. A perseguição penal foi eivada de vícios de legalidade que comprometeram o devido processo legal, em razão da aplicação da Lei antiterrorista vigente à época no país. Isso porque o referido diploma legal foi aplicado com base em critérios nitidamente discriminatórios por sua condição de Mapuche, evidenciando a seletividade penal.

Por oportuno, antes de adentrar ao cerne dos detalhes processuais circundantes ao caso, imperiosa a contextualização dos fatos. Com efeito, no início dos anos 2000, época em que ocorreram os fatos pelos quais foram condenados penalmente as vítimas do caso em apreço, existia no sul do Chile (Regiões VIII, IX e X), notadamente na Região IX (da Araucanía), uma situação de efervescência social, diversos protestos por parte dos membros do Povo Indígena Mapuche, de seus líderes e de suas organizações, com vistas ao atendimento e à resolução de suas reivindicações, que se referiam à recuperação de seus territórios ancestrais, e ao uso e gozo de suas terras e de seus recursos naturais.

Toda a reivindicação social foi incrementada pelo impacto da permissão, desde o final do século XX, de uma maior exploração, por empresas florestais, e da construção de projetos de desenvolvimento em parte das terras que as comunidades mapuches consideram como seus territórios nacionais.

Nesse passo, foi a primeira decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) relacionada ao povo Mapuche. Por conseguinte, consoante o princípio da legalidade, o Tribunal concluiu que a definição de terrorismo na legislação correspondente era vaga e imprecisa, o que contribuiu para violação da presunção de inocência das vítimas no presente caso, bem como a violação das demais garantias judiciais, tal como o sigilo da identidade das testemunhas de acusação, bem como o acesso pela defesa dos respectivos depoimentos.

Além disso, a Corte considerou que as sentenças condenatórias apresentavam expressões discriminatórias em face do povo Mapuche, violando o princípio da igualdade e não discriminação. Considerou ainda a ausência de análise, por parte do Poder Judiciário, das características dos povos indígenas no momento da decretação de medidas privativas de liberdade.

O presente caso tem muito em comum com os diversos casos em que as vítimas são povos indígenas, como características relacionada com a luta pela propriedade comunal, a resistência a imposição de morte aos seus conhecimentos e práticas tradicionais:

Imagem 1 - Concepción (regiões XIII e IX)



Fonte: GOOGLEMAPS, 2022

MÉRITO

Quanto ao dever de adotar disposições de direito interno (artigo 2 da CADH), bem como em relação ao princípio da legalidade (artigo 9 da CADH) e ao direito à presunção de inocência (artigo 8.2 da CADH), a Corte concluiu que, no momento dos eventos, estava em vigor uma norma criminal incluída na lei antiterrorista contrária ao princípio da legalidade e ao direito à presunção de inocência, em ofensa ao que dispõe os artigos 2, 8.2 e 9 da CADH.

No mérito, a Corte considerou que o Chile não solucionou efetivamente os casos que dão origem ao protesto social mapuche nas regiões de Bío Bío e Araucana. Isso porque, em razão de o Estado não atender às expectativas de solucionar as reivindicações territoriais indígenas mapuches, o risco de os protestos sociais aumentarem os níveis permanece latente.

O Tribunal determinou que uma diferença de tratamento é discriminatória quando não tem uma justificativa objetiva e razoável, ou seja, quando não persegue um propósito legítimo e não há relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o propósito perseguido.

O artigo 1.1 da Convenção Americana veda a discriminação, em geral, e inclui categorias proibidas de discriminação (par. 196 *supra*). Levando em consideração os critérios desenvolvidos anteriormente, esta Corte deixa estabelecido que a origem étnica das pessoas é uma categoria protegida pela Convenção. Portanto, é vedado pela Convenção Americana qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na etnia da pessoa. Consequentemente, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte das autoridades estatais, seja por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de uma pessoa a partir de sua origem étnica.

Verificou-se que o artigo 24 da CADH não foi observado, tendo em vista que ser vedado uma desigualdade baseada na origem étnica proveniente de lei interna ou de sua aplicação. Os membros dos povos indígenas mapuches ou ativistas ligados à sua causa foram processados e às vezes condenados por conduta legalmente presumida como terroristas pelo quadro legal em vigor na época. Vários julgamentos terminaram com uma absolvição.

Todavia, o Tribunal considerou que a maior aplicação aos membros dos povos indígenas mapuches dessa lei penal que cri-

minaliza a conduta terrorista por si só não permite concluir que ocorreu a suposta aplicação “seletiva” de natureza discriminatória.

Desse modo, o Tribunal considerou que o mero uso desses argumentos que denotam estereótipos e preconceitos na base dos acórdãos constituiu uma violação do princípio da igualdade e da não discriminação e do direito à igualdade de proteção da lei, consagrado no artigo 24 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

A Corte concluiu ainda que o controle judicial da confidencialidade da identidade da testemunha foi insuficiente. A decisão judicial que a ordenou não contém um raciocínio explícito e limitou-se a conceder um pedido do Ministério Público e o tribunal entendeu que esta decisão não constituiu um controle judicial efetivo porque não forneceu critérios que justificassem razoavelmente a necessidade da medida com base em uma situação de risco para testemunhas. O Tribunal concluiu que, ao determinar a condenação, foi dado valor decisivo à declaração de uma testemunha de identidade reservada, o que constitui uma violação do direito de defesa de examinar testemunhas, consagrado no artigo 8.2.f da convenção, em relação ao artigo 1.1 da convenção, em detrimento do Sr. Pascual Huentiqueo Pichún Paillalao.

Por sua vez, o Tribunal considerou que as decisões de adotar e manter a prisão preventiva - das vítimas no presente caso - não cumpriram os requisitos da Convenção Americana sobre a necessidade de se basear em provas suficientes - com exceção das de Juan Patricio Marileo Saravia, que cumpre esse elemen-

to - e perseguir um propósito legítimo e a obrigação de revisão periódica, em ofensa ao direito de liberdade pessoal.

DIREITO TERRITORIAL

A Corte, em que pese não ter sido provocada a se manifestar sobre a violação do direito à propriedade comum em relação ao artigo 21 da Convenção Americana, recordou a relevância dos critérios de jurisprudência que desenvolveu em sentenças de casos contra Nicarágua, Paraguai, Suriname e Equador. Isso porque, aquele Tribunal ampliou a interpretação do conteúdo e alcance do direito à propriedade comum, levando em consideração a estreita relação dos povos indígenas com seus territórios.

Nesse passo, o tribunal reafirmou as obrigações estatais a fim de garantir tal direito: por exemplo, o reconhecimento oficial da propriedade por meio de sua delimitação, demarcação e titulação, a devolução dos territórios indígenas e a regulamentação de um recurso efetivo para resolver as reivindicações correspondentes.

Ademais, a Corte também afirmou que “a obrigação de consulta às comunidades e aos povos indígenas e tribais, além de se tratar de uma norma convencional, é também um princípio geral do Direito Internacional”; e enfatizou a importância do reconhecimento desse direito como “uma garantia fundamental para assegurar a participação dos povos e comunidades indígenas nas decisões relativas às medidas que afe-

tem seus direitos, e, em particular, seu direito à propriedade comum”. Trata-se de critérios que os Estados devem observar ao respeitar e garantir os direitos dos povos indígenas e de seus membros no âmbito interno.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Na Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 28 de novembro de 2018, a Corte apontou que o Estado cumpriu integralmente a reparação relacionada a publicação e difusão da sentença, bem como o pagamento a título de indenização por danos materiais e imateriais às vítimas e as custas processuais.

De seu turno, na Resolução de 18 de fevereiro de 2021, a corte declarou que o Estado cumpriu parcialmente a medida de reparação consistente na adoção de medidas judiciais, administrativas ou de qualquer outra natureza para anular, em todos os seus extremos, as condenações penais proferidas contra as oito vítimas do presente caso. Sendo que a única ainda pendente é que o Estado comprove a retirada dos registros das vítimas dos registros da Agência Nacional de Inteligência derivados do processo penal pelo qual foram condenadas por crimes de terrorismo.

Constatou, ainda, que o Estado vem cumprindo e deve continuar a implementar a medida de reparação relacionada ao atendimento médico às vítimas que o solicitam.

Por fim, ressaltou ainda estar pendente a regulação com clareza e segurança a medida processual de proteção de teste-

munhas relativa ao sigilo de identidade, assegurando que se trata de medida excepcional, sujeita a controle judicial com base nos princípios da necessidade e da proporcionalidade, e que esse meio de prova não seja utilizado para grau decisivo para fundamentar uma condenação, bem como regular as medidas de contrapeso correspondentes que assegurem que o impacto sobre o direito de defesa seja suficientemente contrariado.

REFERÊNCIAS

CEJIL. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2018.** Disponível em: <https://summa.cejil.org/es/entity/9njp88n1z8l?page=2> Acesso em: 06 fev. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf Acesso em: 06 fev. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Ac-**

tivista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de febrero de 2021. Fonte: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/norincatriman_18_02_21.pdf Acesso em: 06 fev. 2022.

GOOGLEMAPS. **Mapade Concepción, Chile.** Fonte: <https://www.google.com.br/maps/place/Concepción,+B%C3%A0Do-B%C3%ADo,+Chile/@-36.8260216,-73.1030855,12z/data=!3m1!4b1!4m5!3m4!1s0x9669b5cdd2bbc63b:0x44cb37b752212698!8m2!3d=-36-8201352.4!d73-0443904.?hl=pt-BR> . Acesso em: 06 fev. 2022.

**POVOS INDÍGENAS KUNA DE MADUNGANDÍ
E EMBERÁ DE BAYANO E SEUS MEMBROS
VS. PANAMÁ (2014)**

Data da sentença	14 de outubro de 2014
Estado violador	Panamá
Vítimas	Membros dos Povos Kuna de Madungadí e Emberá de Bayano
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	22 de junho de 1978
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	Não ratificado
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 8.1 (Garantias Judiciais), 21 (Direito à Propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	11 de maio de 2000
Data de recepção pela CorteIDH	26 de janeiro de 2013

INTRODUÇÃO

Os povos indígenas do Panamá constituem-se de sete grupos, quais sejam: Ngabe, Kuna, Embera, Bugle, Wounaan, Naso e Bri-Bri. Dentre estes, no caso em questão foram diretamente afetados membros do Povo Kuna, que habitavam a região do

Bayano aproximadamente desde o século XVI em cerca de 15 comunidades. Além deles, também foi afetada uma parcela do povo Emberá que se deslocaram para a região de Bayano organizados em quatro comunidades, dedicando-se à caça, à pesca e ao artesanato.

Nesse panorama, o caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano refere-se à construção do complexo hidrelétrico do Bayano e o decorrente deslocamento da população indígena que habitava a localidade. Dentre as características do empreendimento cabe destacar que a represa hidrelétrica implicava necessariamente na inundação de 350 km² (quilômetros quadrados). A construção foi iniciada pelo Estado no ano de 1972 e entre os anos de 1973 a 1975 foi realizado o deslocamento dos Povos Kuna e Emberá que habitavam a região e diversas aldeias indígenas foram inundadas. A obra foi concluída em 1976.

Durante e após a construção ocorreram diversos acordos nos quais as autoridades estatais se comprometeram a indenizar os povos afetados pela inundação e deslocamento. Entre estes é possível citar os Acordos de Farallon, em 1976, de Forte Cimarron, em 1977, e de Espriella, em 1980. Nos anos seguintes continuaram ocorrendo negociações e acordos mútuos e foram realizadas diversas reuniões entre lideranças dos povos e representantes do Estado, principalmente para lidar com os conflitos entre os povos e colonos e reconhecer o direito dos povos indígenas.

Na década de 90 as invasões de pessoas não indígenas se intensificaram nas terras dos povos Kuna e Emberá e, consequentemente intensificaram-se também os conflitos. Em 1989, foi elaborado pelo povo Kuna e apresentado a Assembleia Legislativa, um anteprojeto de lei com pretensão de reconhecimento de suas terras como comarca indígena. Ocorreram manifestações públicas dos povos indígenas de Bayano em 1993 e em 1996 fechando parte da rodovia Pan-Americana, na segunda ocasião houve confronto com a Polícia Nacional.

Adiante, também ocorreram reuniões de acordos e negociações perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o objetivo de consenso e resolução do conflito. No entanto, em agosto de 2006 as comunidades indígenas emitiram comunicado formal de fracasso das negociações à Comissão Interamericana no qual relataram que o governo não demonstrava interesse em resolver as justas demandas dos povos.

MÉRITO

A respeito da violação da obrigação de garantir e de respeitar os direitos sem discriminação baseada na origem étnica e de oferecer proteção igualitária perante a lei (arts. 24, c/c 1.1) a Comissão argumentou que o artigo 126 da Constituição Panamenha representa uma política assimilacionista para com os povos indígenas e a presença desse dispositivo legal propicia a permanência de aspectos discriminatórios no que se refere ao direito desses povos à propriedade coletiva.

Ademais, a Comissão apontou também ausência de proteção igualitária da propriedade e descumprimento dos compromissos firmados com os povos Kuna e Emberá pois o Estado não se ateve a proteção que deveria proporcionar contra invasões e extrativismo ilegal. Quanto aos representantes, alegaram que a própria falta de resposta rápida e eficaz às demandas dos Kuna e Emberá já demonstra a falta de igualdade no tratamento estatal desses povos perante as leis.

Em contrapartida, a Corte aponta que os pontos levantados pela Comissão e pelos representantes não demonstram a violação específica do artigo 24. O tribunal afirma que os argumentos sobre a violação da proteção igualitária perante a lei e da não discriminação baseada na origem étnica apontam para a violação do direito de propriedade, tratado no próximo tópico do presente resumo. Além disso, a Corte declara que não foram apresentadas evidências que demonstrem o tratamento diferenciado entre os pedidos de titulação de terra de propriedades privadas em comparação aos apresentados por comunidades indígenas. Desse modo, determina que não se pronunciará sobre a alegada violação do artigo 24.

DIREITO TERRITORIAL

No que tange a violação do direito à propriedade e dever de adequar o direito interno (arts. 21 c/c 1.1) a Corte relembra em sua jurisprudência o caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, oportunidade em que entendeu que o art.

21 da Convenção Americana protege a vinculação que os povos indígenas possuem com suas terras, assim como com os recursos naturais e elementos imateriais. Ainda aponta que entre os povos indígenas há uma tradição comunitária sobre uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, de modo que a posse da terra não se dá nas mãos de uma pessoa só, mas do grupo.

Nesse sentido, dada tamanha particularidade da relação dos povos indígenas e seus territórios, a Corte aponta que a proteção do direito à propriedade, uso e gozo dos bens é necessária para sobrevivência desses povos. Portanto, o art. 21 precisa proteger essa conexão especial que os povos indígenas possuem e que é necessária para sobrevivência física e cultural dos povos. A Corte verificou que as disposições de direito interno do Panamá reconheciam o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas.

A Corte apontou ainda que o art. 21 impõe ao Estado o dever de adotar medidas que assegurem aos povos indígenas o seu direito à propriedade e isso se dá por meio da delimitação, demarcação e titulação dos territórios e comunidades indígenas. De modo que não dispor de medidas internas para tal é violar o uso e gozo dos membros de tais comunidades. A Corte considerou que o Estado violou o art. 21 combinado com o art. 1.1 graças a demora em delimitar, titular e demarcar a propriedade coletiva do Povo Kuna de Madungandí, além da total falta de demarcação, delimitação e titulação das terras das Comunidades Emberá de Piriati e Ipetí.

Em relação aos procedimentos de acesso à propriedade territorial indígena e sua proteção frente a terceiros combinado com o dever de adequar o direito interno (arts. 8.1, 25, 3 c/c 1.1) a Corte relembrou seu entendimento de que o Estado é obrigado a fornecer recursos judiciais às pessoas que alegam ser vítimas de violações de direitos humanos e que tais recursos devem ser simples e com prazo razoável. A Corte considerou que os recursos interpostos pelas vítimas não obtiveram uma resposta que permitisse uma adequada determinação dos seus direitos e obrigações. Em relação ao dever de adequar o direito interno, a Corte entendeu que não foi demonstrado descumprimento por parte do Estado.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em uma Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 2017 a Corte constatou que o Estado havia dado publicidade por meio de radiofusão do resumo da sentença, além de ter realizado ato público assumindo sua responsabilidade internacional e também havia pago as quantias relacionadas ao dano material e imaterial.

Já em 18 de novembro de 2020 por meio de uma Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença a CorteIDH constatou que havia titulado as terras da Comunidade Emberá de Ipetí, mas, não havia cumprido as determinações relativas as Comunidades Ipetí e Piratí Emberá e, além disso, o Estado não havia deixado sem efeito o título de propriedade que uma pessoa não indígena possui de parte do território.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso De Los Pueblos Indígenas Kuna De Madungandí Y Emberá De Bayano Y Sus Miembros vs. Panamá Sentencia de 14 de octubre de 2014 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_284_esp.pdf Acesso em: 08/05/2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución De La Corte Interamericana De Derechos Humanos. 23 de mayo de 2017. Caso Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros vs. Panamá**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Kuna_23_05_17.pdf Acesso em: 08/05/2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución De La Corte Interamericana De Derechos Humanos. 18 de noviembre de 2020. Caso Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros vs. Panamá**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/caso_kuna_embera_18_11_20.pdf Acesso em: 08/05/2022.

COMUNIDADE CAMPESINA DE SANTA BÁRBARA VS. PERU (2015)

Data da sentença	01 de setembro de 2015
Estado violador	Peru
Vítimas	Francisco Hilario Torres (60 anos), Mercedes Carhuapoma de la Cruz (20 anos), Dionicia Quispe Mallqui (57 anos), Antonia Hilario Quispe (31 anos), Magdalena Hilario Quispe (26 anos), Dionicia Guillén Riveros (24 anos), Ramón Hilario Morán (26 anos), Elihoref Huamaní Vergara, (22 anos), Yesenia Osnayo Hilario (6 anos), Miriam Osnayo Hilario (3 anos), Edith Osnayo Hilario (8 meses), Wilmer Hilario Carhuapoma (3 anos), Alex Jorge Hilario (6 anos), Raúl Hilario Guillén (1 ano) e Héctor Hilario Guillén (6 anos).
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	24 de agosto de 2011
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	9 de setembro de 1980

Direitos violados	CADH: 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4.1 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8.1 (Garantias Judiciais), 11.2 (Direito à Honra e Dignidade), 19 (Direitos da Criança), 21 (Direito à Propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura: 1, 6 e 8. Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas: I.a, I.b; II.
Data de apresentação do caso à CIDH	26 de julho de 1991
Data de recepção pela Corte IDH	8 de julho de 2013

INTRODUÇÃO

O presente caso possui como contexto diversos conflitos que ocorreram no Peru entre oficiais das forças policiais e militares e grupos armados no final dos anos 2000. O agravamento de tais confrontos tornou-se palco para a prática sistemática de violações de direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados de suspeitos de pertencer a estes grupos armados e agentes do Estado e da polícia.

Nesse período ocorreram suspensão de garantias constitucionais relacionadas à liberdade, à segurança individual, à invio-

labilidade do lar, e às liberdades de trânsito e de reunião no território. Tais suspensões possuíam períodos renováveis e também foi utilizado o recurso de estado de emergência. Em Huancavelica foi estabelecido toque de recolher que perdurava das 19 às 6 horas e existiam também patrulhas que invadiam casas e roubavam pertences, cometendo assassinatos e até estupros.

Na Comunidade de Santa Bárbara, ocorriam ataques de um grupo conhecido como Sendero Luminoso com furtos, assassinatos e estupros, ocasionando diversas mudanças para a cidade e abandono de casas. As violações envolvendo a comunidade foram apuradas pela Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR) e tiveram como vítimas 15 pessoas de duas famílias, quais sejam: a família de Francisco Hilario Torres e sua esposa Dionicia Quispe Mallqui; e de Ramón Hilario Morán e sua esposa Dionicia Guillén Riveros.

O caso foi documentado no Relatório final da CVR de 2003, num capítulo intitulado “Execuções extrajudiciais em Santa Bárbara (1991)”. De acordo com este, 14 pessoas (homens e mulheres, adultos, crianças e 1 idoso e 1 gestante) foram removidas da comunidade e detidas em 4 de julho de 1991. Durante o ataque, atearam fogo no local e logo após encontraram outro jovem que foi adicionado ao grupo, todos foram levados a uma mina abandonada, onde ocorreu o metralhamento e foram acionados explosivos em seguida.

Nos dias posteriores ocorreram buscas pelas famílias que encontraram as casas queimadas e a mina abandonada com

restos mortais. Alguns pertences e corpos dos parentes foram reconhecidos. Familiares apresentaram queixa à Promotoria Especial de Prevenção ao Crime de Huancavelica por prisão e desaparecimento, no entanto o exército negou a detenção e outras denúncias sucederam.

O Tribunal Permanente de Guerra da Segunda Zona Judiciária do Exército recebeu denúncia pelos excessos cometidos pela patrulha aos membros da comunidade de Santa Bárbara, supostamente identificados como criminosos subversivos. Destes, foram condenados 3 oficiais pelos crimes de abuso de autoridade e falsidade, desobediência e roubo, contra o dever e a dignidade do cargo, respectivamente às penas de 18 meses de prisão, 10 meses de prisão e 8 meses de reclusão, além de tímidas penas pecuniárias de reparação civil, e os demais foram absolvidos. Em 1993 a Câmara de Revisão do Conselho Supremo de Justiça Militar reformulou as penas condenando-os a 10 anos de prisão e fixando a soma de quatro mil novos soles para reparações civis.

Uma alegação extremamente relevante feita pela Comissão sobre o presente caso se refere aos mecanismos de encobrimento dos acontecimentos, quais sejam a negação das prisões, o uso repetido de dinamites a fim de destruir as evidências restos mortais que pudessem ser encontradas na mina. Além disso, o assédio e detenções dos membros da comunidade que denunciaram os crimes, além de ameaças a operadores judiciais. Outrossim, também houve alegação de irregularidade na

captura dos réus e nos procedimentos periciais dos restos mortais que pudessem oferecer certeza aos familiares do destino das vítimas ausentes.

MÉRITO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos ao analisar os direitos violados no presente caso fez extensas considerações a respeito da discordância entre a Comissão e o Estado na classificação do ocorrido. Enquanto este argumentou tratar-se de execuções extrajudiciais, aquela afirmou tratar-se de desaparecimento forçado. A Corte recordou que o desaparecimento forçado consiste numa violação de direitos humanos que reúne as seguintes características: privação de liberdade, intervenção direta de agentes estatais, omissão da detenção e do esclarecimento a respeito do paradeiro das vítimas. Dessa forma, e considerando as características do acontecido, a Corte reconheceu o acontecido como desaparecimento forçado.

No que se refere ao direito à vida e reconhecimento da personalidade jurídica e ao direito à proteção especial de meninas e crianças, a Corte concluiu que o Peru incorreu em responsabilidade internacional pelo desaparecimento forçado de 15 pessoas, sem que fossem encontrados ou identificados seus restos mortais nem ofertada uma resposta definitiva sobre o paradeiro das vítimas. Ademais, foram reconhecidas as violações aos direitos referentes à proteção das crianças que consistiam em 7 das vítimas.

Outrossim, sobre o direito à garantia e proteção judicial e à liberdade pessoal, ao desaparecimento forçado e a prevenção e punição à tortura, a Corte, diante dos argumentos da Comissão, analisou separadamente as violações relatadas a seguir.

No que tange à diligência nas primeiras fases da investigação, a Corte considerou que o Estado incorreu em falta nas primeiras ações investigativas pois, entre outras coisas, não houve diligência na apuração dos eventos e tratamento devido da cena do crime. A respeito da eficiência do pedido de habeas corpus impetrado pela família de Elihoref Huamaní, determinou que não foi eficaz para determinar seu paradeiro e, portanto, não ofereceu proteção alguma, incorrendo o Estado em violação do artigo 7.6 da Convenção Americana em prejuízo da vítima supramencionada e sua família.

Além disso, sobre os entraves nas investigações, o Tribunal indicou que por diversas vezes agentes estatais ofereceram impasse a devida investigação de variadas formas. Durante a reabertura do processo, a Corte concluiu que também houve falta de diligência por parte do Estado na coleta de provas, localização e captura de presos fugitivos, demora extensa no esclarecimento de fatos do caso e determinação do paradeiro das vítimas. Ademais, também concluiu que o Estado violou o direito das famílias de conhecer a verdade pois mesmo décadas depois do desaparecimento forçado das vítimas ainda não restou esclarecido todos os acontecimentos, além de ainda restar incerteza sobre os restos mortais.

No que se refere ao direito à integridade pessoal dos familiares e das pessoas desaparecidas, a Corte afirma reiteradamente que os familiares das vítimas também podem ser vítimas. Assim, no presente caso, diversos familiares (mães, pais, filhos, cônjuges, companheiros e irmãos e irmãs) também foram considerados vítimas e foi reconhecida a violação do seu direito à integridade pessoal. A Corte considera especialmente a experiência traumática causada pelo desaparecimento forçado, a notícia após a operação militar e a incerteza a respeito do paradeiro de seus parentes, bem como o enfrentamento desgastante à negligência das autoridades estatais e às recusas das autoridades do Exército em reconhecer os fatos.

DIREITO TERRITORIAL

O Estado do Peru violou os direitos de propriedade e vida privada e familiar, quando os agentes públicos roubaram gado, alimentos e os demais bens de valor que encontraram nas casas das vítimas e queimaram as casas, destruindo seu domicílio.

A jurisprudência da Corte desenvolveu um vasto conceito sobre propriedade, que envolve o uso de bens, definidos como coisas materiais apropriadas, bem como qualquer direito que possa fazer parte do patrimônio de um indivíduo. O conceito inclui todos os bens móveis e imóveis, elementos materiais e qualquer outro objeto ou bem imaterial suscetível de ter mensurado seu valor.

O artigo 11.2 da Convenção reconhece que existe uma área de privacidade que deve ser isenta e imune a invasões, ata-

ques abusivos ou arbitrários de terceiros ou autoridades públicas. Ou seja, o lar e a vida privada e familiar estão internamente ligados, o lar, ao domicílio, é um espaço no qual a vida privada e familiar pode ser livremente desenvolvida, conforme determina o artigo 11.2 da Convenção Americana:

Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

A CIDH considerou que, além de ser uma violação do direito de uso e gozo da propriedade, a queima das casas dos membros da comunidade pelos agentes do exército, constituiu uma ingerência abusiva e arbitrária em sua vida privada. As vítimas perderam suas casas, perderam o lugar onde viviam sua vida privada. Dessa maneira, concluiu que Estado também violou o direito de não sofrer ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada e em seu domicílio, reconhecido no artigo 11.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do referido instrumento, em prejuízo das pessoas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na resolução da CIDH, de 21 de junho de 2021, a Corte declarou que de acordo com a sentença de 1 de setembro de 2016, o Estado do Peru cumpriu integralmente a medida de reparação que diz respeito à ampla divulgação da sentença mediante a publicação, em seu Diário Oficial, do resumo oficial elaborado pela CIDH e publicação do mesmo em noticiário de grande circulação nacional, além da disponibilização da íntegra da sentença no sítio oficial do Peru na internet pelo prazo mínimo de um ano.

O Estado cumpriu parcialmente com a determinação de investigar os fatos; identificar os responsáveis e processar e punir os envolvidos; pesquisar, exumar e identificar os restos humanos localizados na mina Vallarón. A Corte manteve aberto o procedimento de supervisão das seguintes medidas:

- a) investigar os fatos, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis. b) pesquisar, exumar e identificar os restos humanos localizados na mina Vallarón. c) prestar assistência ao gado e prover moradia adequada. d) prestar, de forma gratuita e imediata, tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas que o solicitarem. e) pagar as quantias estabelecidas a título de indenização por dano material e imaterial. f) pagar a quantia estabelecida para ressarcimento de custas e despesas.

Na resolução a CIDH determinou que o Peru adote, de forma definitiva e o mais breve possível, as medidas necessárias para cumprir eficaz e prontamente as reparações, estabelecendo um prazo de dois meses para que o Estado do Peru tivesse uma reunião com todos as vítimas e seus representantes, notificando a Corte sobre as medidas ainda pendentes.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Campesina De Santa Bárbara vs. Perú Sentencia de 1 de septiembre de 2015 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_299_esp.pdf Acesso em: 08/05/2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana De Derechos Humanos de 21 de junio de 2021. Caso Comunidad Campesina De Santa Bárbara Vs. Perú**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/comunidadcampesina_santabarbara_21_06_21.pdf Acesso em: 08/05/2022.

COMUNIDADE GARÍFUNA DE PUNTA PIEDRA E SEUS MEMBROS VS. HONDURAS (2015)

Data da sentença	08 de outubro de 2015
Estado violador	Honduras
Vítimas	Comunidad Garífuna de Punta Piedra e seus membros
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	05 de setembro de 1977
Ano de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	28 de março 1995
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de respeitar os direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 4 (Direito à Vida), 8 (Garantias Judiciais), 21 (Direito à Propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	29 de outubro de 2003
Data de recepção pela Corte IDH	24 de março de 2010

INTRODUÇÃO

O presente caso se refere a responsabilidade internacional do Estado de Honduras pela violação do direito de propriedade da Comunidade Garífuna de Punta Piedra, como consequência da violação do dever de garantia, por ter concedido títulos de propriedade plena em 1993 e 1999 a favor da Comunidade

sem ter realizado um processo de saneamento adequado, apesar do conhecimento da ocupação por não indígenas em terras e territórios titulados.

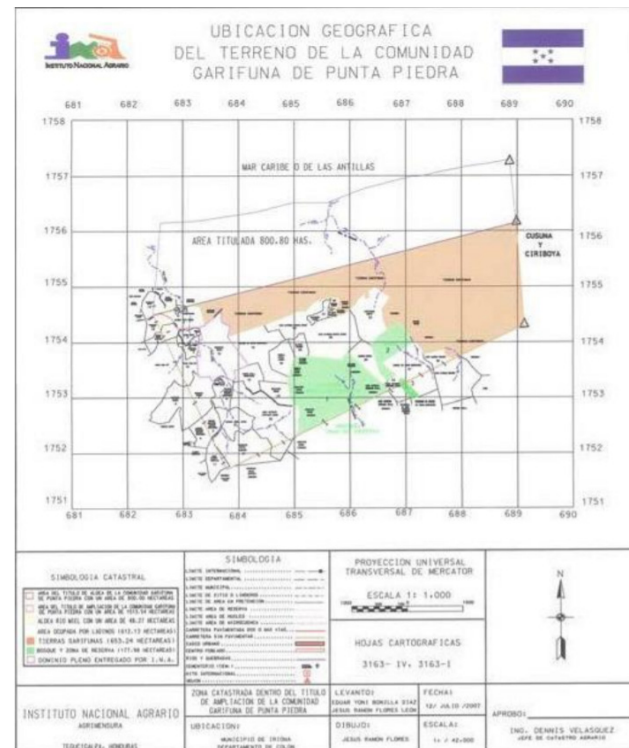
De acordo com a Comissão, a falta de saneamento tem dificultado que a Comunidade possa exercer a posse efetiva apenas em metade do território titulado pelo Estado, com consequentes efeitos em seu modo de vida, meios de subsistência, cultura, usos e costumes tradicionais. Além disso, destacou que a continuidade da ocupação por não indígenas gerou uma situação de conflito que resultou em ameaças, assédio e até morte de membros da Comunidade de Punta Piedra.

A origem do povo Garífuna remonta ao século XVIII, a partir da união dos africanos de navios espanhóis que naufragaram na Ilha de San Vicente em 1635 e os Ameríndios que habitavam a área desde antes da colonização, estes são os povos indígenas de Arawak e Kalinagu. O povo Garífuna constitui uma cultura e uma etnia diferenciada, fruto de um sincretismo entre indígenas e africanos, que reivindicaram seus direitos em Honduras como povo indígena.

A Comunidade Garífuna de Punta Piedra é uma das comunidades que fazem parte do Povo Garífuna e sua população está localizada no Município de Iriona, Departamento de Colón, às margens do Mar do Caribe. A comunidade Punta Piedra foi o primeiro assentamento da região do Povo Garífuna, cujos fundadores se estabeleceram em Uraco, perto do rio Mabougati (nome rio ancestral de Río Miel), para posteriormente se

estabelecer a leste do Río Miel, no que é a comunidade atual. Ela foi estabelecida por volta do ano 1797:

Imagem 1 - Localização da Comunidade Garífuna de Punta Piedra



Fonte: Mapa disponibilizado pelo Estado Hondurenho à CIDH, anexo I da sentença (CIDH, 2015, p. 109)

2.MÉRITO

Em relação à violação do direito à propriedade coletiva, reconhecido no artigo 21 da Convenção Americana e nos artigos 1.1 e 2 do mesmo e o direito à identidade cultural. A Corte considera que os povos indígenas, por sua própria existência, têm o direito de viver livremente em seus territórios. A estreita relação que os povos indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e seu sistema econômico.

Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é apenas uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual que devem usufruir plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras. Conforme consta no parágrafo 166 da sentença:

A cultura dos membros das comunidades indígenas corresponde a um modo particular de ser, ver e agir no mundo, constituído a partir de sua estreita relação com suas terras e recursos naturais tradicionais, não só porque estes são seu principal meio de subsistência, mas também porque constituem elemento integrante de sua visão de mundo, de sua religiosidade e, portanto, de sua identidade cultural, sua sobrevivência, mas seu desenvolvimento e evolução como Povo.

Quanto à violação do direito à proteção judicial, reconhecido nos artigos 25.1 e 25.2.c da Convenção Americana, em relação ao Artigo 1.1 desta, em prejuízo da Comunidade Garífuna

de Punta Piedra e seus membros. A Corte indicou que um recurso também deve ser eficaz, ou seja, capaz de produzir o resultado para o qual foi concebido. Nesse sentido, os compromissos assumidos tinham potencial ou capacidade de produzir o resultado para o qual foram concebidos, ou seja, realizar as avaliações correspondentes, pagar por benfeitorias úteis e, se for o caso, realocar os habitantes de Río Miel. Com efeito, por meio do acordo de 2001, o Estado de Honduras, a Comunidade de Punta Piedra e a Comunidade Río Miel se comprometeram a fazê-lo (pars. 113 e 114 supra). Portanto, ao adotar tais compromissos, o Estado não atuou apenas como entidade conciliadora, mas também como parte vinculada a eles.

Em relação à violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 desta, em prejuízo da Comunidade Garífuna de Punta Piedra, de seus membros, em particular de Félix Ordoñez Suazo, a Corte considerou que a apresentação de uma denúncia criminal exige que o órgão investigador realize todas as ações e investigações necessárias, dentro de um prazo razoável, para tentar obter um resultado.

Porém, a Corte entende que, embora com base nas informações coletadas no processo inicial, o órgão responsável poderia decidir não continuar com as investigações, caso considere oportuno, é imprescindível que sejam realizadas medidas mínimas que lhe permitam ter um quadro informativo suficiente sobre a alegada prática de um crime. No presente caso, de acordo com a

prova constante dos autos, a Corte verificou que foram recolhidos os títulos de propriedade emitidos em favor da Comunidade de Punta Piedra, porém, nenhuma outra diligência foi realizada pelas autoridades correspondentes, a fim de coletar informações.

A respeito ao direito de consulta prévia, previsto na Convenção 169 da OIT, a Corte indicou que o Estado deve garanti-la, mediante a participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território em que se baseia uma comunidade indígena ou tribal, ou outros direitos essenciais à sua sobrevivência como povo. Assim, esses processos de diálogo e busca de acordos devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração ou planejamento da medida proposta, para que os povos indígenas ou tribais possam realmente participar e influenciar o processo decisório, de acordo com as normas internacionais relevantes. Ou seja, a Corte considera que a consulta deve ser aplicada previamente a qualquer projeto de exploração que possa afetar o território tradicional de comunidades indígenas ou tribais.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em uma Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença da CIDH, de maio de 2019, a Corte apontou que o Estado cumpriu integralmente as seguintes medidas de reparação: a) cessar qualquer atividade relativa ao projeto de exploração Punta Piedra II que não tenha sido previamente consultada; b) estabelecer os mecanismos necessários de coordenação entre instituições para

alcançar a efetividade das medidas ordenadas, medidas de reparação ordenadas no parágrafo resolutivo décimo quarto da Sentença, uma vez que deu cumprimento à publicação do resumo oficial em espanhol da Sentença no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e sua divulgação em uma emissora de rádio ampla, apenas aguardando o cumprimento da publicação da Sentença na íntegra em site oficial pelo prazo de um ano, bem como a publicação no Diário Oficial da União e transmissão radiofônica da súmula oficial da Sentença no idioma Garífuna.

O procedimento de supervisão do cumprimento das seguintes medidas de reparação se mantêm abertas: a) garantir o uso e gozo, mediante regularização, das terras tradicionais tituladas pelo Estado em favor da Comunidade Garífuna de Punta Piedra; b) criar um fundo de desenvolvimento comunitário em favor dos membros da Comunidade; c) publicar a Sentença na íntegra em site oficial website por um período de um ano, bem como a publicação no Diário Oficial e a transmissão radiofônica do resumo oficial da Sentença na língua Garífuna; d) adotar as medidas suficientes e necessárias, para que as disposições regulamentares sobre mineração não prejudiquem o direito de consulta; e) criar, em prazo razoável, mecanismos adequados para regular seu sistema de Registro de Imóveis; f) prosseguir e concluir, dentro de um prazo razoável, a investigação sobre a morte de Félix Ordóñez Suazo e demais denúncias apresentadas na jurisdição interna e, se for o caso, punir os responsáveis; g) restituir as quantias de coisas e despesas.

Além dessas medidas de reparação, a Corte ordena que o Estado apresente até 1º de novembro de 2019, um relatório sobre todas as medidas de cumprimento pendentes e, que os representantes das vítimas e a Comissão apresentem observações ao relatório do Estado mencionado anteriormente, no prazo de quatro e seis semanas, respectivamente, contados a partir do recebimento do relatório.

Apesar da sentença e de medidas de reparação, observa-se que através de notícias veiculadas nas redes que a comunidade ainda sofre com ataques de invasores em seus territórios. Como a matéria da Telesur (2020), na qual a comunidade exige a libertação de cinco ativistas. Eles afirmam que o Estado os sequestrou. Diante da insegurança e da ameaça de novos atentados contra seus dirigentes, a comunidade Garífuna de Punta Piedra, no Atlântico hondurenho, voltou a exigir do Governo garantias de paz e de vida digna. A denúncia surge quase 50 dias após o desaparecimento de cinco ativistas Garífunas.

REFERÊNCIAS

TELESURTV. **Comunidad Garífuna exige protección del Estado Hondureño**. 2020. Disponível em: <https://www.telesurtv.net/news/comunidad-garifuna-exige-proteccion-estado-hondureno-20200907-0047.html>. Acesso em: 04 jan. 2022.

CEJIL. **Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros vs. Honduras. Resolución de la CorteIDH de 14 de mayo de 2019**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/entity/1g4gx1khviiq?page=1>. Acesso em: 04 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Comunidad Garífuna De Punta Piedra y sus miembros vs. Honduras**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf. Acesso em: 04 jan. 2022.

COMUNIDADE GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ E SEUS MEMBROS VS. HONDURAS (2015)

Data da sentença	08 de outubro de 2015
Estado violador	Honduras
Vítimas	Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	09 de maio de 1977
Ano de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	28 de março de 1995
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 8 (Garantias Judiciais), 21 (Direito à Propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	29 de outubro de 2003
Data de recepção pela Corte IDH	21 de fevereiro de 2013

INTRODUÇÃO

A Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz está localizada no departamento de Atlántida, município de Tela, às margens do Mar do Caribe, Honduras. Em 03 de maio de 1524 Triunfo de la Cruz foi fundada por espanhóis onde hoje é a cidade de Tela. Em 1805 este lugar foi povoado pelos Garífunas, que foram deslocados a partir de 1880 e voltaram para formar a Comunidade

“*Triunfo de la Cruz*” no local que ocupa atualmente. A comunidade tem uma população de aproximadamente 10.000 habitantes. Os Garífunas de Triunfo de la Cruz possuem atividades como agricultura, pesca artesanal e atividades turísticas.

O presente caso se refere a fatos que envolvem a Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz. A Corte pôde constatar que surgiram diversos problemas em torno do território da Comunidade, como, por exemplo: a ampliação do raio urbano do município de Tela que incluía parte do território reivindicado como tradicional pela Comunidade; a venda de terras que haviam sido reconhecidas como território tradicional pelo Estado; a transferência pela Corporação Municipal de Tela ao Sindicato dos Empregados e Trabalhadores daquele município de terrenos situados no território reivindicado pela Comunidade; a criação da área protegida “*Parque Nacional Punta Izopo*” em parte do território tradicional da Comunidade e; projetos turísticos desenvolvidos na área reconhecida como território tradicional da Comunidade. Aqui se observa que o Estado não realizou um processo de consulta prévia ou estudo de impacto ambiental, nem previu que, quando apropriado, compartilhar os benefícios dos referidos projetos com a comunidade.

Além desses fatores, o caso apresenta ações relacionadas a pedidos de titulação de diferentes territórios, vendas e adjudicações de terras tradicionais a terceiros, bem como investigações relacionadas às supostas ameaças e mortes contra quatro membros da Comunidade.

Imagem 1 - Localização da
Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz



Fonte: BBC News Mundo, 2020

2.MÉRITO

Em relação à violação do direito à propriedade coletiva, reconhecido no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2, em prejuízo da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros. A Corte entendeu que, segundo sua jurisprudência sobre o assunto, a Convenção Americana protege a estreita relação que os

povos indígenas mantêm com suas terras, bem como com seus recursos naturais e os elementos incorpóreos que deles emergem. Entre os povos indígenas e tribais, existe uma tradição comunitária de forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que a propriedade da terra não está centrada em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade.

Dessa maneira, entende-se que essas noções de propriedade e posse da terra não correspondem necessariamente à concepção clássica de propriedade, mas a Corte estabeleceu que elas merecem igual proteção pelo artigo 21 da Convenção Americana. Ignorar as versões específicas do direito de uso e gozo da propriedade, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a sustentar que há apenas uma forma de usar e dispor da propriedade, o que, por sua vez, significaria tornar ilusória a proteção de tal disposição para esses grupos.

Vale frisar que, no que se refere ao direito de consulta prévia, prevista na Convenção 169 da OIT, a Corte, no parágrafo 167 da sentença, destaca:

Portanto, o Estado deveria ter consultado a Comunidade sobre os projetos “Marbella” e “Playa Escondida” antes de sua implementação, uma vez que foram desenvolvidos dentro de seu território tradicional e não houve comprovação de que tais consultas tenham ocorrido. Consequentemente, a Corte considera que o direito de consulta da Comunidade e seus membros foi violado pelo Estado, em relação ao desenvolvimento desses dois projetos.

No que se refere à violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, reconhecida nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao seu artigo 1.1, a Corte reiterou que o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais “constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção”.

Além disso, em relação aos povos indígenas e tribais, é essencial que os Estados concedam proteção efetiva que leve em conta suas próprias particularidades, suas características econômicas e sociais, bem como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes.

Quanto à violação da obrigação de adotar as disposições do direito interno, estabelecido no artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 21, 8 e 25, aqui a Corte observou que o Estado indicou em sua contestação que prometeu constituir uma comissão, que, entre outras, se encarregaria de “regulamentar a consulta prévia, livre e informada consignada na Convenção 169 da [OIT]” e “estabelecer os procedimentos e obrigações para a consulta e participação de população nativa”. Assim, fica reconhecido que o Estado até o momento de sua contestação, não possuía regulamentos ou práticas de outra natureza que permitiram o exercício do direito de consulta dos povos.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em uma Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença da CIDH, de abril de 2021, a Corte apontou que o Estado cumpriu integralmente a medida de publicação e divulgação das Sentenças e seu resumo oficial.

O Estado cumpriu parcialmente com de acordo com o que consta nas Considerações 7 e 8 da Resolução, ou seja, cumpriu parcialmente com a criação de fundos de desenvolvimento a favor dos membros de ambas as Comunidades (Garífunas de Triunfo de la Cruz e Garífunas de Punta Piedra), assim, foi realizada a abertura de contas a favor de cada uma das Comunidades no valor de US\$ 816.200,64 para cada, o que constitui um pouco mais da metade do valor ordenado em cada Sentença, restando ainda depositar os valores remanescentes de acordo com os valores totais ordenado nas sentenças, que o Estado nomeie uma autoridade com competência na assunto, responsável pela administração dos fundos, e que as Comunidades escolham uma representação para o diálogo com o Estado.

Resta ainda cumprir com: a) realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; b) criar um fundo de desenvolvimento comunitário em favor dos membros da Comunidade; e c) reembolsar o valor das custas e despesas previstos na decisão.

REFERÊNCIAS

BBC NEWS MUNDO. **La desaparición en Honduras de 4 líderes garífunas hace más de 10 días a manos de hombres vestidos de policía que alarma al país.** Publicado el 30 de julio de 2020 a las 17:07h. Disponível em: <https://www.prensalibre.com/internacional/bbc-news-mundo-internacional/la-desaparicion-en-honduras-de-4-lideres-garifunas-hace-mas-de-10-dias-a-manos-de-hombres-vestidos-de-policia-que-alarma-al-pais/>. Acesso em: 04 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidad Garífuna Triunfo De La Cruz y sus Miembros Vs. Honduras.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf. Acesso em: 04 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidad Garífuna De Punta Piedra y Comunidad Garífuna Triunfo De La Cruz.** Resolución de la CorteIDH de 30 de abril de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garifppytriunfocruz_30_04_21.pdf. Acesso em: 04 jan. 2022.

KALIÑA E LOKONO VS. SURINAME (2015)

Data da sentença	25 de novembro de 2015
Estado violador	Suriname
Vítimas	Membros dos povos Kaliña e Lokono
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	12 de novembro de 1987
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	Não ratificou
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 21 (Direito à Propriedade Privada), 23 (Direitos Políticos) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	16 de fevereiro de 2007
Data de apresentação do caso à CorteIDH	28 de janeiro de 2014

INTRODUÇÃO

Trata-se de um caso em que os direitos dos povos Kaliña e Lokono foram violados em razão do conflito interno no Suriname, iniciado em 1986, que teve um impacto especial na parte oriental do país, onde se encontra o território reclamado pelos povos Kaliña e Lokono, bem como em razão de concessões e realização de atividades extrativas sobre esse território.

Segundo a divisão proposta pelos linguistas Fernando O. de Carvalho e Andrey Nikulin (2019, p. 255-305), a língua Lokono pertence ao tronco linguístico Aruaque, ao passo que a língua Kaliña pertence ao tronco linguístico Caribe. Assim, esses povos possuem vínculos linguísticos com indígenas que vivem no território brasileiro. As línguas Wapichana e Terena pertencem ao tronco linguístico Aruaque e a língua Macuxi pertence ao tronco linguístico Caribe.

Durante a colonização do Suriname, os territórios indígenas foram ocupados por diversos outros povos que vieram a ingressar no território. Em 1975 o país se torna independente da Holanda. O primeiro presidente do país, Johan Ferrier, sofreu um golpe de estado em 1980, liderado por Dési Bouterse. Em 1986, após o massacre de 35 quilombolas pelo exército em Moiwana (distrito de Marowijne), iniciou-se a guerra civil no país, entre os militares e o grupo quilombola denominado “comando da selva”. O massacre de Moiwana levou à condenação do Suriname ante a Corte Interamericana em 2005. Três anos depois do ataque, em 1989, Bouterse declarou que a operação na aldeia de Moiwana foi uma ação coordenada por ele e que não permitiria que a polícia civil investigasse operações militares.

A guerra civil (1986-1992) teve especial impacto na zona oriental do país, onde se localizam os territórios Kaliña e Lokono. A sentença do caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname foi proferida pela CIDH em 2015, quando o presidente do Suriname era Dési Bouterse (2010-2020), que coordenou o “golpe

dos sargentos” em 1980 e era o governador de facto do Suriname durante a guerra civil, ou seja, governador de fato durante o período dos fatos que gerou a condenação.

Após esse breve resumo histórico, cabe indicar que, em 16 de fevereiro de 2007, oito líderes dos povos Kaliña e Lokono do baixo Marowijne, juntamente à Associação de Líderes de Povos Indígenas do Suriname (*Vereniging van Inheese Dorpschoofden in Suriname*, “VIDS”, em holandês, *Association of Indigenous Village Leaders in Suriname*, em inglês), e pela a Organização dos povos indígenas Kaliña e Lokono do Marowijne (*Organization of Kaliña and Lokono Indigenous Peoples of Marowijne*), contra o Suriname pela violação dos artigos 3, 21 y 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1 e 2 desse instrumento, em prejuízo dos povos indígenas Kaliña e Lokono.

A representação legal dos petionários durante o procedimento perante a Comissão esteve a cargo do assessor Fergus MacKay do *Forest Peoples Programme*; David Padilla, assessor jurídico adjunto e Jacqueline Jubithana, assessor jurídico adjunta. Diante da falta de apresentação do recomendado ao Estado do Suriname, em 28 de janeiro de 2014 a Comissão apresentou o caso perante a Corte Interamericana. O Estado apresentou contestação à Corte em 03 de outubro de 2014. Entre os dias 17 a 19 de agosto de 2015 uma delegação da Corte realizou uma diligência in situ em parte do território reclamado pelos povos Kaliña e Lokono. A audiência pública foi realizada na sede da Corte Interamericana em 03 e 04 de fevereiro de 2015.

Em 25 de novembro de 2015 foi proferida sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Conforme indicado anteriormente, a Organização KLIM (*Organization of Kaliña and Lokono Indigenous Peoples of Marowijne*) participou do caso perante a Comissão Interamericana. Esta organização é composta por seis conselhos de aldeias Kaliña e dois conselhos de aldeias Lokono. A KLIM é uma rama regional da Associação Nacional de Líderes de Aldeias Indígenas no Suriname, estabelecida em 1992 após a guerra civil.

Segundo a Corte: “*Los Pueblos Kaliña y Lokono, son dos de los cuatro pueblos indígenas con mayor población de Surinam, y son conocidos como los “Pueblos del Bajo Marowijne”* (CIDH, 2015, p. 13). De acordo com registros internos, são aproximadamente 2.000 pessoas. Estão integradas por oito aldeias, duas Lokono e seis Kaliña. Estes povos têm suas próprias autoridades e fortes relações espirituais com o Rio *Marowijne*. Na página 49 cita relatório pericial de Victoria Taulli Corpuz, à época relatora da ONU sobre direitos dos povos indígenas, bem como cita manifestação do perito Marés de Souza Filho.

2.MÉRITO

Na sentença do caso Kaliña e Lokono, a Corte indicou o seguinte:

Como foi constatado por este Tribunal no caso *Comunidade Moiwana Vs. Suriname*: O conflito interno no Suriname, iniciado em 1986, teve um impacto especial na parte oriental do país, onde se encontra o território reclamado pelos povos Kaliña e Lokono. A força armada conhecida como Comando da Selva (*Junglecommando*), liderada por grupos quilombolas opostos ao regime militar, estava baseada na Ilha de Stoelmans, no rio Marowijne, motivo pelo qual a maior parte dos combates ocorreram nesse enclave. Durante o período de 1986 a 1987, aproximadamente 15.000 pessoas fugiram da zona de combate para a capital, Paramaribo, e outras 8.500 fugiram para a Guiana Francesa, das quais aproximadamente 1.000 eram indígenas. Desta forma, os acontecimentos ocorridos entre 1986 e 1992 tiveram um impacto direto na vida dos povos Kaliña e Lokono da região, pois casas, escolas, clínicas e escritórios do Estado foram destruídos, queimados e saqueados. No entanto, o Acordo de Paz de Lelydorp de 1992, que encerrou o conflito, resultou no retorno de muitos dos ex-habitantes à área de Albina, bem como novos residentes e aumento de turistas na região. (CIDH, 2015, p. 16, tradução livre)

Albina é o nome da capital do distrito de Marowijne, na parte oriental do Suriname. No caso Kaliña e Lokono vs. Suriname, a Corte indica que o Suriname deve respeitar esse direito, mesmo não sendo parte da Convenção 169. No momento

do julgamento, a Corte já se havia pronunciado acerca da Consulta prévia nos casos *Saramaka vs. Surinam* (2007); *Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador* (2012); *Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros, Garífuna de Punta Piedra e seus membros, ambos vs. Honduras* (10/2015).

Apesar de que o Suriname não ser parte da Convenção 169, a Corte indicou que: “a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi aprovada com o apoio do Estado do Suriname, cujo artigo 32 reconhece o direito à consulta.” (tradução livre), bem como ratificou o PIDCP e o PIDESC. Na sentença, Corte Interamericana, além de reconhecer o direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado, indicou que:

O Estado é responsável pela violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, previsto no artigo 3º da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 2, 21 e 25 desta, em prejuízo dos povos Kaliña e Lokono e seus membros. nos termos dos parágrafos 105 a 114 desta Sentença. (...) O Estado é responsável pela violação do direito à propriedade coletiva e dos direitos políticos, reconhecido nos artigos 21 e 23 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo dos povos Kaliña e Lokono e seus membros, nos termos dos parágrafos 122 a 230 desta Sentença. (...) O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, reconhecido no artigo 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 2 e 13 desta, em prejuízo dos povos Kaliña e Lokono e seus membros, nos termos dos parágrafos 237 a 268 desta Sentença (tradução livre).

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Sobre o cumprimento da sentença, reproduz-se abaixo trecho de notícia veiculada no site da Organização Grupo de Trabalho Internacional para Assuntos, cuja sigla em inglês é IWGIA:

A implementação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso dos Povos Kaliña e Lokono vs. O Estado do Suriname, não avançou mais do que na tradução para o holandês e para o *sranantongo* do resumo do julgamento. O Suriname ainda não cumpriu com as importantes medidas legislativas e regulatórias que foram ordenadas, nem com a criação de um Fundo de Desenvolvimento de US \$ 1 milhão. O último período de implementação encerrou-se em 28 de janeiro de 2019, três anos após a data de entrada em vigor da sentença. Os povos Kaliña e Lokono da região sul de Marowijne, organizados dentro da Organização dos Povos Kaliña e Lokono em *Marowijne* (KLIM) e a Associação Nacional de Líderes de Aldeias Indígenas no Suriname (*Vereniging van Inheemse Dorpschoofden* no Suriname, VIDS) anunciaram que eles avaliarão a possibilidade de adoção de medidas judiciais internas para exigir o cumprimento das determinações do Tribunal. (IWGIA, 2019, tradução livre).

Por outro lado, em Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, a Corte indicou algumas obrigações pendentes de cumprimento pelo Suriname, tais como 1) A concessão aos Povos Kaliña e Lokono do reconhecimento jurídico da personalidade jurídica coletiva, nos termos estabelecidos no parágrafo 279.i.a da Sentença; 2) A delimitação, demarca-

ção e outorga da titulação coletiva do território tradicional aos membros dos Povos Kaliña e Lokono, bem como garantir seu uso e gozo efetivos, levando em conta os direitos que os demais povos indígenas da área tenham, nos termos dos parágrafos 279.º, 284 e 285 da Sentença; 3) O estabelecimento da forma como serão protegidos os direitos territoriais dos Povos Kaliña e Lokono no caso de as terras reclamadas serem propriedade do Estado ou de terceiros, nos termos estabelecidos nos parágrafos 280 a 285 da Sentença; 4) A adoção das medidas cabíveis para garantir o acesso, uso e participação efetiva em favor dos Povos Kaliña e Lokono nas reservas naturais Galibi e Wane Kreek, nos termos estabelecidos no parágrafo 286 da Sentença; 5) A adoção das medidas necessárias para que não sejam realizadas atividades que possam afetar seu território tradicional, particularmente na reserva Wane Kreek, até que os processos mencionados sejam garantidos para a participação efetiva dos Povos Kaliña e Lokono, nos termos estabelecidos no parágrafo 287 da Sentença; 6) A implementação das ações suficientes e necessárias para reabilitar a área afetada na Reserva Natural Wane Kreek, nos termos estabelecidos nos parágrafos 290 a 291 da sentença; 7) A criação de um fundo de desenvolvimento comunitário em favor dos membros dos Povos Kaliña e Lokono, nos termos e prazos estabelecidos nos parágrafos 295 a 299 da Sentença; 8) O estabelecimento dos mecanismos necessários de coordenação entre instituições para assegurar a eficácia das medidas acima mencionadas, no prazo de três meses a

contar da notificação da Sentença, nos termos do estabelecido nos parágrafos 285, 290, 291, 295 e 299 da Sentença.

Além disso, a Corte também elencou outras obrigações pendentes de cumprimento pelo Suriname como: a adoção das medidas necessárias para reconhecer a personalidade jurídica coletiva dos povos indígenas e tribais do Suriname e para criar um mecanismo efetivo de delimitação, demarcação e titulação dos territórios dos povos indígenas e tribais do Suriname, nos termos estabelecidos no parágrafo 305.a e 305.b da Sentença; a adoção das medidas necessárias para criar ou adaptar seus recursos internos a fim de garantir efetivamente o acesso à justiça para os povos indígenas e tribais coletivamente e para garantir: a) processos efetivos de participação efetiva dos povos indígenas e tribais do Suriname; b) a realização de estudos de impacto ambiental e social, e c) a distribuição de benefícios, se for o caso, nos termos estabelecidos no parágrafo 305.c e 305.d da Sentença; bem como a implementação de programas ou cursos permanentes relacionados aos direitos humanos dos povos indígenas e tribais, nos termos estabelecidos no parágrafo 309 da Sentença; a realização de publicações e transmissão radiofônica nos termos estabelecidos nos parágrafos 312 a 313 da Sentença; e o pagamento das quantias estabelecidas no parágrafo 323 da Sentença para ressarcimento de custas e gastos, no prazo de seis meses contados de sua notificação.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname: Sentencia de 15 de junio de 2005 (Excepciones Preliminares, Fondo, reparaciones y Costas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf Acesso em: 25 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblos Kalina y Lokono vs. Surinam**. Sentencia de 25 de noviembre de 2015 (Fondo, reparaciones y costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf Acesso em: 25 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Caso Kalina y Lokono vs. Suriname. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/surinam/kaliñalokono/kaliñalokonop.pdf> Acesso em: 08/03/2022.

FOREST PEOPLES PROGRAMME. **Organisation of Kalina and Lokono in Marowijne (KLIM)**. Disponível em: <https://www.forestpeoples.org/en/partner/organisation-kalina-and-lokono-marowijne-klim> Acesso em: 08/03/2022.

IWGIA. **Mundo Indígena 2019: Surinam**. Escrito en 24 abril 2019. Disponível em: <https://www.iwgia.org/es/surinam/3408-mi2019-surinam.html> Acesso em: 08/03/2022.

NIKULIN, A. e CARVALHO, F. O. de. **Estudos diacrônicos de línguas indígenas brasileiras: um panorama**. Macabéa – Revista eletrônica do Netlli, V. 8., N. 2., 2019, P. 255-305.

VIMEO. **Audiencia Pública. Caso Pueblos Kalina y Lokono Vs. Suriname Parte 1**. 05 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://vimeo.com/118808177> Acesso em: 08/03/2022.

VIMEO. **Audiencia Pública. Caso Pueblos Kalina y Lokono Vs. Suriname Parte 2**. 04 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://vimeo.com/118766033> Acesso em: 08/03/2022.

MEMBROS DA ALDEIA CHICHUPAC E COMUNIDADES VIZINHAS DO MUNICÍPIO DE RABINAL VS. GUATEMALA (2016)

INTRODUÇÃO

Trata-se do massacre ocorrido em janeiro de 1982 na Aldeia Chichupac e nas comunidades vizinhas do município de Rabinal formadas pelo povo indígena Maia Achí. A CorteIDH considerou o fato de que entre os anos 1962 e 1996 a Guatemala viveu um conflito armado interno que trouxe grande instabilidade política, além de perdas institucionais, materiais, humanas e morais. O Estado criou e adotou a chamada “Doutrina de Seguridad Nacional” que visava a destruição de grupos e comunidades indígenas por meio do deslocamento forçado, vendo-os como inimigos internos. O Estado passou a identificar os povos indígenas como inimigos internos alegando que se aliavam as guerrilhas, as operações receberam o nome de *operaciones de tierra arrasada* tendo ocorrido cerca de 626 massacres. Somente no período compreendido entre 1981 e 1983 o número de deslocados graças aos massacres é estimado entre 500 mil e um milhão e meio de pessoas. O processo de paz inicia-se somente em 1990.

A Corte apontou que o município de Rabinal registrou durante o período de enfrentamento armado interno altos níveis de violência. Sendo que entre os anos de 1981 e 1983 grupos militares e paramilitares assassinaram pelo menos 20% da população e desse total 99,8% eram membros do povo indígena Maya Achí.

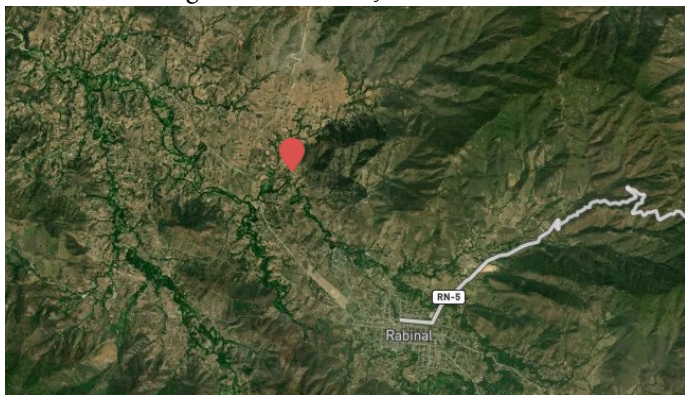
Antes do massacre foram também registradas execuções e desaparecimento forçado de membros das comunidades.

Em oito de janeiro de 1982 os membros da aldeia Chichupac e comunidades vizinhas foram convocados pelo exército para supostamente receberem presentes, o clima era de festa e tudo estava arrumado para parecer como tal. Estavam presentes membros do exército da Guatemala que reuniram todos os membros e distribuíram brinquedos para crianças e então mandaram as mulheres levarem as crianças embora. Então, restando somente os homens, cerca de 32 pessoas, os assassinos obrigaram-nos a caminhar com as mãos amarradas em direção a um morro, alguns morreram estrangulados e outros foram baleados. Os cadáveres foram enterrados em duas fossas comuns rasas. No dia seguinte os assassinos forçaram outros homens da comunidade a limpar o local onde se deu o massacre. Dias depois as famílias encontram as fossas e perceberam que eram muito rasas, então abriram uma terceira e enterraram alguns de seus mortos.

Os assassinos ainda estupraram coletivamente uma habitante da comunidade que estava grávida de seis a oito meses, sendo que seu filho nasceu com problemas de saúde, tendo convulsões frequentes e morreu antes de completar quatro anos. Além disso, os assassinos ainda roubaram os animais da comunidade. Ao tomar ciência do que se passou as pessoas das comunidades vizinhas passaram a fugir, mas os assassinos do exército continuavam frequentando as comunidades para intimidar e matar, quando não encontravam homens, assassinavam

mulheres, além de ameaçar as pessoas para que deixassem o local. Na sentença há outras 20 acusações contra o Exército entre execuções, estupros e acusação de 81 desaparecimentos forçados.

Imagem 1 – Localização do Massacre



Fonte: Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), 2022

MÉRITO

A Corte aponta que o Estado enfatizou que não pretende negar sua responsabilidade acerca dos feitos que violaram direitos humanos. Contudo, alegou que não poderia ser responsabilizado pela desapareção forçada. A Corte aponta que como consta em sua jurisprudência a desapareção forçada é constituída por três elementos concorrentes: privação da liberdade; intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência; negativa de reconhecer a detenção e revelar o paradeiro da pessoa

interessada. Trata-se de um crime de natureza pluriofensiva e de natureza permanente ou contínua iniciando-se com a privação de liberdade da pessoa.

Considerando o ocorrido e as provas a Corte considerou que a Guatemala possui responsabilidade internacional pela desapareção forçada de 22 pessoas tendo, assim, desrespeitado os artigos 7; 5.1 e 5.2, 4.1 e 3 da CADH. Em relação ao direito a integridade pessoal e a proteção da família a CorteIDH aponta que inúmeras vezes considerou que os familiares das vítimas de violação de direitos humanos também são vítimas, há uma violação de sua integridade psíquica e moral como consequência direta da violação. No caso em questão a família foi, em muitos casos, testemunha ocular da prisão e/ou execução de seus membros familiares, de modo que a Corte entende que houve violação ao artigo 17.1 em relação ao artigo 1.1 da CADH.

Quanto ao direito de circulação e residência a Corte aponta que o art. 22.1 reconhece tal direito e que foi estabelecido que esse artigo também protege o direito a não ser deslocado forçadamente dentro de um Estado membro. Além de ser forçadas a se deslocar as pessoas foram impedidas de retornarem a seus lares. A Corte também considerou que algumas parcelas das terras dos membros das comunidades afetadas foram ocupadas sem autorização por outras pessoas, em alguns casos os assassinos destruíram os documentos que comprovavam a propriedade. O Estado não tomou nenhuma atitude para reverter a situação, mesmo após diversas denún-

cias dos membros das comunidades. Portanto, a CorteIDH entendeu que o Estado é responsável por violar o artigo 22.1 em relação com o art. 1.1 da CADH.

Em relação a garantias e proteção judicial a CorteIDH asinalou que o Estado não só não investigou as acusações como ainda dificultou que as famílias dessem um enterro digno conforme seus costumes a seus familiares impedindo a exumação dos cadáveres. Desse modo, ferindo o direito a conhecer a verdade em prazo razoável, já que passaram mais de 30 anos desde o acontecido e 23 anos desde as primeiras denúncias – o julgamento é de 2016. A Corte aponta que já está posto, considerando outros julgamentos, que a Guatemala tem um problema grave com a impunidade que impera no país, especificamente no que diz respeito às violações sistemáticas de direitos humanos que se deram durante o conflito armado. Portanto, o Estado foi considerado responsável pela violação dos direitos previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da CADH, artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará e artigo 1.b) da Convenção Interamericana sobre Desaparição Forçada de Pessoas.

O Estado foi condenado a remover todos os obstáculos que mantém a impunidade do caso e iniciar, continuar ou impulsionar as investigações que sejam necessárias para determinar os responsáveis. Deve, ainda, continuar buscando o paradeiro de todos os membros da aldeia Chichupac e comunidades vizinhas que seguem desaparecidos. Deve fornecer atendimento médico,

psicológico e psiquiátrico para todas as vítimas. Foi condenado a realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade, além de publicar alguns parágrafos. Ainda, foi condenado a realizar uma formação em direitos humanos e direito internacional com o Exército da Guatemala e uma formação no mesmo sentido para funcionários judiciários e fiscais. Por fim, foi condenado a pagar os valores indicados na sentença.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Na Resolução de Cumprimento de Sentença de novembro de 2021 a Corte apontou que a Guatemala não cumpriu integralmente a sentença, de modo que não investigou e puniu os responsáveis, não encontrou todos os desaparecidos, não forneceu atendimento médico, psicológico e psiquiátrico as vítimas, não publicou a sentença, não realizou a formação nem com o Exército nem com as carreiras judiciárias e fiscais, nem pagou o valor devido. Assim, a supervisão de sentença continuará.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala.** 17 de noviembre de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/aldea_chichupac_17_11_21.pdf Acesso em: 16/05/2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala.** Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf Acesso em: 16/05/2022.

ACOSTA E OUTROS VS. NICARÁGUA (2017)

Data da sentença	25 de março de 2017
Estado violador	Nicarágua
Vítimas	Sr. Francisco García Valle e Sra. María Luisa Acosta Castellón
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	25 de setembro de 1979
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	25 de agosto de 2010
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 5.1 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	22 de junho de 2007
Data de recepção pela CorteIDH	22 de julho de 2015

INTRODUÇÃO

O caso refere-se aos processos penais tramitados devido ao assassinato do Sr. Francisco García Valle, marido da Sra. Maria Luisa Acosta Castellón, importante ativista e defensora dos direitos dos povos indígenas na Nicarágua. A Corte analisou as ações do Estado em relação ao caso, como as investigações e a resposta judicial, especialmente a motivação para o homicídio, que poderia estar ligada à Sra. Acosta e sua atuação política na área de Pearl Cays.

Esta região é composta por um grupo de dezoito ilhotas, localizadas a cerca de 35km da cidade Pearl Lagoon, na costa caribenha, pertencente à Região Autônoma da Costa Sul do Caribe. As ilhas têm imensa beleza, com suas areias brancas e água cristalina, o que leva a ter uma grande movimentação turística na região.

O território ancestralmente pertence a comunidades indígenas e afro-caribenhos, mas sofre há anos com invasores e tentativas ilegais de se usurpar as terras indígenas. Estes invasores visam adquirir as ilhas para que possam empreender hotéis, restaurantes, e outros negócios lucrativos explorando o turismo da região. Consequentemente, isto faria desaparecer as etnias do local.

Em 1987, a Constituição da Nicarágua reconheceu o domínio histórico desses povos sobre as suas terras:

El Estado reconoce la existencia de los pueblos originarios y afrodescendientes, que gozan de los derechos, deberes y garantías consignados en la Constitución y en especial, los de mantener y desarrollar su identidad y cultura, tener sus propias formas de organización social y administrar sus asuntos locales; así como mantener las formas comunales de propiedad de sus tierras y el goce, uso y disfrute, todo de conformidad con la Ley. Para las comunidades de la Costa Caribe se establece el régimen de autonomía en la presente Constitución. (NICARAGUA, 1987, p. 5)

Assim, o Estado lhes concedeu o título da propriedade, nomeando-os como territórios inalienáveis, justamente para proteger os povos indígenas e garantir suas tradições ancestrais e culturais. Porém, as invasões e tentativas de usurpação do território não cessavam e, em 2002, Francisco García foi morto com um tiro no peito por uma pessoa que invadiu sua casa na cidade de Bluefields. O corpo foi encontrado com sinais óbvios de tortura, mas a casa não possuía sinais de roubo. Naquela época, Acosta, esposa de García, era a representante legal das comunidades indígenas e afrodescendentes da Bacia Laguna de Perlas e do território de Rama Kriol, que estavam sendo prejudicadas pela venda ilegal de Pearl Cays e outras propriedades. A morte de García, segundo defensores dos direitos humanos da época, foi uma forma de tentar obrigar Acosta a se calar sobre o que acontecia nesses territórios indígenas.

A senhora Acosta apontou desde o início Peter Tsokos e Peter Martínez Fox como os supostos autores intelectuais do assassinato de seu marido. Eles comercializavam na Internet as terras indígenas dos povos que ela representava, logo, repudiavam seu trabalho e teriam motivação para tentar fazê-la se afastar do ativismo.

O sistema judicial da Nicarágua recusou-se a vincular Martínez Fox e Tsokos ao assassinato, embora os relatórios de criminalística da Polícia Nacional determinassem que a pistola com que o crime foi executado pertencesse a Fox e um dos condenados pelo homicídio fosse o motorista de Tsokos.

A justiça nicaraguense condenou Argüello Rivera pelo assassinato de García, mas pouco foi feito para determinar quem eram os autores intelectuais e por que eles ordenaram o assassinato do então presidente da Câmara de Comércio de Bluefields. Acosta entrou com dois recursos de cassação, mas eles foram rejeitados pelo Supremo Tribunal de Justiça em 2006. Devido a ineficiência judicial, Acosta denunciou o caso à Corte em junho de 2007, e em outubro de 2015, o mesmo foi aceito.

MÉRITO

Em março de 2017, a Corte emitiu a sentença afirmando que “o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade mental e moral, ao acesso à justiça, à defesa, à presunção de inocência, a ser ouvido por juízes imparciais e às garantias judiciais” (CIDH, 2017), e, assim, condenando o Estado da Nicarágua por violar uma sequência de direitos previstos na Convenção Americana, como o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 8º; a obrigação de respeitar os direitos, estipulado no artigo 1º; o direito à integridade pessoal, convencionado no artigo 5º, e o direito à proteção judicial, pactuado no artigo 25º.

A Corte ordenou ao Estado: a) adotar as medidas necessárias para que o ato do homicídio não saia impune e garantir os direitos de acesso à justiça e à verdade das vítimas; b) publicar a Sentença da Corte Interamericana e seu resumo em sites oficiais e jornais de grande circulação popular; c) elaborar mecanismos de proteção e protocolos de investigação para casos

de situações de risco, ameaças e ataques contra defensores dos direitos humanos; e d) pagar as quantias estabelecidas na Sentença por danos materiais e ativos intangíveis e para reembolso de custos e despesas.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Na Resolução, notificada em 20 de dezembro de 2019, a Corte Interamericana observa que o Estado da Nicarágua apresentou um escrito alegando que já cumpriu a elaboração de mecanismos de proteção e protocolos de investigação de defensores de direitos humanos, elaborados pelo Ministério Público e Polícia Nacional; e, ao mesmo tempo, dá a conhecer sua decisão de não cumprir a ordem de investigação do assassinato do senhor Francisco García Valle, que deu origem ao caso.

Desde a emissão da Sentença, a situação dos defensores dos direitos humanos na Nicarágua não melhorou. Houve campanhas de incitamento ao ódio e difamação contra os defensores dos direitos humanos, além de ter sido denunciado uma grave situação de perseguição e ameaças, bem como agressões dirigidas à vítima do caso e seus representantes perante a Corte Interamericana, em decorrência de suas atividades como defensores dos direitos humanos.

Destarte, a Corte Interamericana ordenou ao Estado da Nicarágua que apresentasse até 15 de março de 2020 um novo relatório explicando as ações empreendidas para cumprir integralmente as medidas pendentes, e reforçou que:

os Estados Partes da Convenção Americana se comprometeram a cumprir as sentenças da Corte Interamericana em todos os casos em que sejam partes, já que suas sentenças são definitivas e irrecorríveis e seu cumprimento faz parte do compromisso de agir de boa-fé perante as obrigações internacionais que os Estados soberanamente se comprometeram a cumprir. (CEJIL, 2020, tradução livre)

A Corte não encerrará o caso até que tenha sido integralmente cumprido o que foi ordenado. Não existem atualizações oficiais desde então.

REFERÊNCIAS

CEJIL. **Corte IDH supervisa el cumplimiento de la Sentencia del Caso Acosta y otros Vs. Nicaragua**. 13 jan. 2020. Disponível em: <https://cejil.org/comunicado-de-prensa/corte-idh-supervisa-el-cumplimiento-de-la-sentencia-del-caso-acosta-y-otros-vs-nicaragua/>. Acesso em: 26 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **CASO ACOSTA Y OTROS VS. NICARAGUA: SENTENCIA DE 25 DE MARZO DE 2017 (Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**. 25 mar. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf. Acesso em: 26 jan. 2022.

NICARÁGUA. **Constitución de Nicaragua**. 1987. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Nicaragua_2014.pdf?lang=es. Acesso em: 26 jan. 2022.

POVO INDÍGENA XUKURU VS. BRASIL (2018)

Data da sentença	05 de fevereiro de 2018
Estado violador	República Federativa do Brasil
Vítimas	Povo Indígena Xukuru do Ororuba
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	25 de setembro de 1992
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	25 de julho de 2002
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 8.1 (Garantias Judiciais), 21 (Direito à propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial)
Data de apresentação do caso à CIDH	16 de outubro de 2002
Data de recepção pela Corte IDH	16 de março de 2016

INTRODUÇÃO

O Povo Indígena Xukuru do Ororuba, assim como grande parte dos diversos povos indígenas do Nordeste brasileiro, se não todos, tem seu histórico de contato ainda no século XV ou começo do século XVI e isso fez com que esses povos perdessem parte de sua cultura, língua, tradição e principalmente seu território ancestral. Um aspecto muito forte nos Xukuru é sua religiosidade, a fé nos encantados, sua crença na natureza sagrada e o seu toré é o que faz desse povo um povo forte, guerreiro

e resistente. Seu idioma Brobó, de tronco Tupi, foi quase que extinto, sendo que eles buscam a revitalização da sua língua através de projetos realizados pelas escolas presentes nas 20 aldeias do território. Segundo o ISA (Instituto Socioambiental) são conhecidas 800 palavras ao idioma antigo dos Xukuru. Segue abaixo foto do cacique Xukuru conduzindo o seu povo:

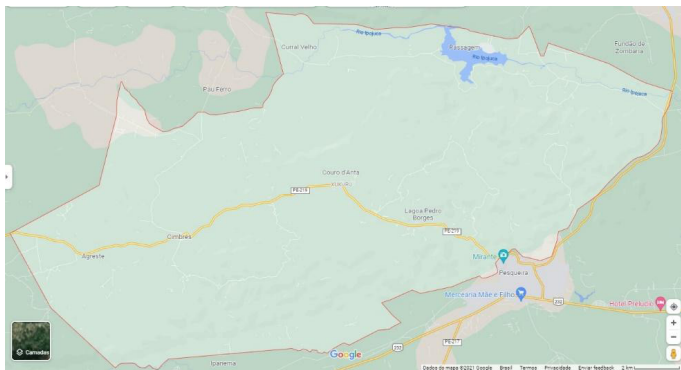
Imagem 1 - Cacique Marquinhos Xukuru puxando o seu povo durante a descida da Serra de Ororuba durante a XX Assembleia do Povo Xukuru



Fonte: DIARIO DE NOTICIAS, 2018

Atualmente os Xukuru vivem em seu território ancestral, depois um longo e doloroso processo demarcatório com início em 1989 e que teve sua homologação em 2001. Durante esse processo alguns acontecimentos marcaram a luta e a história desse povo, o episódio mais marcante foi o assassinato de Xikão Xukuru, cacique geral do povo Xukuru, em 21 de maio de 1998, o inquérito apontou que um dos fazendeiros, ocupante não indígena do território Xukuru, foi o mandante do homicídio.

O território Xukuru fica localizado na região conhecida e denominada por eles mesmos como Serra do Ororuba, no município de Pesqueira – PE, onde eles vivem basicamente da agricultura, são divididos em 24 aldeias, tendo um cacique geral para todo povo e o conselho de lideranças com um membro de cada aldeia.



Fonte: GOOGLEMAPS, 2022

No dia 16 de outubro de 2002, foi apresentada uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP e o Conselho Indigenista Missionário – CIMI, contra a República Federativa do Brasil.

O caso se refere à violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xukuru, em consequência: i) da demora de mais de 16 anos, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; e ii) da demora na desintrusão total dessas terras e territórios, para que o referido povo indígena pudesse exercer pacificamente esse direito, consagrados, respectivamente, nos artigos 21, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com as obrigações gerais de respeitar os direitos e de adotar disposições de direito interno previstas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, em detrimento do povo indígena Xukuru e seus membros.

MÉRITO

Nesse tópico apresentar-se-ão questões ligadas ao mérito em geral, dando enfoque nos dois próximos tópicos as questões ligadas ao território e direito à consulta. Em relação ao prazo razoável e efetividade dos processos administrativos, ligados ao art. 8, a Corte apontou que os povos indígenas possuem direito de que existam mecanismos administrativos efetivos para

proteger, garantir e promover direitos sobre seus territórios. Portanto, não basta que haja uma normativa quanto a demarcação, mas que haja demarcação na prática e que os povos possam participar das fases do processo.

A Corte conclui que a República Federativa do Brasil é responsável internacionalmente pela violação do direito à propriedade coletiva, às garantias judiciais e à proteção judicial estabelecidos nos artigos 5, 21, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com as obrigações consagradas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, em detrimento do povo indígena Xukuru e seus membros.

A Corte condenou o Brasil a: pagar o montante de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) para a constituição de um fundo em que o povo Xukuru decidira a finalidade desse recurso; garantir de forma imediata e efetiva o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xukuru em seu território, para que não sofra nenhuma intrusão, interferência ou envolvimento de terceiros ou agentes do Estado; publicação de alguns trechos da sentença; e concluir o processo de desintrusão do território indígena Xukuru com a desintrusão e pagamento das benfeitorias aos ocupantes não indígenas de boa-fé.

DIREITO TERRITORIAL

Ao tratar do direito à propriedade coletiva na Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 21, a CorteIDH aponta que tal direito deve ser interpretado tendo em vista a relação especial da propriedade coletiva para os povos indígenas. Re-

conhece seu entendimento de que a posse tradicional sobre as terras pelos povos indígenas equivale ao título de domínio, a posse tradicional dá direito a exigir o reconhecimento oficial da propriedade, o Estado tem o dever de delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras ao povo indígena e que os povos indígenas têm direito de usar os recursos naturais daquele território, não sendo tal fato uma mera concessão em que o Estado pode desistir, mas direito exclusivo dos povos indígenas.

Em relação ao art. 21, direito à propriedade, e o art. 25, proteção judicial, a Corte aponta que no Brasil a demarcação possui caráter declaratório e não constitutivo, assim, a demarcação não cria o direito sobre o território, mas somente protege tal direito. Nesse sentido, a Corte entende que o processo de demarcação, titulação e desintrusão do Território Indígena Xukuru foi parcialmente ineficaz, além disso os processos de terceiros ligados ao território não foram julgados de forma rápida o que violou o direito à proteção judicial e o direito à propriedade.

DIREITO À CONSULTA

Apesar do direito à consulta prévia, livre, de boa-fé e informada rodear o caso em questão, ele não foi amplamente discutido na sentença pela CorteIDH, mas foi mencionado em alguns momentos. O território indígena Xukuru na data da sentença possuía seis ocupantes não indígenas que haviam adentrado do território sem consentimento do povo Xukuru, de modo que o direito à consulta foi desrespeitado, fato apontado pela Corte.

A Corte menciona também que os representantes solicitaram que fosse ordenado via sentença, entre outros, a promoção da consulta prévia, livre e fundamentada, contudo, a Corte apontou que tais pedidos não se deram conforme a Regulamentação da Corte.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em 22 de novembro de 2019 a Corte emitiu uma Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença em relação ao caso Xukuru vs. Brasil apontando que o Estado brasileiro e o Povo Xukuru acordaram que a reparação se constituísse em forma de um fundo para ser utilizado e administrado diretamente pela Associação da Comunidade Indígena Xukuru que utilizaria o dinheiro conforme um plano de atividades. Considerando as informações enviadas a Corte, esta apontou que o Brasil havia publicado um resumo da sentença em seu Diário Oficial e havia disponibilizado a sentença integralmente por pelo menos um ano em algum site oficial, cumprindo com os deveres de dar publicidade a sentença. Faltava ainda pagar o valor da indenização e retirar os demais ocupantes não indígenas do território.

Em relação ao caso em questão a CorteIDH não emitiu mais Resoluções. O Conselho Indigenista Missionário no ano de 2020 noticiou que o povo Xukuru havia recebido o valor de um milhão de dólares estadunidenses do Governo Federal como cumprimento da sentença. O Povo informou que utilizará o valor conforme um “Plano de Atividades para Utilização dos Recursos do Fundo de Desenvolvimento Comunitário”

que foi desenvolvido pelo próprio povo. Contudo, nessa mesma notícia apontava-se que o processo de desintrusão do território Xukuru ainda não havia sido finalizado.

REFERÊNCIAS

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Povo Xukuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos.** 11 fev. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/02/povo-xukuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentencia-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesos em: 03 fev. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Xucuru Y Sus Miembros Vs. Brasil. Sentencia de 5 de Febrero d 2018.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf Acesso em: 31 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 22 de noviembre de 2019. Caso Pueblo Indígena Xukuru y sus miembros vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/xucuru_22_11_19.pdf Acesso em: 31 jan. 2022.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Brasil vai pagar um milhão de dólares a índios xukuru.** João Almeida Moreira, São Paulo 21 março 2018 — 01:15. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/brasil-vai-pagar-um-milhao-de-dolares-a-indios-xucuru-9201580.html> Acesso em: 31 jan. 2022.

GOOGLEMAPS. **Mapa da Terra Indígena Xukuru.** Acesso em: 31 jan. 2022.

ISA. Povos Indígenas do Brasil. **Xukuru Autodeterminação.** Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xukuru#Popula.C3.A7.C3.A3o_e_Localiza.C3.A7.C3.A3o. Acesso em: 31 jan. 2022.

**COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBRAS DA
ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NOSSA TERRA)
VS. ARGENTINA (2020)**

Data da sentença	06 de fevereiro de 2020
Estado violador	Argentina
Vítimas	Comunidades Indígenas membras da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra)
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José)	05 de setembro de 1984
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT	03 de julho de 2000
Direitos violados (artigos da CADH)	1.1 (Obrigação de respeitar os direitos), 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 8.1 (Garantias judiciais), 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão), 16 (Direito à Liberdade de Associação), 21 (Direito à Propriedade Privada), 23 (Direitos Políticos), 25.1 (Proteção Judicial) e 26 (Desenvolvimento Progressivo)
Data de apresentação do caso à CIDH	04 de agosto de 1998
Data de recepção pela CorteIDH	01 de fevereiro de 2018

INTRODUÇÃO

A sentença se refere à alegação de propriedade das comunidades dos povos indígenas Iyjawaja (Chorote), Komlek (Toba), Niwackle (Chulupí), Tapy'y (tapiete) e Wichí (Mataco), que habitam uma área considerada como lotes de propriedade estatal, denominados “lotes fiscais” nº 55 e 14 na Província de Salta, na Argentina.

Segundo a literatura etnológica, alguns povos indígenas da província de Salta possuem vínculos etnolinguísticos com outros povos indígenas do Brasil. Os povos indígenas Wichí (Mataco), Iyjawaja (Chorote), Komlek (Toba), Niwackle (Chulupí) pertencem à família linguística Mataco-Guaikuru. No Brasil, a maioria dos Kadiwéu, que, na atualidade, autodenominam-se Ejiwajegi, é falante da língua pertencente dessa família linguística, da qual são os únicos representantes no Brasil (SILVA, 2015, p. 276-286).

No momento do julgamento, esta reclamação territorial já se havia registrado por mais de 35 anos, apesar dos avanços no reconhecimento da propriedade indígena ocorridos em 1991, 2012 e 2014. Em 1992, a Associação Civil Lhaka Honhat foi organizada para reclamar a terra e seu pedido para ser reconhecida como uma organização indígena foi atendido em 2017.

A província de Salta está localizada no norte da Argentina, tem fronteiras com Bolívia, Chile e Paraguai. Há rica diversidade étnica da província de Salta, que possui membros dos povos indígenas Atacamas, Tastil, Quechua, Diaguita, Lule, Chulu-

pi, Q'om, Ava Guarani, Tapiete, Iogys, Weenhayek, Chorote, Qolla, Wichi e Chané (ENOTPO, 2015). Segundo censo de 2010, a população indígena de Salta é 79.204, 6,6% da população da província (EL TRIBUNO, 2017).

Em 4 de agosto de 1998, a Comissão recebeu a petição inicial apresentada pela Associação Lhaka Honhat, com o apoio das ONGs Centro de Estudos Jurídicos e Sociais (CELS) e Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL). Em 21 de outubro de 2006, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 78/06, declarando admissível a petição. Em 26 de janeiro de 2012, aprovou o Relatório de Mérito nº 2/12, no qual chegou a uma série de conclusões e fez várias recomendações à Argentina.

Em maio de 2018, foi constatada a presença de 2.031 famílias indígenas e aproximadamente 10.155 pessoas nos lotes fiscais nº 14 e 55. Na zona houve ocupação não indígena frequente, desde aproximadamente o início do século XX. No momento da sentença, o número de famílias não indígenas era aproximadamente 465. Em 1902 o governo federal entregou áreas a 625 famílias não indígenas, criando a Colonia Buena-ventura. O governo da província de Salta manifestou que essas áreas poderiam estar dentro do território da província, e pelo menos em 1967 se reconheceu o pertencimento das áreas à província de Salta. Na sentença estão registradas manifestações de comunidades indígenas nos lotes fiscais nº 14 e 55 desde 35 anos atrás, como a declaração conjunta de 26 de junho

de 1984, quando solicitaram a Salta a titulação territorial e se opuseram à divisão do território. Em abril de 1996 foi assinado um documento entre a Associação Civil Lhaka Honhat e a província de Salta, que se comprometia a avançar em um plano de regularização jurídica dos assentamentos populacionais nos lotes fiscais nº 14 e 55. Entre 1999 e 2004 houve tentativas de parcelamento territorial individual, com oposição indígena a esse processo. Em agosto de 2007 as famílias não indígenas, por meio da Organización de Familias Criollas (OFC) acordaram com a Associação Lhaka Honhat que a área que correspondia aos povos indígenas era de 400.000 hectares, organizando critérios para a relocação das famílias não indígenas.

No Decreto nº 1498/2014, a província de Salta reconheceu a propriedade comunitária de 71 comunidades indígenas, de aproximadamente 400.00 hectares, identificados como lotes fiscais nº 55 e 14, com “propriedade condomínio” das famílias não indígenas. Para a localização das famílias criollas seria levado em conta o mapa entregue pela Associação Lhaka Honhat. Entre 2014 e 2016, persistiram atrasos no plano de relocação, bem como falta de orçamento para esse processo, conforme denunciado pela Associação Lhaka Honhat.

De acordo com as provas documentais apresentadas, foi constatada uma problemática ambiental grave em razão da introdução de gado, que conduziu ao deterioramento dos recursos forrageiros herbáceos e arbustivos e a expansão de espécies lenhosas invasoras. Ademais, o Estado já se havia comprome-

tido a combater o corte ilegal de árvores e as cercas ilegais de arames, de maneira que foi declarada a responsabilidade estatal pelo descumprimento.

Em relação à obrigação de consulta prévia, livre e informada, a Corte constatou que não há registros de realização de consulta prévia para a construção da Ponte Internacional sobre o Rio Pilcomayo, entre *La Paz* (Argentina) e *Pozo Hondo* (Paraguai), bem como de obras viárias e urbanas relacionadas, entre 1995 e 1996.

MÉRITO

Na parte dispositiva a sentença de 06 de fevereiro de 2020 declarou que o Estado é responsável pela violação do direito à propriedade, consagrado no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 do mesmo tratado, e com as atribuições estabelecidas nos artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento, em prejuízo das 132 comunidades indígenas indicadas no Anexo V à presente Sentença, nos termos dos seus parágrafos 92 a 98, 114 a 152 e 158 a 168, bem como é responsável pela violação do direito à propriedade e dos direitos políticos, estabelecido nos artigos 21 e 23.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em prejuízo das 132 comunidades indígenas povos indicados no Anexo V a esta Sentença, nos termos de seus parágrafos 173 a 184.

Nesse sentido, a Corte declarou que o Estado é responsável pela violação dos direitos de participação na vida cultural, no que se refere à identidade cultural, meio ambiente saudável, alimentação e água adequadas, estabelecidos no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1. do mesmo tratado, em prejuízo das 132 comunidades indígenas indicadas no Anexo V a esta Sentença, nos termos de seus parágrafos 195 a 289 e também é responsável pela violação do direito às garantias judiciais, estabelecido no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em prejuízo das 132 comunidades indígenas indicadas no Anexo V desta Sentença, nos termos dos parágrafos 294, 295, 300 a 302 e 305. Por outro lado, foi reconhecido que o Estado não é responsável pela violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica ou da liberdade de pensamento e expressão, associação e movimento e residência, conforme estabelecido nos artigos 3, 13, 16 e 22.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. nos termos dos parágrafos 153 a 157, 185 e 194 desta Sentença.

Ao adentrar no mérito acerca da propriedade indígena, a Corte citou os avanços obtidos na matéria de propriedade comunal indígena nos julgamentos *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua* (2001), *Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay* (2005), *Saramaka vs. Suriname* (2005), *Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus Miembros vs. Panamá* (2014). Com base no exposto, a Corte

determinou que o Estado violou, em prejuízo das comunidades indígenas vítimas do presente caso, o direito de propriedade em relação ao direito a procedimentos adequados e com as obrigações de garantir direitos e adotar disposições de direito interno. Por este motivo, a Argentina não cumpriu o artigo 21 da Convenção em relação aos artigos 1.1, 2, 8.1 e 25.1.

Em conexão com a determinação de demarcação dos territórios tradicionais, reconheceu o direito ao meio ambiente saudável, à alimentação adequada e à identidade cultural, e especificidades em relação com os povos indígenas. Concluindo, o Tribunal confirma que os Decretos 2786/07 e 1498/14 constituem atos de reconhecimento da propriedade comunitária sobre a terra reclamada. Apesar disso, o Estado não titulou o território de forma adequada, de modo a dotá-la de segurança jurídica. O território não se demarcou e subsiste a permanência de terceiros. Ademais, a Argentina não possui com normativa adequada para garantir em forma suficiente o direito de propriedade comunitária.

Ademais, Corte determinou que o Estado deve abster-se de praticar atos, obras ou empreendimentos no território indígena que possam afetar sua existência, valor, uso ou gozo pelas comunidades vítimas, ou ordenar, exigir, autorizar, tolerar ou consentir que terceiros o façam, sem a realização de consulta prévia, livre e informada. Será fiscalizado pela Corte até que se determine o cumprimento dessa medida, bem como na delimitação, demarcação e concessão da titularidade coletiva que reconheça a propriedade do território em disputa.

A Corte determinou a criação de um Fundo de desenvolvimento comunitário para a cultura indígena, o Estado deverá destinar para esse fundo a quantidade de dois milhões de dólares, a ser usado de acordo com objetivos propostos, em um período não maior que quatro anos a partir da notificação da sentença.

A organização e execução deste programa, a partir dos objetivos fixados na sentença, deverá contar com a participação ativa das comunidades indígenas vítimas e seus representantes. A administração do Fundo estará a cargo de um Comitê, integrado por uma pessoa designada pelas comunidades indígenas vítimas, uma pessoa designada pelo Estado e outra pessoa designada em comum acordo pelo Estado e pelas vítimas. O comitê deve ser constituído no prazo de seis meses a partir da notificação da sentença.

Na Sentença, a Corte estabeleceu uma lesão à identidade cultural das comunidades indígenas vítimas, relacionada aos recursos naturais e alimentares. Consequentemente, a Corte ordenou que o fundo de desenvolvimento comunitário seja utilizado para ações voltadas à recuperação da cultura indígena, incluindo entre seus objetivos, sem prejuízo de outros possíveis, o desenvolvimento de programas relacionados com a segurança alimentar e documentação, ensino ou divulgação da história e das tradições das vítimas das comunidades indígenas.

No julgamento, a Corte decidiu fixar o pagamento de uma quantia total de US \$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) para custas e despesas. Referido valor será

entregue, no prazo de seis meses a partir da notificação desta Sentença, ao Centro de Estudos Jurídicos e Sociais (CELS).

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Por meio de Resolução, a Corte determinou que 11 reparações estavam pendentes de cumprimento por parte do Estado argentino. Dentre essas obrigações, estava a obrigação de delimitar, demarcar e outorgar titulação definitiva ao território, estabelecimento de um fundo comunitário de desenvolvimento, a remoção a população não indígena, bem como do gado a ela pertencente, do território tradicional, a abstenção de realização de obras ou empreendimentos sobre o território tradicional sem respeitar o direito a consulta livre, prévia e informada, o estabelecimento de um estudo para garantir acesso permanente a água potável, entre outros.

Em 24 de novembro de 2020, a Corte declarou admissível a interpretação de sentença solicitada por representantes das vítimas, aclarando que as medidas legislativas e/ou de outro caráter que adote o Estado para dotar de segurança jurídica o direito de propriedade comunitária indígena devem incluir, entre os distintos aspectos que compreende este direito, a consulta prévia, livre e informada.

Em relação ao cumprimento da sentença, em notícia veiculada no jornal Clarín em 09/08/2021, as comunidades indígenas exigem ao governador provincial acesso a água potável e assistência sanitária, obrigações estabelecidas judicialmente pela da Corte Interamericana.

REFERÊNCIAS

CLARIN. **Conflicto en Salta: los pueblos originarios reclaman acceso a agua potable y asistencia sanitaria**. 09/08/2021. Disponível em: https://www.clarin.com/provincias/conflicto-salta-pueblos-originarios-reclaman-acceso-agua-potable-asistencia-sanitaria_0_FtNVPz_gc.html Acesso em: 07/03/2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidades Indígenas Miembros De La Asociación Lhaka Honhat Vs. Argentina**. Sentencia de 03 de febrero de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf Acesso em: 07/03/2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidades Indígenas Miembros De La Asociación Lhaka Honhat Vs. Argentina**. Sentencia de interpretación de 24 de noviembre de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_420_esp.pdf Acesso em: 07/03/2022.

EL TRIBUNO. **En 11 años se relevó la mitad de las comunidades indígenas**. 17 de septiembre de 2017 - 00:00. Disponível em: <https://www.eltribuno.com/salta/nota/2017-9-17-0-0-en-11-anos-se-relevo-la-mitad-de-las-comunidades-indigenas> Acesso em: 07/03/2022.

ENCUENTRO NACIONAL DE ORGANIZACIONES TERRITORIALES DE PUEBLOS ORIGINARIOS (ENOTPO). **Mapa Pueblos Naciones Originarias**. Buenos aires, 2015. Disponível em: <http://enotpo.blogspot.com/2015/06/mapa-pueblos-naciones-originarias.html> Acesso em: 07/03/2022.

SILVA, Giovani José da. **De Mbayá-Guaikurú a Kadiwéu: uma sociedade de artistas e guerreiros**. Em: Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais. / Organizadores: Graciela Chamorro, Isabelle Combès -- Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015, p. 276-286.

CASO SALES PIMENTA VS. BRASIL (2022)

Data da sentença	30 de junho de 2022
Estado Violador	Brasil
Vítimas	Gabriel Sales Pimenta e seus familiares
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José):	25 de setembro de 1992
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT (Informar caso o Estado não tenha ratificado):	25 de julho de 2002
Direitos Violados (e referenciar os artigos da CADH)	artigo 1.1: Obrigações de respeitar e garantir os direitos; Artigo 5.1: Direito à integridade pessoal; Artigo 8.1: Garantias judiciais; Artigo 25.1: Proteção judicial
Data de apresentação do caso à CIDH	4 de dezembro de 2020
Data de recepção pela CorteIDH	9 de fevereiro de 2021

INTRODUÇÃO

O Brasil, desde os primórdios da sua formação como país, possui uma distribuição desbalanceada de terras. Esse desequilíbrio gera conflitos e episódios de violência há muitos anos, mas que se intensificaram durante a Ditadura Militar, afinal, diversos grupos surgiram buscando lutar pelo acesso à terra. Es-

sas organizações, sindicatos e associações em geral que lutavam pela reforma agrária eram consideradas subversivas, comunistas, entre outros adjetivos e posicionamentos vistos como perigosos pelo regime político. Neste contexto, a perseguição política, assassinatos e a impunidade eram cotidianos.

Essa herança não se perdeu com o findar da ditadura militar. O Brasil, até hoje, ainda é um dos países mais perigosos do mundo para ser um ativista em defesa da terra e do meio ambiente, com uma alta incidência de homicídios. O Pará, cenário do caso aqui relatado, é um dos estados brasileiros com maior número de casos. Em 1982, ano do assassinato de Gabriel, outros 30 ativistas foram assassinados no território nacional, a grande maioria também no Pará. Além disso, o estado possui uma taxa altíssima de impunidade relacionada a esses casos, como podemos visualizar a seguir:

A esse respeito, entre 1964 e 1998, 54 dos 703 casos de trabalhadores rurais vítimas de homicídio, 5,26% foram julgados, e apenas em 183 casos foi iniciada uma investigação, dentro dos quais 113 deram origem a um processo penal. Entre 1985 e março de 2001, dos 1.207 casos reportados, 85 pessoas acusadas obtiveram uma sentença definitiva, resultando em uma média de 95% “sem resposta judicial”. Por sua vez, no Sul e Sudeste do Estado do Pará, dos 340 trabalhadores rurais mortos no mesmo período entre 1985 e março de 2001, duas pessoas foram julgadas de forma definitiva, resultando numa média de 99,4% do total dos

homicídios “sem nenhum tipo de resposta judicial, seja de condenação ou absolvição no âmbito criminal”. Por outro lado, entre 1985 e 2013, ocorreram 428 casos, com um total de 644 homicídios relacionados aos conflitos no campo. Destes, 21 casos foram levados a julgamento, resultando na condenação de 12 autores intelectuais e 17 autores materiais.⁵⁷ Quanto ao município de Marabá, no Estado do Pará, onde ocorreu a morte de Gabriel Sales Pimenta, a taxa de impunidade foi de 100% entre 1975 e 2005. (CIDH, 2022)

Esses dados demonstram o cenário de enorme insegurança em ser um ativista pela terra ou defensor do movimento, assim como reiteram a violência e impunidade estrutural nas raízes do Estado brasileiro.

Gabriel foi um dos primeiros advogados a atuar na região de Marabá, integrava o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marabá (STR), era representante da Comissão Pastoral da Terra, fornecendo assessoria jurídica a trabalhadores rurais, e também foi fundador da Associação Nacional de Advogados dos Trabalhadores na Agricultura, assim como participou de diversos movimentos sociais na região e em outras esferas. Aos 27 anos, foi assassinado saindo de um bar.

Em 1983, o Ministério Público denunciou três indivíduos por homicídio qualificado na Comarca de Marabá, e a denúncia foi recebida em agosto daquele ano. Em 1984, foi decretada a prisão preventiva de dois deles após investigação que os

apontava como autores intelectual e material, respectivamente, e pela dificuldade em localizá-los. Em 1992, o Ministério Público pediu o arquivamento do processo de um e a condenação dos outros dois. Em 1999, solicitou a extinção da responsabilidade penal de um dos réus por seu falecimento, o que foi acatado em 2000, junto com a absolvição de outro por falta de provas, mantendo apenas um como réu.

Entre 2001 e 2002, o último réu foi intimado repetidas vezes até a sentença de pronúncia transitar em julgado. Em 2004, o caso foi transferido para a Vara Agrária por suposta motivação agrária do delito, mas em 2005 o Tribunal de Justiça do Pará determinou que essa vara não tinha competência para o caso, devolvendo-o à Vara Criminal. Após novas tentativas de julgamento fracassarem pela ausência do intimado, foi agendada uma sessão para fevereiro de 2006 e emitida nova ordem de prisão. A Polícia Federal organizou buscas em vários estados e, em abril de 2006, o réu foi localizado e preso em Minas Gerais. Com o julgamento marcado para abril, os advogados do acusado entraram com um habeas corpus, pedindo prisão domiciliar ou prescrição da pena. Embora o Ministério Público tenha apoiado o pedido de prescrição, os assistentes de acusação discordaram. Em maio de 2006, o juiz de Marabá negou a extinção da responsabilidade, mas o Tribunal de Justiça do Pará posteriormente extinguiu a punibilidade do crime.

MÉRITO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos conclui que o Brasil falhou em exercer a devida diligência no processamento e punição dos responsáveis pelo assassinato de Gabriel Sales Pimenta. Entre os principais pontos identificados estão: a falta de contextualização do trabalho de defesa dos direitos humanos realizado pela vítima, ausência de proteção a testemunhas em um cenário de violência e impunidade nas lutas pela terra, e a omissão em investigar mortes de envolvidos no caso, como um dos acusados e a testemunha ocular Luzia Batista da Silva. Outros problemas incluem a exclusão de outro acusado por falta de provas devido à ausência de atos investigativos essenciais e a falta de ações para garantir a presença de um dos réus nas audiências e para prendê-lo, apesar das ordens de prisão emitidas. Houve ainda o envio equivocado do processo penal à Vara Agrária, que deveria ter sido julgado pelo Tribunal do Júri.

A análise do acervo probatório indica que, em nenhum momento do processo, o contexto em que Gabriel Pimenta atuava foi considerado. A ausência de diligências para verificar se o assassinato estava ligado ao trabalho do defensor de direitos humanos comprometeu a identificação de outros suspeitos e a proteção de testemunhas importantes. Desde 1982, havia indícios da necessidade de proteção das testemunhas, mas não foram adotadas medidas nesse sentido. Durante o processo, houve omissões e demoras em várias etapas, contribuindo para uma sensação de impunidade e minando a confiança no sistema de justiça.

As investigações mostraram uma série de atrasos, como os dois anos entre a aceitação da competência da Corte e a sentença de pronúncia, e uma interrupção de quatro anos no processo devido à ausência do réu restante. Após décadas do homicídio, a verdade ainda não foi plenamente estabelecida, comprometendo o direito dos familiares de Gabriel Sales Pimenta à justiça e ao esclarecimento dos fatos. A CIDH considera que o Brasil violou o direito à verdade dos familiares ao falhar em esclarecer o caso e em assegurar uma investigação diligente.

Medidas de reparação

A Corte Interamericana de Direitos Humanos sublinha a gravidade da morte violenta de Gabriel Sales Pimenta, defensor de direitos humanos que lutava pela terra dos trabalhadores rurais. O caso insere-se num contexto de impunidade estrutural em crimes contra defensores de direitos humanos no Brasil, e a negligência no processo investigativo contribuiu para a prescrição do crime, perpetuando a impunidade. Assim, a Corte recomenda ao Estado brasileiro a criação de um grupo de trabalho para identificar as causas da impunidade nesses casos e propor ações para superá-la.

Além disso, a Corte ordena ao Estado que ofereça tratamento psicológico gratuito aos irmãos de Sales Pimenta, conforme suas necessidades individuais, e que publique o resumo da sentença em veículos de ampla circulação e nos sites do Governo Federal, Ministério Público e Poder Judiciário do Pará.

O Estado também deverá realizar uma cerimônia pública de reconhecimento do trabalho de defensores de direitos humanos e convidar organizações da sociedade civil para fortalecer o compromisso contra a violência agrária.

A Corte ordena que sejam nomeadas duas praças públicas em homenagem a Gabriel Sales Pimenta e a criação de um espaço público de memória em Juiz de Fora para valorizar o ativismo de defensores de direitos humanos. Adicionalmente, o Estado deverá desenvolver um protocolo de investigação específico para crimes contra defensores, considerando os riscos associados ao seu trabalho e respeitando diretrizes de diligência reforçada. Este protocolo deverá padronizar critérios investigativos, integrando as responsabilidades de órgãos como o Ministério Público, a Polícia e o Judiciário.

O Tribunal também considera essencial a revisão do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos para que se ajuste aos riscos dessa atividade e seja regulamentado por lei. Outro ponto relevante é a criação de um sistema nacional de coleta de dados sobre violência contra defensores, para monitorar tendências e padrões, com dados segmentados por estado, gênero e outras categorias.

A Corte determina que o Estado crie, em até três anos, um mecanismo que possibilite a reabertura de investigações e processos judiciais prescritos, caso seja declarada a responsabilidade do Estado pela omissão na investigação de violações de direitos humanos.

Ademais, a Corte determinou uma compensação financeira ao Brasil em favor da família de Gabriel Sales Pimenta como parte das reparações pelo dano material e imaterial causado pela falta de diligência no processo judicial. A título de dano material, a Corte estabeleceu uma compensação de USD 20.000 para Maria da Glória Sales Pimenta, valor a ser transferido aos seus herdeiros, conforme a legislação sucessória brasileira; USD 30.000 para Rafael Sales Pimenta; e USD 10.000 para cada um dos outros irmãos de Gabriel Sales Pimenta.

Além disso, a Corte concedeu uma indenização por dano imaterial, fixando valores de USD 50.000 para Maria da Glória Sales Pimenta e USD 50.000 para Geraldo Gomes Pimenta, também a serem entregues aos herdeiros. Por fim, cada um dos irmãos de Gabriel Sales Pimenta, reconhecidos como vítimas na sentença, receberá USD 30.000 por dano imaterial, como reconhecimento da negligência estatal e da violação do direito à verdade e à justiça. Essas compensações visam amenizar o impacto emocional e patrimonial sofrido pela família, que ficou desamparada diante da impunidade do caso.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em um ato público realizado em Juiz de Fora (MG), o Estado brasileiro formalizou seu pedido de desculpas a Gabriel Sales Pimenta, advogado e defensor dos direitos humanos. O evento, ocorrido em 30 de maio de 2024, contou com a presença do ministro dos Direitos Humanos e Cidadania, Silvio

Almeida, e marcou o compromisso do Brasil em cumprir decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O ministro Silvío Almeida expressou publicamente as desculpas em nome do Estado aos familiares de Pimenta, reafirmando o compromisso do governo com a proteção dos defensores de direitos humanos, assim como mencionou iniciativas de proteção aos defensores de direitos humanos, como as 50 consultas públicas realizadas pelo Grupo de Trabalho Técnico Sales Pimenta em diversas regiões do Brasil e as audiências públicas agendadas para agosto, em Brasília e Belém, abordando temas de gênero, raça, território e comunidades tradicionais. As medidas de reparação, tratamento psicológico aos familiares de Gabriel Sales Pimenta, e o pagamento de indenizações também estão sendo executadas.

Além disso, foi instituído o Grupo de Trabalho Técnico Sales Pimenta, no Ministério de Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e outro no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ambos focados na identificação dos fatores que promovem a impunidade e na implementação de ações para evitar a repetição de tais violações.

REFERÊNCIAS

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil: sentença de 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 4 nov. 2024.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Em ato público histórico, Estado brasileiro se desculpa pelo assassinato de Gabriel Sales Pimenta. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/em-ato-publico-historico-estado-brasileiro-se-desculpa-pelo-assassinato-de-gabriel-sales-pimenta>. Acesso em: 4 nov. 2024.

CASO COMUNIDAD INDÍGENA MAYA Q'EQCHI' AGUA CALIENTE VS. GUATEMALA (2023)

Data da sentença	06 de fevereiro de 2020
Estado Violador	GUATEMALA
Vítimas	Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Lote 9
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José):	25 de maio de 1978
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT (Informar caso o Estado não tenha ratificado):	5 de julho de 1996
Direitos Violados (e referenciar os artigos da CADH)	Artigos: 3, 8.1, 21, 25.1, 1.1, 2 21, 13, 23, 1.1, 2 5.1, 1.1
Data de apresentação do caso à CIDH	19 de agosto de 2011
Data de recepção pela CorteIDH	Em 01 de fevereiro de 2018

1. INTRODUÇÃO

No presente caso, a Corte analisou a responsabilidade do Estado da Guatemala em detrimento da Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Lote 9 pela falta de garantia de seu direito à propriedade coletiva, a concessão e o estabelecimento de um projeto de mineração que teria afetado o território onde os membros da Comunidade habitam, e a ausência de recursos adequados e eficazes para garantir seus direitos.

A Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Lote 9 é uma das comunidades que faz parte do povo indígena Maya Q'eqchi', que habita no norte do território da Guatemala desde antes do processo de conquista dos territórios americanos pelo Reino da Espanha, iniciado em 1492. O povo indígena Maya Q'eqchi' cobre uma área geográfica na Guatemala de aproximadamente 12.783 quilômetros quadrados e sua população ultrapassa 700.000 habitantes. A Corte já observou anteriormente que as comunidades pertencentes ao povo Maya “possuem autoridades tradicionais e formas próprias de organização comunitária, centradas no acordo de vontades coletivas e no respeito. Têm suas próprias estruturas sociais, econômicas e culturais. Para os membros dessas comunidades, a harmonia com o meio ambiente se expressa por meio da relação espiritual que têm com a terra”.

Em seu relatório de mérito a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) observou que durante mais de quatro décadas a Guatemala não concedeu um título de propriedade coletiva. A Comissão considerou, ainda, que as informações apresentadas pelo Estado não comprovam de forma alguma o cumprimento da garantia de consulta prévia, livre e informada à Comunidade Água Caliente, nem corrigem os impactos causados, pois o Estado não demonstrou que, nessas reuniões, participaram os representantes designados pela Comunidade, o Estado também não comprovou que, nessas reuniões, foram fornecidas informações detalhadas e cultural-

mente adequadas tanto sobre os aspectos ambientais e sociais relacionados, quanto informações claras sobre os benefícios. Com isso, a Comissão sustentou que o Estado, em prejuízo da Comunidade Maya Q'eqchi' Agua Caliente Lote 9, violou os direitos às garantias judiciais, ao acesso à informação, à propriedade coletiva, à participação e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8, 13, 21, 23 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado..

A respeito disso, a Guatemala esclareceu que, embora o imóvel tenha sido registrado como “copropriedade” e não como “propriedade comunal”, a “copropriedade confere a todos os coproprietários os direitos de ser uma propriedade”. Indicou que o direito à “copropriedade” é reconhecido no Código Civil e que, sob essa figura legal, regulamentou a propriedade da Comunidade Agua Caliente.

Em sua manifestação a Corte firmou o entendimento que os povos indígenas e tribais, pelo simples fato de sua existência, têm o direito de viver livremente em seus territórios. A estreita relação que os indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e seu sistema econômico.

2. MÉRITO

O caso foi submetido à Corte IDH em 19 de agosto de 2011, aceito em 01 de fevereiro de 2018 e sentenciado em 06 de fevereiro de 2020. A Corte determinou que o Estado da Guatemala violou os seguintes direitos: Art. 1, da obrigação de respeitar os direitos; Art. 3, do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; Art. 8, das garantias Judiciais; Art. 13 liberdade de pensamento e de expressão; Art. 21, do direito à propriedade privada; e Art. 23, dos direitos políticos.

Após um processo que levou vários anos e múltiplos incidentes, em 22 de outubro de 2019, o Lote 9 foi adjudicado, em copropriedade, a 104 integrantes da Comunidade, e em 11 de novembro do mesmo ano foi registrada a propriedade no respectivo Registro. A esse respeito, a Corte entendeu que o título de propriedade corresponde a 104 pessoas, identificadas individualmente, e não à Comunidade como tal e, propriedade assim estabelecida, não proporciona segurança jurídica à Comunidade como um todo.

Nesse sentido, deve-se observar, além disso, que o regime de condomínio é potencialmente divisível. Ele é, de fato, penhorável e transferível com base nas respectivas quotas individuais de cada um de seus titulares, mas não para a Comunidade entendida como um sujeito coletivo. Os condôminos, então, tiveram que fazer contraprestações monetárias e de outras modalidades para obter uma propriedade que, na realidade, já lhes pertencia, enquanto integrantes da Comunidade Indígena

Maya Q'eqchi' Agua Caliente, dessa forma entendeu que a propriedade em condomínio estabelecida a favor de 104 pessoas não é adequada para satisfazer o direito de propriedade coletiva da Comunidade Agua Caliente, e que isso se relaciona com deficiências de ordem jurídica interna.

Além disso, a Corte estabeleceu, ao interpretar o artigo 21 da Convenção, que o dever dos Estados de adotar medidas para garantir aos povos indígenas seu direito à propriedade implica necessariamente, em atenção ao princípio da segurança jurídica, que o Estado deve delimitar, demarcar e titular os territórios das comunidades indígenas e tribais. Devem, ainda, adaptar seu direito interno para que existam mecanismos adequados e eficazes relativos à propriedade coletiva, em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção.

Em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos e adotar disposições de direito interno, relativas à consulta sobre a atividade mineradora, a consulta realizada pela Guatemala após junho de 2020, a Comissão considerou que as informações apresentadas pelo Estado não comprovam de forma alguma o cumprimento da garantia de consulta prévia, livre e informada à Comunidade Água Caliente, nem remedia as afeções causadas

O Estado afirmou que, durante junho de 2021, após a submissão do caso a esta Corte, também foi realizado procedimento de pré-consulta e consulta; e que o procedimento de pré-consulta foi composto por três reuniões, enquanto a fase de consulta

consistiu em sete reuniões e a sétima reunião de consulta terminou com a fase de acordos e a ata final, onde os principais atores conseguiram estabelecer consensos para mitigar os impactos identificados pela operação do projeto “Extração Minera Fénix”, estabelecendo a viabilidade de sua continuidade.

A Corte estabeleceu que a consulta deve ser realizada previamente, de boa fé, com o objetivo de alcançar um acordo, de forma adequada, acessível e informada. Nesse sentido, indicou que, devido aos “direitos políticos” de participação, previstos no artigo 23 da Convenção, diante da utilização ou exploração de recursos naturais em seu território tradicional, os povos indígenas devem ser consultados de forma adequada, por meio de suas próprias instituições representativas e procedimentos. Além disso, um dos requisitos para as consultas aos povos indígenas é o acesso à informação. Nesse sentido, o acesso à informação no idioma nativo de um povo indígena pode ser essencial para que ele participe ativamente e de forma informada no processo de consulta prévia.

Em conclusão, a Corte determinou que, no caso, não houve uma consulta prévia adequada sobre a atividade de mineração que afeta a Comunidade Água Caliente Lote 9. Portanto, o Estado é responsável pela violação dos direitos de propriedade, acesso à informação e direitos políticos dessa comunidade, reconhecidos nos artigos 21, 13 e 23 da Convenção Americana, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e de adotar disposições de direito interno, conforme estabelecido nos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado.

Nesse sentido, a Corte ordenou ao Estado que, em consenso com a Comunidade, adote as ações pertinentes para garantir o direito de propriedade coletiva. Para isso, o Estado deve: a) oferecer à Comunidade um título comunitário ou coletivo de sua terra, em substituição à copropriedade agrária ou condomínio atualmente vigente (parágrafos 128 e 129, em diante, “o condomínio”); e b) adotar as medidas necessárias para delimitar e demarcar adequadamente a propriedade. Essas medidas devem ser implementadas observando algumas diretrizes, as quais se destaca:

Quanto à titulação: O Estado deve oferecer à Comunidade um título comunitário ou coletivo sobre sua terra. Esse título deve assegurar que a propriedade da terra seja detida pela Comunidade como um todo, e não apenas por um conjunto de indivíduos específicos. Para tanto, o Estado deverá adotar as ações cabíveis, inclusive, se necessário, relacionadas ao reconhecimento da personalidade jurídica da Comunidade. Além disso, o título deve garantir o uso e usufruto permanentes da terra pela Comunidade, sem interferências externas, fornecendo segurança jurídica contra eventuais ações de particulares ou do próprio Estado, assegurando que a Comunidade possa desfrutar e utilizar os recursos naturais necessários para sua sobrevivência física e cultural, permitindo que seus membros exerçam seu modo de vida e economia tradicionais, bem como adotem decisões autônomas sobre o uso de sua terra, de acordo com suas tradições e formas de organização; Para concretizar a oferta mencionada, o Estado deve realizar um processo de con-

sulta com a Comunidade, a ser iniciado no prazo máximo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença.

Quanto à delimitação e demarcação: O Estado deverá adotar as ações necessárias para garantir que a propriedade comunitária seja adequadamente delimitada e demarcada, de modo que existam marcas físicas que indiquem os limites, compatíveis com os dados constantes no título, as informações cadastrais e aquelas registradas no Registro de Propriedade, assim como em conformidade com a demarcação e delimitação das propriedades circundantes.

Quanto à Consulta sobre a atividade mineradora: O Estado deverá realizar, dentro de um prazo razoável, um processo adequado de consulta sobre a atividade mineradora à Comunidade, de acordo com as diretrizes determinada.

A Corte determinou, ainda, outras medidas de reparação ao Estado da Guatemala em razão dos direitos violados da Comunidade Agua Caliente Lote 9, a saber:

Medidas de reparação de Satisfação, determinou a publicação e divulgação da Sentença, seu resumo e comunicado de imprensa oficial, em tamanho de letra legível e adequado, distribua na Comunidade Agua Caliente o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, em espanhol e no idioma q'eqchi', e a Sentença em sua íntegra, no idioma espanhol, assim como no idioma q'eqchi'.

Como medida de reparação de Garantias de Não Repetição, a Corte ao Estado que, dentro de um prazo razoável, adote

as medidas legislativas e/ou de outra natureza necessárias para efetivar o direito à consulta prévia dos povos e comunidades indígenas e tribais. As medidas adotadas também devem possibilitar a adaptação dos processos de consulta às circunstâncias particulares, em função do tipo de medida a ser consultada e das características e cultura do povo ou comunidade envolvidos.

No que se refere às medidas de reparação de Indenizações Pecuniárias, a Corte fixou a compensação a quantia de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos) pelos danos materiais e imateriais e ordena ao Estado que pague através da criação de um Fundo de Desenvolvimento Comunitário (doravante “o Fundo”), que deverá ser investida, conforme indicado, para o benefício do território da Comunidade Água Caliente. E como parte da reparação caráter de indenização pecuniária individual no caso, a Corte decidiu, com equidade, que o Estado conceda em as quantias de USD 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos) e de USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) a duas lideranças da Comunidade Agua Caliente Lote 9.

A Corte Interamericana, no caso da comunidade indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala, declarou a responsabilidade do Estado pela violação dos artigos 13, 21 e 23, em relação aos artigos 1.1 e 2, todos da Convenção, em razão da violação da obrigação de consulta prévia em detrimento da Comunidade Agua Caliente Lote 9. Com destaque importante para o avanço da jurisprudência promovida pela decisão, ao re-

conhecer, de forma inovadora, a violação do direito de acesso à informação nos processos de consulta de povos tradicionais cujos territórios são afetados pela intervenção de terceiros.

Contudo, para Cerqueira e Samoya (2024) a Corte IDH perdeu a oportunidade de analisar as obrigações estatais aplicáveis à luz do princípio da autodeterminação indígena. o tribunal interamericano não deu passos significativos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e órgãos do Sistema Universal, em relação a esse princípio.

Para os autores, a decisão adotou padrões do Sistema Universal sobre a autodeterminação dos povos indígenas, destacando que este se manifesta na participação nas decisões que possam afetá-los, de acordo com seus sistemas normativos e estruturas comunitárias de tomada de decisão, pareceu pavimentar o caminho para uma adesão da Corte IDH aos parâmetros internacionais sobre autodeterminação indígena, além da CPLI. (Cerqueira e Samoya, 2024)

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Desde a data da sentença até o momento atual, o cumprimento das medidas ordenadas pela Corte ainda não foi realizado. Isso significa que, apesar de haver uma decisão judicial vinculante, o Estado da Guatemala ainda não implementou as ações determinadas. O caso encontrasse pendente de cumprimento na Corte IDH, sem a publicação da Resolução de Cumprimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de mayo de 2023. Serie C No. 488. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_488_esp.pdf. Acesso em: 29/10/2024

CERQUEIRA, Daniel; SAMAYOA, Ana Elisa. Corte Interamericana: Medio paso adelante y tres hacia atrás en su jurisprudencia sobre derechos de los pueblos indígenas – Justicia en las Américas. 15 abr. 2024. Disponível em: <https://dplfblog.com/2024/04/15/corte-interamericana-medio-paso-adelante-y-tres-hacia-atras-en-su-jurisprudencia-sobre-derechos-de-los-pueblos-indigenas/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

CASO COMUNIDADE GARÍFUNA DE SAN JUAN E SEUS MEMBROS VS. HONDURAS (2023)

Data da sentença	29 de agosto de 2023
Estado Violador	Honduras
Vítimas	Comunidade Garífuna de San Juan
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José): Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT (Informar caso o Estado não tenha ratificado):	5 de setembro de 1977 28 de março de 1995
Direitos Violados (e referenciar os artigos da CADH)	Artigos 1.1 e 2: Obrigação de respeitar e garantir os direitos; Artigo 4.1: Direito à vida; Artigo 5.1: Direito à integridade pessoal; Artigo 8.1: Garantias judiciais; Artigo 13: Direito à liberdade de pensamento e expressão; Artigo 21: Direito à propriedade; Artigo 23: Direitos políticos; Artigo 25.1: Proteção judicial
Data de apresentação do caso à CIDH	12 de agosto de 2020
Data de recepção pela CorteIDH	9 de junho de 2006

INTRODUÇÃO

O Povo Garífuna constitui uma cultura e um grupo étnico distinto, proveniente de um sincretismo 39. entre povos indígenas e africanos, que fizeram valer seus direitos em Honduras como povo indígena. Os Garifunas identificam-se como um povo indígena herdado dos Caribes insulares, com algumas manifestações culturais de origem africana. Os Garifuna mantêm uma relação especial com a terra, os recursos naturais, a floresta, a praia e o mar. Estes últimos, além de terem um valor fundamental para a sua subsistência, estão ligados à sua história, pois são fundamentais para as suas cerimônias religiosas. As comunidades Garífuna mantêm usos comunitários tradicionais da terra e outros padrões de trabalho que refletem as suas origens, a sua origem na costa caribenha das Honduras e a sua cultura. A economia Garífuna é composta, entre outros, pela pesca artesanal, pelo cultivo de arroz, mandioca, banana, mandioca e abacate, bem como pela caça de pequenos animais marinhos e florestais.

A comunidade apresentou uma série de vezes pedidos pela titularidade do território que eles viviam, porém, quando aprovados, essas titularidades não compreendiam a extensão por inteiro compreendida pelos garífunos como seu por direito. Neste ínterim, houve ainda uma expansão territorial da cidade de Tela, que acabou adentrando nas terras garífunas, assim como a criação de um parque ecológico e a venda de um pedaço do espaço para uma empresa que pretendia construir um empreendimento turístico na região.

Durante esses acontecimentos, a comunidade continuava a buscar a titularidade para si e a denunciar os descasos e violências sofridos nos processos. A CIDH constatou uma série de denúncias por violência, que iam desde ameaças (tanto por parte dos funcionários da empresa turística, quanto por agentes de segurança do Estado) a sequestros e assassinatos. Esse período de insegurança e terror sofrido pelos garífunos se estendeu de 2005 a 2017.

Por falta de suporte jurídico hondurenho, de garantia de segurança física e psicológica, assim como proteção do seu direito à terra, a comunidade garífuna levou o caso à CIDH, buscando lutar por seus direitos e terem a possibilidade de viverem em segurança.

MÉRITO

A Corte, após julgar os fatos apresentados pela comunidade e a defesa apresentada pelo Estado hondurenho, declarou em 2015 que Honduras é responsável pela violação dos direitos à propriedade, à participação nos assuntos públicos e ao acesso à informação pública, pela violação do direito à integridade pessoal, violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Esta sentença se dá por não ter garantido o gozo efetivo do título de propriedade coletiva em área concedida como garantia de ocupação e reconhecida como terra tradicional, e por não ter realizado um processo adequado para garantir o direito à consulta, assim como não ter procedido corretamente com

as investigações relacionadas às mortes de quatro membros da comunidade. Em 2023, outra sentença foi emitida exigindo o cumprimento do mérito e a restituição dos direitos territoriais da comunidade.

Neste contexto, como forma de reparação pelos danos causados, o Estado deverá conferir um título de propriedade coletiva à Comunidade Garífuna de San Juan em terras alternativas ou, se for o caso, pagar a correspondente indenização à referida Comunidade. Além disso, o Estado deve realizar publicações sobre a sentença e o cumprimento da mesma em todos os meios de comunicação oficiais, tanto em espanhol, quanto em língua garífuna, no prazo de seis meses a partir da notificação. Outrossim, o Estado deverá resolver os recursos judiciais ou administrativos pendentes, assim como pagar o montante de U\$D 800.000,00, estabelecido título de reparação por danos materiais e imateriais, na qual constituirá um fundo que visa financiar projetos sociais voltados à educação, segurança alimentar, água potável, saúde, entre outros tópicos importantes para o bem-estar e bem-viver da comunidade. Além disso, o Estado reembolsará custas e gastos da comunidade por conta do processo jurídico. Por fim, o Estado possui o prazo de um ano a partir da notificação da sentença para apresentar ao tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em 12 de abril de 2024, quando se comemorou o 227º aniversário da chegada dos garífunas às costas de Honduras, ocorreu um protesto na Casa Presidencial e, no mesmo dia, o governo empossou os membros da Comissão Intersetorial de Alto Nível pelo cumprimento das sentenças. A organização garífuna reforçou, por meio de um comunicado sobre as medidas de reparação da decisão da Corte IDH que, em relação ao fornecimento de terras alternativas, defende que “as únicas terras de igual ou melhor qualidade são as mesmas que historicamente pertenceram à comunidade”.

Apesar da primeira sentença ter sido emitida a quase 10 anos e o reforço da CIDH, o estado hondurenho argumenta que as medidas compensatórias são complexas, o que seria a razão para o atraso do cumprimento. Em outubro de 2024 foi iniciado o processo de restituição das terras à comunidade. Esta é a última atualização do caso desde então.

REFERÊNCIAS

CENTRO DE ESTUDIOS PARA LA DEMOCRACIA (CESPAD). **Después de la sentencia de la Corte IDH**, la comunidad Garífuna de San Juan reclama las tierras que históricamente le han pertenecido. Disponível em: <https://cespad.org.hn/despues-de-la-sentencia-de-la-corte-idh-la-comunidad-garifuna-de-san-juan-reclama-las-tierras-que-historicamente-le-han-pertenecido/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CENTRO DE ESTUDIOS PARA LA DEMOCRACIA (CESPAD). **El Triunfo de la Cruz: una historia de desplazamiento, despojo y violencia contra la comunidad Garífuna.** Disponível em: <https://cespad.org.hn/el-triunfo-de-la-cruz-una-historia-de-desplazamiento-despojo-y-violencia-contra-la-comunidad-garifuna/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CENTRO DE ESTUDIOS PARA LA DEMOCRACIA (CESPAD). **La lucha de las comunidades Garífunas en defensa de sus territorios.** Disponível em: <https://cespad.org.hn/3100-2/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

LA PRENSA. **Garífunas hondureños exigen cumplimiento de sentencias internacionales.** Disponível em: <https://www.laprensa.hn/honduras/garifunas-hondurenos-exigen-cumplimiento-sentencias-internacionales-DF18595723>. Acesso em: 04 nov. 2024.

LA PRENSA. **Honduras inicia restitución de tierras a comunidad garífuna por orden de la Corte IDH.** Disponível em: <https://www.laprensa.hn/honduras/honduras-inicia-restitucion-tierras-comunidad-garifuna-corteidh-AD22037733>. Acesso em: 04 nov. 2024.

**CASO PUEBLOS RAMA Y KRIOL, COMUNIDAD
NEGRA CREOLE INDÍGENA
DE BLUEFIELDS Y OTROS VS. NICARÁGUA**

Data da sentença	1 de abril de 2024
Estado Violador	NICARÁGUA
Vítimas	Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indigena de Bluefiels y otros
Data de ratificação da CADH (Pacto de San José):	25 de setembro de 1979
Data de ratificação da Convenção n. 169 da OIT (Informar caso o Estado não tenha ratificado):	25 de agosto de 2010
Direitos Violados (e referenciar os artigos da CADH)	Artigos: 25; 21
Data de apresentação do caso à CIDH	17 de junho de 2014
Data de recepção pela CorteIDH	16 de novembro de 2021

INTRODUÇÃO

No presente caso, a Corte analisou a responsabilidade internacional da Nicarágua pela violação de direitos humanos de povos indígenas e afrodescendentes, em particular os povos Rama e Kriol e a Comunidade Negra Creole Indígena de Blue-

fields (CNCIB). As alegações incluíram interferência indevida na autonomia comunitária, impactos não mitigados do projeto Gran Canal Interoceânico de Nicaragua (GCIN), ausência de consulta prévia e danos ambientais. A Corte reconheceu a competência do caso com base no artigo 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e deliberou diante da inércia do Estado em participar do processo.

A Nicarágua é uma “nação multiétnica, pluricultural e multilíngue”. A população indígena e afrodescendente do país inclui o povo indígena Rama e, na região da costa caribenha, as comunidades étnicas ou afrodescendentes Creole ou Kriol e Garífuna. Conforme indicado, nove comunidades estão localizadas no Território Rama e Kriol (TRK). Entre elas, Rama Cay, Wirning Kay, Bangkukuk Taik, Tiktik Kaanu, Sumu Kaat e Indian River pertencem ao povo Rama, enquanto Monkey Point, Corn River e Graytown fazem parte do povo Kriol. Em 2007, a população dos povos Rama e Kriol (PRK) era superior a 1.900 pessoas, número que permanece estável atualmente.

Por sua vez, a Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields (CNCIB) é a maior comunidade afrodescendente da Nicarágua. Está localizada, em sua maior parte, no município de Bluefields. Em 2005, contava com uma população superior a 35.000 habitantes.

A história da CNCIB está associada ao sincretismo entre sociedades indígenas e afrodescendentes, um processo iniciado em 1640. Seu território histórico e tradicional situa-se ao norte dos

municípios de Paiwas e El Tortuguero, ao nordeste do território das Doze Comunidades Indígenas e Afrodescendentes da Bacia da Lagoa de Perlas e Tasbapounie, e da Baía de Bluefields. De acordo com um diagnóstico elaborado pelo Estado em 2012, o território da CNCIB compreende uma área terrestre de 2.004.952,812 hectares e uma área marinha de 114.696,445 hectares. Contudo, conforme o título de propriedade emitido pelo Estado em 2016, a área atribuída à comunidade é muito menor, representando menos de 8% da extensão anteriormente reconhecida.

Em seu relatório de mérito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicitou à Corte que declare a responsabilidade internacional do Estado pelas mesmas violações apontadas no Relatório de Admissibilidade e Mérito. Nesse sentido, concluiu que o Estado é responsável pela violação de garantias judiciais, do direito à propriedade, dos direitos políticos, do direito à igual proteção perante a lei, do direito à proteção judicial e do direito a um meio ambiente saudável, conforme estabelecido nos artigos 8, 21, 23, 24, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Além disso, solicitou que a Corte ordene ao Estado medidas de reparação, detalhadas e analisadas no Capítulo VIII da presente Sentença.

A despeito disso, a Nicarágua se manifestou apenas através de notas oficiais e não exerceu a defesa no processo por não reconhecer a legitimidade da Corte, expressou que “condena toda expressão de intervenção nos assuntos da sua nação, que

pretenda minar sua institucionalidade e estrutura legal do Estado, assim como limitar o pleno exercício dos direitos humanos por parte de seus cidadãos em igualdade de condições”. Declarou também que “não reconhece os ‘autodenominados’ peticionários, supostos representantes dessas comunidades indígenas e afrodescendentes” e que rejeita a “atitude cúmplice e intimidadora da Comissão Interamericana”. Além disso, solicitou o fim “do esforço contínuo de seguir mal utilizando e manipulando os processos de defesa dos direitos humanos” e exigiu que a Corte mantenha um “estrito apego ao direito internacional”.

Em sua manifestação, a Corte firmou o entendimento que a decisão do Estado de não exercer o direito à defesa nem realizar as ações processuais em seu próprio interesse pode acarretar consequências na determinação de sua responsabilidade no caso. Nesse sentido, é importante recordar o disposto no artigo 41.3 do Regulamento, que estabelece que a Corte “poderá considerar como aceitos os fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente contestadas”.

MÉRITO

Em 1º de abril de 2024, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte”, “Tribunal” ou “Corte Interamericana”) proferiu Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado da Nicarágua pela violação de diversos direitos de dez comunidades indígenas e afrodescendentes e seis

de seus integrantes, em relação à designação de suas autoridades e representantes; à sua propriedade comunitária; ações vinculadas a um projeto de grande envergadura, o Gran Canal Interoceânico de Nicaragua (doravante GCIN), e diversas ações judiciais.

A Corte determinou que o Estado: a) exerceu uma indevida interferência na designação de autoridades e representantes comunaes e territoriais da Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields (doravante “CNCIB”) e de nove comunidades, que são nomeadas adiante, que integram os povos *rama* e *kriol* (doravante, “as comunidades *rama* e *kriol*”); b) emitiu um título sobre a propriedade comunitária da CNCIB por uma extensão menor do que a inicialmente constatada, sem motivação suficiente e após um procedimento administrativo que sofreu atrasos injustificados e no qual a comunidade não foi devidamente ouvida; c) apesar de um atraso de mais de 14 anos, sem justificativa, não concluiu o processo de saneamento do território das comunidades *rama* e *kriol* e, em relação a isso, não preveniu ocupações de terra por parte de “colonos”, pessoas alheias às comunidades; d) não realizou de forma adequada uma consulta prévia, livre e informada às comunidades *rama* e *kriol* e à CNCIB em relação ao GCIN; e) forneceu uma resposta inadequada a diferentes ações judiciais; f) não tomou as medidas de prevenção necessárias em relação ao impacto ambiental gerado pelas atividades dos colonos e omitiu a realização de estudos de impacto ambiental e social de forma oportuna em relação ao GCIN, ou seja, de maneira prévia à concessão das permissões para o desenvolvimento do projeto.

Por isso, a Corte concluiu que a Nicarágua violou, em prejuízo da CNCIB e das comunidades Rama Cay, Wirning Kay, Bangkukuk Taik, Tiktik Kaanu, Sumu Kaat, Indian River, Monkey Point, Corn River e Graytown, os direitos políticos, o direito de participar da vida cultural, o direito à propriedade, o direito à consulta prévia, livre e informada, as garantias judiciais, a proteção judicial e o direito a um meio ambiente saudável. Além disso, o Tribunal declarou a violação de: a) os direitos políticos e o direito de participar na vida cultural de Dolene Patricia Miller Bacon; b) os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial de Princess Dyann Barberena Beckford; c) o direito à proteção judicial de Nora Magdalena Newball Crisanto; e d) o direito à liberdade pessoal de Rupert Allen Clair Duncan, George Patrick Henríquez Cayasso e Jennifer Oneyda Borown Bracket, em relação à tramitação de ações de habeas corpus.

Consequentemente, o Tribunal declarou que a Nicarágua violou os artigos 7.1 e 7.6, 8.1, 21, 23, 25.1 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1. Também declarou que o Estado violou os artigos 3, 23 e 26 do mesmo tratado, em relação aos seus artigos 21, 1.1 e 2.

Sobre os Direitos políticos e direito de participar na vida cultural, em relação à CNCIB, a Corte considerou que a conduta estatal, por meio das autoridades judiciais envolvidas, teve uma interferência indevida no exercício de atos próprios da autonomia comunitária, como a livre eleição de autoridades ou representantes.

Por outro lado, em relação ao GTR-K, o Tribunal concluiu que a conduta do CRACCS ao se recusar a certificar a eleição de Princess Dyann Barberena Beckford constituiu uma interferência indevida na autonomia comunitária e entendeu que houve uma lesão ao direito de designar suas próprias autoridades e representantes das comunidades que integram os PRK e que formam o GTR-K.

Sobre os direitos às garantias judiciais, à propriedade coletiva e à proteção judicial, a Corte observou que tanto a CNCIB quanto o PRK tiveram acesso aos procedimentos previstos legalmente, a fim de obter o reconhecimento coletivo da propriedade. Nesse sentido, considerou que essas comunidades não foram privadas do direito a um recurso eficaz para o reconhecimento de seus territórios.

De todo modo, o Tribunal avaliou se o desenvolvimento dos trâmites correspondentes implicou violação das garantias processuais e se os resultados concretos desses trâmites levaram a uma tutela adequada do direito à propriedade coletiva.

Nesse sentido, a Corte observou que, no caso da CNCIB, decorreram pouco mais de nove anos entre o início do procedimento administrativo e a concessão do título, sem que esse tempo, por si só, seja considerado um atraso irrazoável. Essa inatividade administrativa agravou a situação jurídica da CNCIB diante das implicações que o projeto do GCIN, aprovado por leis promulgadas durante o período de inatividade, poderia representar. A Corte, portanto, considerou que o procedimento não seguiu um prazo razoável.

O Tribunal entendeu que, embora o diagnóstico sobre o território tenha determinado uma extensão correspondente da área, esse antecedente não foi levado em consideração ao emitir o título de propriedade, que reconheceu menos de 8% da área indicada. Por isso, o Tribunal determinou que a conduta estatal, em relação à falta de motivação do ato administrativo e à violação do direito da CNCIB de ser ouvida, não garantiu adequadamente o direito à propriedade comunitária e, por isso, a Nicarágua descumpriu seus deveres de titulação, demarcação, delimitação e saneamento.

Em relação às comunidades *rama* e *kriol*, a Corte constatou que o Estado reconheceu sua propriedade coletiva, por meio de título de pleno domínio. No entanto, não há registros de que a Nicarágua tenha realizado o saneamento correspondente, passados 14 anos desde a concessão do título, sem justificativa para tal demora. É razoável supor que esse descumprimento, nos fatos específicos do caso, facilitou a ocupação de terras no território comunitário por pessoas alheias às comunidades. Consequentemente, o Tribunal declarou a violação à garantia de razoabilidade do prazo e ao direito de propriedade.

No que se refere ao Direito à consulta prévia, livre e informada, a Corte determinou que o projeto do GCIN implicava para o Estado o dever de consultar os povos e comunidades indígenas e tribais que poderiam ser afetados. A Corte avaliou que não há registros de que tenha existido, previamente, um processo informado de discussão interna nas comunidades, nem que te-

nha sido realizada uma avaliação do então projeto legislativo, que posteriormente seria adotado como Lei 840. Por isso, o Tribunal concluiu que o projeto foi aprovado, e a respectiva concessão foi concedida, sem um processo prévio de consulta com as comunidades indígenas e afrodescendentes que poderiam ser afetadas. Portanto, a Nicarágua descumpriu, em prejuízo das comunidades vítimas neste caso, seu dever, nos termos dos artigos 1.1 e 2 da Convenção, de garantir o direito à consulta livre, prévia e informada desde as fases de planejamento do projeto.

Em relação à CNCIB, a Corte indicou que não há registros de ações de consulta sobre o GCIN, nem antes nem depois de 2013. Além disso, o Tribunal esclareceu que o direito da CNCIB de ser consultada não está condicionado à titulação, demarcação ou delimitação de seu território. Assim, a Corte determinou que a Nicarágua violou o direito à consulta prévia da CNCIB, o que inclui a falta de realização e comunicação oportuna de um Estudo de Impacto Ambiental e Social (EIAS).

Em relação às comunidades *rama* e *kriol*, sem prejuízo da conclusão anteriormente indicada, a Corte analisou os atos de consulta que começaram em 2014. Em primeiro lugar, o Tribunal examinou os acordos sobre a forma como a consulta seria realizada. Avaliou que o fato de representantes do Estado e do GTR-K terem acordado o Plano de Consulta, e que este apresentava diferenças em relação ao documento anterior de diretrizes elaborado pelo GTR-K, não constitui um descumprimento de uma consulta adequada.

Ainda assim, o Tribunal avaliou o desenvolvimento do procedimento. Nesse sentido, constatou que, embora durante fevereiro e março de 2015 tenham sido realizadas assembleias comunitárias para fornecer informações sobre o projeto, naquele momento ainda não havia sido divulgado o EIAS, de modo que não foi possível apresentar informações completas sobre os impactos do GCIN. O EIAS não foi aprovado nem colocado em conhecimento das comunidades afetadas de forma oportuna.

Além disso, não consta que, nas assembleias, realizadas durante um ou dois dias, as comunidades tivessem assessoria técnica nem que se tenha chegado a decisões conclusivas sobre o projeto. Assim, as assembleias, por si mesmas, não conseguiram atender aos requisitos de um procedimento de consulta adequado e completo que possibilitasse uma participação genuína e informada das comunidades afetadas.

Por fim, em relação ao Convênio de Consentimento entre o Estado e o GTR-K, a Corte observou, em primeiro lugar, que este foi precedido de um processo de consulta inadequado, há informações que indicam que autoridades estatais não permitiram que todos os membros do GTR-K participassem da assinatura da ata que autorizou a assinatura do Convênio de Consentimento, e que tal assinatura ocorreu sob atos de pressão, sem assessoramento legal, em prejuízo do princípio de boa-fé que deve reger os processos de consulta. Dessa forma, o Tribunal concluiu que o Convênio de Consentimento não foi fruto de um processo de consulta adequado, e que se trata de um ato

jurídico viciado, constatou a violação do direito à consulta livre, prévia e informada das comunidades que integram o GTR-K.

Em relação aos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à liberdade pessoal, a Corte analisou ações relacionadas a 16 processos judiciais que compõem o quadro fático do caso e que incluem, além dos já mencionados, três ações de exibição pessoal ou recursos de habeas corpus.

Em relação ao amparo por inconstitucionalidade, o Tribunal determinou que tal decisão judicial, por si só, constituiu uma violação ao direito à consulta prévia, bem como a um recurso eficaz. Isso porque a CSJ, ao afirmar que as autoridades comunais não precisavam ser consultadas, fez uma interpretação do direito à consulta incompatível com as obrigações internacionais da Nicarágua. O Tribunal concluiu que o descrito violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das comunidades rama e kriol e da CNCIB, e que violou a obrigação de administrar justiça sem discriminação.

Em relação a outras ações judiciais, a Corte Interamericana constatou violações a direitos convencionais com base, conforme o caso: a) pela falta de resposta ou uma dilação injustificada, b) uma motivação insuficiente de distintas sentenças ou c) um excesso de rigor formal incompatível com a tutela efetiva dos direitos.

No que concerne ao direito a um meio ambiente saudável, o Tribunal determinou que há evidências suficientes em relação à presença de colonos nos territórios indígenas e afrodescendentes e ao desenvolvimento de atividades econômicas

alheias às tradições e costumes das comunidades que habitam essas terras. Nesse contexto, constatou denúncias relacionadas ao desmatamento de grandes áreas, incluindo zonas protegidas, bem como à contaminação de recursos hídricos e à perda de biodiversidade. Também observou que essas questões estão relacionadas às mudanças no modo de vida das comunidades indígenas e afrodescendentes.

A Corte alertou que, dada a magnitude do fenômeno, é evidente que o Estado tinha conhecimento das atividades dos colonos e não adotou medidas específicas para controlar ou interromper aquelas lesivas, e, conseqüentemente, garantir o pleno uso e gozo das terras e recursos naturais das comunidades *rama e kriol*.

Assim, o Tribunal considerou comprovado o impacto ambiental pelas razões expostas, além do grau específico de suas repercussões, e determinou que o Estado violou o dever de preveni-lo, em prejuízo das comunidades mencionadas.

Em relação ao GCIN, a Corte entendeu que a execução de projetos de investimento deve ser acompanhada de medidas adequadas e efetivas que salvaguardem os direitos humanos das pessoas, grupos ou comunidades potencialmente afetadas. Além disso, observou que a obrigação de prevenir danos ambientais opera independentemente do início das obras principais da atividade ou projeto proposto, ou da produção efetiva de um resultado prejudicial ao meio ambiente.

Dessa forma o Tribunal Corte entendeu que a Nicarágua tinha a obrigação de exigir estudos de impacto ambiental desde

a fase inicial do processo de adjudicação. No entanto, o Estado concedeu a concessão do projeto sem que fosse estudada sua viabilidade e factibilidade ambiental, social e cultural, em detrimento da obrigação de prevenção de danos ambientais significativos. Além disso, o Tribunal indicou que a excessiva demora em exigir, aprovar e publicar informações contrariou o objetivo da avaliação de risco ambiental e impediu a participação da população, em prejuízo do dever de transparência ativa, reforçado em casos de projetos de grande envergadura. Por tudo isso, o Tribunal determinou que a Nicarágua violou o direito a um meio ambiente saudável, em prejuízo da CNCIB e das comunidades *rama e kriol*.

Por fim, a Corte estabeleceu que sua Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado, nos prazos estabelecidos e de conformidade com as diretrizes determinadas na sentença: (i) adotar as medidas necessárias para substituir o título de propriedade comunitária expedido pela CONADETI à CNCIB e para realizar os correspondentes atos de delimitação, demarcação e saneamento; (ii) proteger as propriedades comunitárias da CNCIB, das comunidades *rama e kriol* e o uso ou gozo das terras; (iii) completar o processo de saneamento do TRK; (iv) adotar, em consenso com as comunidades *rama e kriol*, medidas para garantir a convivência pacífica dentro do território, entre os membros das comunidades e pessoas alheias a elas; (v) assegurar que qualquer medida que possa adotar em relação ao projeto de um

canal interoceânico seja precedida de um processo de consulta livre, prévia e informada que seja adequado; (vi) realizar ações de publicação e difusão da Sentença da Corte Interamericana e de seu resumo e comunicado de imprensa oficiais; (vii) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; (viii) desenvolver e implementar programas de capacitação, protocolos de atuação e sistemas de indicadores; (ix) observar diretrizes de devida diligência em processos administrativos ou judiciais que envolvam ameaças a defensores de direitos humanos e/ou líderes comunitários pertencentes a comunidades indígenas ou afrodescendentes ou que atuem em defesa dos direitos dessas comunidades, bem como em relação a fatos de possível imposição de governos ou lideranças ilegítimas, e concluir os processos relacionados ao caso que estejam em andamento; (x) adotar medidas para zelar pelo bem-estar das pessoas pertencentes às comunidades vítimas; e (xi) constituir um fundo em benefício dos membros das comunidades vítimas, para financiar projetos de diversas naturezas, pagar quantias em dinheiro como indenização por danos imateriais e para reembolsar custos e despesas e ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte.

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), realizada de forma transversal, aborda de forma abrangente o artigo 26 da Convenção Americana, destacando seu impacto cultural em relação a direitos como a autodeterminação e a consulta prévia. Reconhece, pela primeira vez, que o

direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais, juntamente com o autogoverno como expressão específica, está protegido pelos artigos 23 e 26 da Convenção. Além disso, estabelece que a base normativa relevante para casos de consulta prévia, livre e informada inclui os artigos 13, 23 e 26 e, em casos relacionados a territórios ancestrais, o artigo 21. Por fim, reafirma que o direito a um meio ambiente saudável, intrínseco ao conceito de território, é um direito autônomo protegido pelo artigo 26, seguindo a jurisprudência recente e diferenciando-o do direito à propriedade consagrado no artigo 21.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Desde a data da sentença até o momento atual, o cumprimento das medidas ordenadas pela Corte ainda não foi realizado. Isso significa que, apesar de haver uma decisão judicial vinculante, o Estado da Nicarágua ainda não implementou as ações determinadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Corte IDH. Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de abril de 2024. Serie C No. 522. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_522_esp.pdf. Acesso em: 16/12/2024

SOBRE OS/AS AUTORES/AS

Parte I.

Daniel Cerqueira

Possui mestrado em Estudos Jurídicos Internacionais com honras pela Georgetown University, Estados Unidos, e mestrado no programa Global Rule of Law and Constitutional Democracy pela Università degli Studi di Genova, na Itália. Formou-se em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), no Brasil. Entre 2006 e 2013 foi advogado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ingressou na equipe da Fundação Devido Processo Legal (DPLF) em janeiro de 2014 para atuar no Programa de Direitos Humanos e Indústrias Extrativas. Diretor do Programa Direitos Humanos e Recursos Naturais da Fundação para o Devido Processo (*Due Process of Law Foundation*).

Danilo Serejo

É Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Mestre em Ciência Política pelo Programa de Pós-graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia da Universidade Estadual do Maranhão UEMA. Pesquisador do Projeto Nova Cartografia Social de Amazônia (PNCSA) e do

Grupo de Estudos Socioeconômico da Amazônia (GESEA). Desenvolve pesquisa e estudos sobre direitos dos povos e comunidades tradicionais, sobretudo, comunidades quilombolas. Tem como campo de pesquisa o Território Quilombola de Alcântara - MA. Ministra vários cursos sobre direitos territoriais com ênfase na Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Foi coordenador de Educação em Direitos Humanos da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP (2015-2019) do Governo do Estado do Maranhão. É autor do livro “A atemporalidade do colonialismo: contribuições para entender a luta das comunidades quilombolas de Alcântara e a base espacial”. E “A Convenção no 169 da OIT e a questão quilombola: elementos para o debate”.

Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (1997), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) e doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pela Universidade Federal do Pará (2006). Pós-doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina. Promotora de justiça do Ministério Público do Estado do Pará e Professora da Universidade Federal do Pará. Coordena o Grupo de Pesquisas “Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais” da UFPA.

Liana Amin Lima

Professora Adjunta de Direitos Humanos e Fronteiras da Faculdade de Direito e Relações Internacionais e do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (FADIR/ PP-GFDH/ UFGD). Estágio pós-doutoral junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito “Novos Direitos, Novos Sujeitos”, da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Doutorado e pós-doutorado em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestrado em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Coordenadora do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado. Diretora Executiva do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS). Integra a coordenação da Rede pelo Constitucionalismo Democrático Latino-americano, Brasil. Diretora para Assuntos Indígenas do Instituto O Direito Por Um Planeta Verde (IDPV).

Rubens Harry Born

Pesquisador e colaborador da área de Meio Ambiente, Sociedade e Políticas Públicas da Fundação Grupo ESQUEL Brasil; membro do Comitê Gestor do Movimento Escazú Brasil; presidente do Conselho Diretor do IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor; membro da coordenação do FBOMS - Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o De-

senvolvimento e Meio Ambiente e foi seu representante no Comitê Gestor do Fundo Nacional de Mudanças do Clima. Atua nas áreas de acordos multilaterais (desde 1989) e políticas nacionais em direitos humanos socioambientais (desde 1978). Conselheiro (desde maio de 2023) do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e integrante de sua Câmara Técnica de Justiça Climática. Engenheiro civil com especialização em engenharia ambiental, mestre e doutor em Saúde Pública e Ambiental pela Universidade de São Paulo; advogado com curso de pós graduação lato sensu em direito constitucional.

Parte II.

Pesquisadores(as) do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado, Subprojeto “Corte IDH”.

Andreya Lira Mestranda em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, possui graduação em Direito pela Universidade Ceuma (2010). Atualmente é Gestora Operacional da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social. Advogada popular; Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos, Direito Ambiental, Direito Civil, Direito Público.

Elisa Alberini Roters Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Socioambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: povos indígenas, mulheres e Direitos Humanos. Coautora do livro “Mineração e Povos Indígenas: Brasil, Colômbia, Bolívia, Peru e Equador”, publicado em 2016 sob coordenação dos professores Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Dra. Clarissa Bueno Wandscheer. Fez parte do Programa de Iniciação Científica (PIC) da Universidade Positivo no ciclo de 2015-2016, na linha de Direito Socioambiental e Constitucional. Participou também do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná nos ciclos de 2019-2020 e 2020-2021, este na modalidade PUCPR (bolsa institucional), ambos seguiram a linha do Direito Socioambiental e de Direitos Humanos. Integrante do grupo de estudos Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica, coordenado pelos professores Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Dra. Helene Sivini Ferreira, na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Líder no projeto Por mais elas na política.

Gabriel Dourado Rocha Advogado com experiência na área de Antropologia Jurídica, Direitos Humanos, Direito Internacional Público e Relações Internacionais. Mestre em Antropologia Social, PPGANT/ UFGD; Doutorando pela Cátedra de Direito Internacional da Universidade Russa da

Amizade dos Povos, RUDN. Pesquisador colaborador do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado.

Guilherme Oliveira Silva Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Graduado em Direito pela UFGD. Pesquisador vinculado ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Estudos Comparados em Administração de Conflitos - INCT-InEAC (Subprojeto de Pesquisa: Concepções de Igualdade, Cidadania e Justiça em Perspectiva Comparada), com sede na Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, RJ. Integrante do Projeto de Pesquisa (UFGD/ CNPq Universal) “Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta Prévia, Livre e Informada: Direitos territoriais, autodeterminação e jusdiversidade”, com apoio da Ford Foundation (Convênio PUCPR 2019-2022).

Hana Karoline Ramos Guedes Lichtenthaler graduada em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), voluntária do Observatório de Protocolos Autônomos de Março de 2021 a Dezembro de 2021.

Jeferson da Silva Pereira Doutorando em Agroecologia e Desenvolvimento Territorial(UNEB); Mestre em Sustentabilidade junto a Povos e Territórios tradicionais (MESPT/ UNB). Advogado e Pedagogo OAB/PE 53.237. Pós-graduado

em Direito Ambiental - CERS. Pós-graduando em Direito Municipal- INVICTUS. Habilitado em Monitoramento Internacional dos Direitos Indígenas, IIDS, Peru. Pesquisador do Observatório dos Protocolos de Consulta(PUC/PR/CEPEDIS/ UFGD/MT).

Jucinei Fernandes Alcântara Ukuyó Terena Estudante do curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (Fadir/ UFGD), é membro do Conselho Indígena Terena e bolsista de iniciação científica do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado (PUCPR/ Convênio Ford Foundation).

Maria Teresa Gonçalves Feitosa mestranda em Antropologia na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), bolsista de demanda social da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e bachelera em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

Maria Rhafisa de Souza Alves graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Membro do Grupo de Pesquisa em Direito, Natureza e Sociedade da Universidade Federal do Maranhão (GPDNES) e bolsista do Observatório de Protocolos Autônomos de Março de 2021 a Janeiro de 2022.

Nicolle Lopes Valadares, graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Grande Dourados, foi bolsista do Observatório de Protocolos Autônomos de Janeiro de 2022 a Agosto de 2022.

Rachel Dantas Libois Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Doutorando e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, área de concentração Direito Socioambiental e Sustentabilidade, linha de pesquisa Estado, Sociedades, Povos e Meio Ambiente. Bolsista Capes/Proex Modalidade I. Pesquisadora do Observatório de Protocolos (UFGD/PUCPR). Membro do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS). Membro do Coletivo de Estudos e Ações Indígenas. Colaboradora do Projeto Universidade é Território Indígena. Extensionista no Projeto de Extensão Saberes Outros (UEPG).



**JUS DIVERSIDADE E
AUTODETERMINAÇÃO**

ISBN 978-65-89882-03-9

